



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO –CAMPUS I
MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS –
MPEJA

MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS

FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTOS COMO MEIO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

SALVADOR,
2022

MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS

FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COMO MEIO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Departamento de Educação I, da Universidade do Estado da Bahia, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Educação de Jovens e Adultos, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Érica Valéria Alves

SALVADOR - BA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Sistema de Bibliotecas da UNEB

S237f

Santos, Marcos Marcílio Eça

Formação em direitos humanos na educação de jovens e adultos como meio para o exercício da cidadania / Marcos Marcílio Eça Santos.
- Salvador, 2022.

136 fls.

Orientador(a): Profª. Drª. Érica Valéria Alves.

Inclui Referências

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade do Estado da Bahia.
Departamento de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos - MPEJA, Campus I. 2022.

1.Formação. 2.Educação em Direitos Humanos. 3.Educação de Jovens e Adultos. 4.Cidadania. 5.Inclusão Social.

CDD: 374

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Reconhecido Homologado pelo CNE (Portaria MEC nº 1009, DOU de 11/10/13, seção 1, pág. 13.)
MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - MPEJA

DEDC - CAMPUS I
Departamento
de Educação



UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA



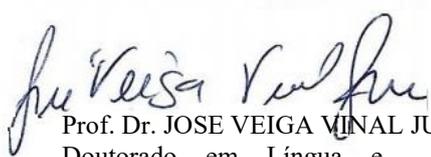
FOLHA DE APROVAÇÃO

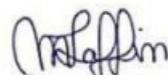
“FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COMO MEIO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA”

MARCOS MARCILIO ECA SANTOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos – MPEJA, em 24 de novembro de 2022, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação de Jovens e Adultos pela Universidade do Estado da Bahia, conforme avaliação da Banca Examinadora:


Prof. Dra. ERICA VALERIA ALVES FERREIRA (UNEB)
Doutora em Educação
Universidade Estadual de Campinas


Prof. Dr. JOSE VEIGA VINAL JUNIOR (UNEB)
Doutorado em Língua e
Linguística Universidad de
Vigo


Prof. Dra. MARIA HERMÍNIA LAJE FERNANDES LAFFIN (UFSC)
Doutorado em educação
Universidade Federal de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pela compreensão em todos os momentos de uma jornada de muita dedicação e estudo.

A minha orientadora a Prof^ª. Dr^ª. Érica Valéria Alves pela orientação de elevado nível, pela condução com calma e serenidade, sem o seu auxílio não estaria neste momento.

Aos professores que compuseram a banca examinadora a Prof^ª. Dr^ª. Maria Hermínia Laje Fernandes Laffin e o Prof. Dr. José Veiga Viñal Júnior pelas imensas contribuições ao trabalho e as ponderações que trouxeram muitas reflexões.

Aos professores do mestrado, por todo o ensinamento dispensado que muito engrandeceram meu conhecimento e em especial ao Prof. Dr. Antonio Pereira que trouxe a primeira luz na escolha do tema da pesquisa.

À Nildete do corpo funcional do mestrado que com sua paciência e bondade sempre me ajudou na solução de todas as dúvidas e orientações pertinentes durante o curso.

Aos colegas de mestrado, pelo companheirismo, incentivo e ajuda durante todo o desenvolvimento do curso, em especial ao colega Danilo que sempre foi um grande parceiro nas demandas ao longo do curso.

Aqui defendemos uma pesquisa em educação que seja emancipatória, com grande alcance social, que possibilite mudanças qualitativas na educação escolarizada ou não escolarizada, na prática profissional, nos diversos sujeitos da educação, dentre outros. (PEREIRA, 2019, p. 21-22).

SANTOS, Marcos Marcilio Eça. **FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COMO MEIO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**, 2022. 136 páginas. Dissertação (Mestrado). Departamento de Educação do Campus I, Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

O trabalho busca a elaboração de uma formação em Direitos Humanos para ser empreendida na rede municipal escolar de Camaçari, para os professores, incluindo os docentes da EJA com mediação da UNEB/Campus XIX, por intermédio de um curso de extensão. O objetivo desta pesquisa é identificar e elencar os elementos necessários para realizar uma formação em Direitos Humanos. O produto final da pesquisa é colocar à disposição da rede municipal escolar de Camaçari uma formação em Direitos Humanos por intermédio da UNEB/Campus XIX, com uma extensão. A questão de investigação é: Quais os parâmetros teóricos e didáticos a serem utilizados na construção de uma formação em Direitos Humanos para os professores da rede municipal de ensino de Camaçari? Uma formação de docentes da rede municipal escolar de Camaçari possibilita levar conhecimentos de Direitos Humanos ao ambiente acadêmico na rede municipal. Explicação da origem dos Direitos Humanos e sua evolução no âmbito mundial. A intersecção entre a EJA e os Direitos Humanos com a evolução histórica da EJA no Brasil. Disciplinas que no Mestrado Profissional em Educação de Jovens e Adultos que efetivamente realizaram a relação da EJA com os Direitos Humanos. A pesquisa realizada quanto ao procedimento é bibliográfica, quanto a abordagem é qualitativa e aos objetivos é explicativa. A formação é composta de seis oficinas, com conteúdo elaborado com os subsídios da pesquisa. Um curso de formação em Direitos Humanos é a possibilidade de transformar a vida das pessoas para um novo patamar de conhecimento e efetivação de direitos que são inerentes ao ser humano e que necessitam ser exercidos e exigidos na sua integralidade.

Palavras-Chaves: Formação. Educação em Direitos Humanos; Educação de Jovens e Adultos; Cidadania; Inclusão Social.

SANTOS, Marcos Marcilio Eça. **TRAINING IN HUMAN RIGHTS IN YOUTH AND ADULT EDUCATION AS A MEANS TO EXERCISE CITIZENSHIP**, 2022. 136 pages. Thesis (Master's degree). Department of Education of Campus I, State University of Bahia, Salvador, 2022.

ABSTRACT

The work seeks the elaboration of a training in Human Rights to be undertaken in the municipal school network of Camaçari, for teachers, including EJA teachers with mediation of UNEB/Campus XIX, through an extension course. The objective of this research is to identify and list the necessary elements to carry out a training in Human Rights. The final product of the research is to make available to the municipal school network of Camaçari a training in Human Rights through UNEB/Campus XIX, with an extension. The research question is: What are the theoretical and didactic parameters to be used in the construction of human rights training for teachers in the municipal education network of Camaçari? Training of teachers from the municipal school network of Camaçari makes it possible to bring knowledge of Human Rights to the academic environment in the municipal network. Explanation of the origin of Human Rights and its evolution worldwide. The intersection between EJA and Human Rights with the historical evolution of EJA in Brazil. Disciplines that in the Professional Master's in Youth and Adult Education that effectively carried out the relationship between EJA and Human Rights. The research carried out regarding the procedure is bibliographic, when the approach is qualitative and the objectives are explanatory. The training consists of six workshops, with content developed with research subsidies. A training course in Human Rights is to be able to transform people's lives to a level of knowledge and realization of rights that are inherent to human beings and that need to be exercised and demanded in their entirety.

Keywords: Training. Human Rights Education; Youth and Adult Education; Citizenship; Social inclusion.

LISTA DE TABELAS

Figura 1	Quadro das Oficinas	101
----------	---------------------	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CEB	Conselho Nacional de Educação
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CEAA	Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNE	Câmara de Educação Básica
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CPP	Código de Processo Penal
DCHT	Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EJA	Educação de Jovens e Adultos
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MCP	Movimento de Cultura Popular
MEB	Movimento de Educação de Base
MP	Ministério Público
MPEJA	Mestrado Profissional em Educação de Jovens e Adultos
MOBRAL	Movimento Brasileiro de Alfabetização
Nº	Número
NUPE	Núcleo de Pesquisa e Extensão
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAA	Plano Nacional de Alfabetização de Adultos
PNDH	Plano Nacional de Direitos Humanos
PNDH – III	Plano Nacional de Direitos Humanos III
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
UNEB	Universidade do Estado da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	21
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	24
2.1.1 Organizações das Nações Unidas.....	26
2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	27
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	29
2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS.....	31
2.4 REGRAMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	32
2.5 SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. REPRESSIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	37
2.6 A CIDADANIA.....	43
3 BREVE CONSTRUÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO BRASIL ATÉ A INTERSECÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO	46
3.1 O CAMINHO HISTÓRICO DA EJA NO BRASIL. PONTO DE INTERSECÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS. EJA COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO.....	46
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	54
5. TRÊS MOMENTOS DE CONTATO DO MESTRADO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E OS DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO PARA FORMATAÇÃO DAS OFICINAS	60

5.1 DIREITOS HUMANOS E A DISCIPLINA INCLUSÃO DIGITAL E EJA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS OFICINAS.....	60
5.2 DIREITOS HUMANOS E A DISCIPLINA PROCESSO DE AQUISIÇÃO DA MATEMÁTICA NA EJA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS OFICINAS.....	65
5.3 DIREITOS HUMANOS E A DISCIPLINA CONCEPÇÕES E CURRÍCULOS EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS OFICINAS.....	71
6. OS 30 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS CONSTANTES DA FORMAÇÃO.....	75
6.1 10 DIREITOS HUMANOS QUE GARANTEM A IGUALDADE DA PESSOA HUMANA.....	75
6.2 10 DIREITOS HUMANOS QUE GARANTEM A LIBERDADE DA PESSOA HUMANA.....	84
6.3 10 DIREITOS HUMANOS QUE COMBATEM O ARBÍTRIO DO ESTADO.....	92
7. PRODUTO DA PESQUISA: FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E SUAS OFICINAS.....	100
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS.....	110
ANEXOS.....	116
Anexo I Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	117
Anexo II Constituição da República Federativa do Brasil Art. 5º.....	123
Anexo III Parecer Consubstanciado do CEP.....	130
Anexo IV Termos de Autorização UNEB e Secretaria da Educação do município de Camaçari.....	133

APÊNDICE	135
Questionário 6ª Oficina.....	135

1 INTRODUÇÃO

A intersecção entre a minha atividade profissional e a Educação de Jovens e Adultos (EJA) aconteceu na realização de palestras e seminários no município de Camaçari. Primeiramente, explico que sou professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) no Campus XIX, no curso de Direito, na cidade de Camaçari, sendo Bacharel em Direito, exercendo também a função de Advogado no campo público. O Campus XIX possui um viés de Direitos Humanos e por isso promove palestras, seminários, simpósios com temáticas voltadas a este ramo do Direito. Podem ser citados o seminário denominado Intolerância Religiosa: O Direito como Caminho para Respeito às Religiões de Matrizes Africanas, o simpósio intitulado A Mulher à Luz do Direito. Os citados eventos foram realizados na Câmara de Vereadores do município de Camaçari com participação da comunidade acadêmica em geral das escolas municipais, incluindo por óbvio a EJA. Essa vertente em atender a interação entre a comunidade acadêmica e discentes de escolas municipais, com grande audiência e participação, despertou o interesse em realizar uma formação de caráter mais perene, justamente com a junção dos Direitos Humanos e EJA. A inquietação provocada com a realização desses eventos acadêmicos e a participação da comunidade, trouxe uma visão de que somos capazes de mudar uma realidade. Pode ser pensado que naqueles eventos, quantas pessoas saíram do local com um esclarecimento de seus direitos em relação à mulher ou ao combate à intolerância religiosa. No simpósio A Mulher à Luz do Direito, uma pessoa fez um questionamento de como uma mulher que sofria a violência doméstica poderia sair da convivência com o companheiro, no entanto necessitava ter um amparo financeiro. Esta questão levantada por aquela pessoa, poderia ser uma situação vivenciada por ela, por alguém próximo, por um amigo, enfim a resposta da indagação iria mudar uma realidade, pois traria informações que aquela pessoa necessitava para modificar seu contexto de vida ou de alguém próximo. Aconteceu uma real intervenção na realidade dessas pessoas e um questionamento emerge, será que essas ações não poderiam ser de forma mais contínua e com um poder de replicar esses ensinamentos? Uma formação de docentes da rede municipal de Camaçari em relação aos Direitos Humanos traria a possibilidade muito maior de disseminação desses conceitos e o melhor a possibilidade um poder de conscientização mais abrangente.

O combate à desinformação é fazer valer o direito fundamental de ser cidadão, de estar efetivamente presente numa sociedade, disseminando conhecimento e refletindo

sobre a realidade a despeito do descaso político que por muitas vezes mina a esperança e esvanece sonhos do ser humano. A educação é uma forma de efetivação dos Direitos Humanos e esta inclusão forma o verdadeiro cidadão, significa inserí-lo na sociedade, produzindo valores que fundamentam não somente a busca do desenvolvimento, como a força propulsora do progresso, mas também criam condições sociais de um mundo mais justo e humano.

Uma formação de docentes da rede municipal escolar de Camaçari possibilita levar conhecimentos de Direitos Humanos ao ambiente acadêmico na rede. Essa formação a ser implementada é um meio de quebra de paradigma, pois traz uma modificação da condição social hodierna, inovando numa perspectiva de mudança de patamar, pois a assimilação de direitos e garantias pressupõe um cidadão reflexivo e consciente do seu papel social naquela comunidade que se encontra inserido.

O ser humano com conhecimento de sua realidade pode reivindicar e exercer seus direitos e garantias fundamentais, fazer valer seu papel de cidadão. Não há possibilidade do exercício da cidadania sem a construção de um conhecimento eficaz, esta educação é um fator de inclusão social e de efetivo exercício dos poderes do cidadão.

A partir dessa formação com os docentes municipais de Camaçari e a disseminação na rede escolar municipal é possível uma criação de conscientização coletiva baseada na crítica e com a possibilidade do exercício da cidadania. A probabilidade de implementar saberes e práticas, leva a uma consequência que é a intenção de retirar qualquer visão distorcida dos Direitos Humanos.

A formação baseada numa inclusão por intermédio da educação/Direitos Humanos é um meio de exercício da sua cidadania. O processo formativo realizado com amparo em conceitos humanistas, traz, além de uma formação em consonância com os anseios sociais atuais, uma formação de um ser humano participativo na sociedade que está incluída e com a consciência de seus direitos e principalmente do modo de seu exercício.

Ser cidadão é ter direitos e exercê-los em seu pleno vigor, na forma contemporânea o cidadão não é uma figura passiva que espera apenas a entrega do Estado, mas sim o cidadão ativo que controla e exige os seus direitos e garantias fundamentais. E esta formação trará uma visão em consonância com a realidade social vivida, isto traz aos jovens e adultos o poder de saber direitos e reivindicá-los quando instados.

Os Direitos Humanos tiveram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) o estabelecimento do seu papel de predomínio nas relações entre Estados e também nas suas relações internas com seus membros. Com isso os países passaram a legislar sobre os Direitos Humanos, no Brasil estes direitos estão muito bem delineados na Constituição Federal de 1988 e este processo formativo garante ao que preceitua os próprios Direitos Humanos que é o membro social poder exercer sua cidadania de forma consciente.

Fazer a efetividade dos Direitos Humanos é realizar a construção de conhecimentos abrangentes, críticos e instrumentalizados sobre a sociedade atual. Para tanto é necessária política pública de educação inclusiva para possibilitar a leitura de sua realidade e como resultado contribuir para a formação de indivíduos conscientes de seu papel como cidadãos em sua constante interação social.

A garantia do ensinamento dos Direitos Humanos é a possibilidade de entendimento dos diferentes grupos sociais e a diversidade de interesses agindo sobre o espaço urbano. Passa, pela compreensão de que a o estudo dos Direitos Humanos, permita a formação de cidadãos que não só identifiquem os problemas, mas que possam agir na solução desses problemas sociais.

Os Direitos Humanos são necessários para o desenvolvimento da vida e a sua localização no mundo atual, tais como: representação, diferença, semelhança, exclusão e tomando como referência o próprio sujeito. Pode-se concluir que os Direitos Humanos são reflexo da própria essência do ser humano, pois estão dispostos como direito naturais da humanidade que devem ser respeitados em todo o mundo, com a consequente legislação internacional, refletindo por consequência em cada Estado soberano.

A educação pode ser conceituada como um processo de socialização de um ser humano. Realizar a educação é fazer a construção de conhecimento e a EJA garante justamente este papel inclusivo da educação, pois insere este indivíduo no seu meio social de forma efetiva, dando possibilidade um desenvolvimento pessoal, retirando sua exclusão a partir de sua formação.

Realizar uma formação com os docentes da rede municipal de Camaçari é estar em consonância com as diretrizes fixadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois está sendo tratada de forma social, um processo de inclusão por intermédio da educação, sendo assim a cidadania passa a existir, garantindo o

desenvolvimento da personalidade humana, buscando a inserção social com efetividade e poder de inovação e transformação de sua realidade.

O objetivo desta pesquisa é identificar e elencar os elementos necessários para realizar uma formação em Direitos Humanos. O produto final da pesquisa é colocar à disposição da rede municipal escolar de Camaçari uma formação em Direitos Humanos por intermédio da UNEB/Campus XIX, com uma extensão.

Sendo assim a questão de investigação é: **Quais os parâmetros teóricos e didáticos a serem utilizados na construção de uma formação em Direitos Humanos para os professores da rede municipal de ensino de Camaçari?**

Como referencial teórico as digressões desenvolvidas ao longo do trabalho tiveram amparo em Leite (2012), Dallari (2004), Malheiro (2016), Mazzuoli (2017), Filho (1998), Bastos (1995), Júnior e Oliveira (2010), Temer (1998), principalmente no delineamento dos Direitos Humanos e da cidadania. Na compreensão e demonstração das espécies de Direitos Humanos vigentes no Brasil, as contribuições foram de Moraes (2005, 2013), Meirelles (1999), Lenza (2020), Di Pietro (1998), Silva (1992), Nucci (2011), Capez (2011), Greco (2012) Alencar e Távora (2020), Lima (2019). Nos procedimentos metodológicos têm-se Pereira (2019), Carvalho; Duarte; Menezes; Souza (2019), Flick (2013), Freitas e Prodanov (2013), Menezes e Silva (2005), Gil (2008), Corrêa (2012), Oliveira (2011), França; Oliveira; Pizzio (2010). No demonstrar da intersecção da EJA e dos Direitos Humanos buscou-se às fontes de Freire (2021), Arroyo (2005), Saviani (2012), Paiva (1983), Maciel e Santos (2014), Alves; Cunha; Souza (2020), Bonilla (2014), Brandão; Jambeiro; Lima; Silva (2005), Britto (2013), Carvalho e Porto (2000), Fonseca (2014), Ogliari (2012), Rosa e Orey (2005).

A estrutura do presente trabalho é assim desenvolvida:

O primeiro capítulo é a introdução. Com a justificativa acerca da realização de uma formação vinculada ao perfil de Direitos Humanos, a demonstração do ponto de intersecção entre a minha atividade profissional e a Educação de Jovens e Adultos e uma formação de docentes da EJA em relação aos Direitos Humanos traria a possibilidade muito maior de disseminação desses conceitos e o melhor um poder de conscientização mais abrangente. São explanados também o referencial teórico e a estrutura do trabalho.

No segundo capítulo, busca-se demonstrar a origem efetiva dos Direitos Humanos na sociedade atual, no âmbito mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Os Direitos

Humanos são aqueles que garantem a plena e irrestrita existência da pessoa humana, garantindo não somente a sobrevivência pura e simplesmente, mas a vida com respeito e dignidade, quando um país faz a positivação dos Direitos Humanos estes transmudam-se para os direitos fundamentais, por expressamente reconhecidos por um Estado soberano. É traçada a evolução histórica dos Direitos Humanos, da Antiguidade até os dias atuais. É demonstrado o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi aprovada por intermédio de uma resolução da Organizações das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. O arcabouço estrutural da DUDH foi lastreado no Código de Napoleão, com um preâmbulo e princípios gerais de introdução. A declaração foi promulgada com trinta artigos. No Brasil a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi referendada pela atual Constituição Federal em seu art. 4º. São explicitadas a classificação dos Direitos Humanos e suas características podendo ser citadas a complementariedade, a efetividade, a essencialidade, a historicidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a divisibilidade, a inexauribilidade, a interdependência, a inviolabilidade. a irrenunciabilidade, a vedação do regresso e a universalidade. Diversos regramentos internacionais formam a camada de proteção dos Direitos Humanos no âmbito mundial, O sistema nacional de proteção aos Direitos Humanos, possui duas vertentes, o controle repressivo e a implementação de políticas públicas.

No terceiro capítulo tem-se a evolução histórica da EJA no Brasil, traçando os caminhos da Educação de Jovens e Adultos, no período colonial, no império e na primeira e segunda república, em períodos como o da Primeira Guerra Mundial, Estado Novo, no governo Kubitschek, no Governo de João Goulart, no período militar que perdurou de 1964 a 1985 e o advento da Constituição Federal de 1988 que é o ponto de intersecção com a EJA e os Direitos Humanos.

No quarto capítulo ocorrerá a apresentação dos procedimentos metodológicos, esclarecendo que a pesquisa realizada quanto ao procedimento é bibliográfica. A pesquisa também em relação a abordagem é qualitativa e quanto aos objetivos é explicativa.

No quinto capítulo, também no escopo de efetivamente demonstrar a estreita relação da EJA e dos Direitos Humanos será discorrido que no próprio Mestrado Profissional de Educação de Jovens e Adultos aconteceram disciplinas que expressam a real aplicação dos Direitos Humanos, sendo as disciplinas de Inclusão Digital e EJA,

Processo de Aquisição da Matemática na EJA e Concepções e Currículos em Educação de Jovens e Adultos que foram subsídios para elaboração das oficinas da formação.

No sexto capítulo, tem-se o desenvolvimento dos Direitos Humanos constantes da formação, com os direitos positivados na Constituição Federal do Brasil, para realizar a explanação dos trinta direitos escolhidos, foram divididos em 3 (três) categorias, a primeira é sobre os Direitos Humanos que garantem a igualdade da pessoa humana. A segunda categoria são os Direitos Humanos que garantem a liberdade da pessoa humana e a terceira categoria explana os Direitos Humanos que combatem o arbítrio do Estado.

No sétimo capítulo, são dispostas como ocorrerão as 6 oficinas de Direitos Humanos. A 1º oficina trata sobre o papel da Educação, a construção de conhecimentos em Direitos Humanos abrangentes, a conscientização coletiva baseada na crítica e a cidadania de forma consciente. A 2ª Oficina aborda o conceito de Direitos Humanos, evolução histórica, a ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a classificação e as características dos Direitos Humanos, os regramentos internacionais que formam a camada de proteção dos Direitos Humanos no âmbito mundial e o sistema nacional de Proteção aos Direitos Humanos. A 3ª oficina discorrerá sobre 10 Direitos Humanos que garantem a igualdade da pessoa humana. A 4ª oficina acerca de 10 Direitos Humanos que garantem a liberdade da pessoa humana e a 5ª oficina sobre 10 Direitos Humanos que combatem o arbítrio do Estado. Na 6ª oficina acontece a aplicação de questionário sobre o curso.

No oitavo capítulo acontecem às considerações finais. Sendo construída a formação em Direitos Humanos para os professores da rede municipal escolar de Camaçari. A realização de uma formação em Direitos Humanos possui um caráter de disseminação, pois os docentes irão ministrar aos alunos, os conceitos dos direitos apreendidos na formação, isso é importante, pois, também, traz a conscientização de uma forma mais eficaz e contínua, pois a escola é sempre perene. As pessoas que possuem o conhecimento do mundo em que vivem, sabendo de suas nuances e caminhos poderá desempenhar seu papel social, principalmente com o possível exercício da cidadania. A formação com fundamento num conhecimento inclusivo por meio dos Direitos Humanos dá a possibilidade às pessoas de exercerem sua cidadania de maneira eficaz, contínua e plena. Um curso em Direitos Humanos atende ao quanto fixado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988, pois realiza a verdadeira inclusão social por intermédio da educação. É

explicitada a existências das oficinas Direitos Humanos que Garantem a Igualdade da Pessoa Humana, Direitos Humanos que Garantem à Liberdade da Pessoa Humana e Direitos Humanos que Combatem o Arbítrio do Estado. Concluindo que a certeza da realização de um curso de formação em Direitos Humanos é a possibilidade de transformar a vida das pessoas para um novo patamar de conhecimento e efetivação de direitos que são inerentes ao ser humano e que necessitam ser exercidos e exigidos na sua integralidade.

2 DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Os Direitos Humanos tiveram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 a instituição do seu papel de hegemonia nas relações entre Estados e também nas suas relações intrínsecas com seus membros. Com isso os Estados passaram a legislar sobre os Direitos Humanos que guardaram entre si certos atributos inalienáveis da essência desses direitos. No Brasil a Constituição Federal de 1988 traz os Direitos Humanos em muitas dimensões e formas, garantindo a todo o cidadão a possibilidade do seu exercício pleno, no entanto para que a realização seja efetiva é necessário a apreensão dos conceitos.

A educação está inserida no conceito de Direitos Humanos, é um direito inerente, que não poderá ser suprimido por qualquer pessoa ou até mesmo pelo Estado, neste ponto Freire (2021) faz uma digressão perfeita sobre a temática:

O tema é Educação e Direitos Humanos: Educação Libertadora, vou colocar questões mim mesmo, a respeito. A primeira questão é como falar sobre educação e direitos humanos já nos coloca um primeiro direito negado e negando-se, que é o direito à educação. É a própria educação que pretendemos que se dê ao esforço de desafiar a quem proíbe que a educação se faça, é a própria educação como direito de todos, que é negada em grande parte. (FREIRE, 2021, p. 34)

Justamente a educação fincada com conceitos sólidos de Direitos Humanos traz a ação libertadora, como afirma o educador Paulo Freire, pois faz o indivíduo consciente de seus direitos e da sua real posição na sociedade que desempenha seu papel.

Em consonância com a necessidade da educação em Direitos Humanos Alves; Cunha; Souza (2020), lecionam que:

A novidade é que a relação de transformação pela educação precisa sair da esfera do outro para a esfera do eu educador, sujeito de direito, cujo papel fundamental está em formar esse homem cidadão. A partir da autorresponsabilização pelo comprometimento, o eu educador sente-se envolvido pelas premissas que compõem o conceito de democracia, cidadania e direitos humanos e traz para si e para sua prática, a ponderação constante para instrução pelo ensino não apenas dos conteúdos historicamente construídos, mas de educação em direitos humanos. (ALVES; CUNHA; SOUZA, 2020, p. 64).

É latente que uma educação com esteio nos Direitos Humanos traz a cidadania que é um alicerce da democracia, são elementos que sempre estarão conjugados, pois são de suas essências.

Conforme Saviani (2012), a Educação é uma forma humana de transformação da realidade. O ser humano tem um perfil diferenciado de outros seres vivos, pois apenas não se adapta à natureza, mas sim a transforma para que seja atendida suas expectativas. E esta mudança da realidade natural é feita por intermédio do trabalho, justamente para garantir sua subsistência material. No entanto quando o ser humano transforma a realidade, necessita ter objetivos reais que estão traduzidos no mundo real através da ciência, na valorização por intermédio da ética e na simbolização que possui sua expressão por meio da arte. A educação é um trabalho não-material, sendo esta sua natureza.

A educação por ser um trabalho não-material, tendo o seu produto em conjunto com o ato de produzir, possui a sua especificidade justamente na produção de conhecimentos, ideias, valores que são inerentes à formação da própria humanidade, agindo em cada indivíduo de maneira única, no entanto sempre com um perfil de integração com o meio histórico vivido pelo ser humano, é a sua realidade sendo transformada pela educação, não obstante não como um meio de exclusão, mas sim um modo de inserção no mundo para que os conhecimentos científicos que foram efetivamente transmitidos e assimilados componham a mudança da realidade natural para a cultural (SAVIANI, 2012).

E Saviani (2012), completa que a finalidade da escola é o cotejamento entre a transmissão e a assimilação, que possui sua organização por intermédio dos currículos, que é uma organização do conhecimento científico com o objetivo precípuo da assimilação pelos alunos, realizando um processo gradual do não domínio para o domínio, não obstante sempre de forma sequenciada e dosada, para que haja a passagem do saber espontâneo para o sistematizado, da cultura popular para cultura erudita, sendo este um movimento dialético, o atuar da escola pressupõe que os novos conhecimentos sejam enriquecidos com os anteriores, não havendo qualquer exclusão, mas sim a construção de alicerces para a construção do conhecimento seja efetivamente erguida.

Em Arroyo (2005) é corroborado que a construção do saber é um produto coletivo, fruto da conjunção da realidade com a docência:

Quando coletivos de adultos-professores se abrem a essa rica e tensa realidade dos educandos e a levam a sério, novos conteúdos, métodos,

tempos, relações humanas e pedagógicas se instalam. Por aí a EJA instiga os saberes escolares, as disciplinas e os currículos. Essa é a história mais rica da EJA. Essa tem sido e pode ser sua mais séria contribuição ao movimento de renovação curricular e de renovação do pensar e fazer docente. As ciências do ser humano foram mais audaciosas quanto mais se aproximaram das grandes interrogações da condição humana. A pedagogia e a docência não fugiram a essa regra. (ARROYO, 2005, p. 40).

É justamente o que se propõe com a formação em Direitos Humanos é trazer para escola a possibilidade de alicerçar um conhecimento sólido e eficaz, passando de um mero conhecimento popular, para um cultural, realizando um fundamento para que seja erguida a construção do saber.

Os Direitos Humanos são aqueles que garantem a plena e irrestrita existência da pessoa humana, garantindo não somente a sobrevivência pura e simplesmente, mas a vida com respeito e dignidade. Os Direitos Humanos estão intimamente ligados aos conceitos de igualdade, justiça e democracia, podendo ser afirmado que estes são, na verdade, pilares da construção dos direitos humanitários.

A conceituação de Direitos Humanos delinea-se de forma complexa, pois os referidos direitos não estão estanques e findados, mas vivendo em realidade, permanecem se expandindo, com as exigências sociais mutáveis ao longo do tempo, são somados novos direitos (LEITE, 2012).

É importante ressaltar que os Direitos Humanos deram origem aos direitos fundamentais, não sendo sinônimas as expressões, mas complementares. Quando um Estado faz a positivação dos Direitos Humanos estes transmudam-se para os direitos fundamentais, por expressamente serem reconhecidos por um Estado soberano.

O conceito de Direitos Humanos não é linear, não é possível apenas uma definição simples, pois o seu conceito é complexo, com a apresentação de três vertentes, a primeira são os direitos da pessoa que têm conexão com os direitos naturais do ser humano como a vida, a liberdade, são direitos inerentes ao ser humano desde a concepção. A segunda são os direitos humanos em sentido estrito que impõe que os direitos naturais estejam efetivos com sua positivação em tratados e convenções internacionais e a terceira, é a aceitação dos tratados e convenções internacionais por cada Estado, sendo devidamente incorporado ao ordenamento jurídico vigente (MAZZUOLI, 2017).

Dallari (2004), tenta expressar um conceito de Direitos Humanos com a concepção de direito inato ao ser humano:

A expressão *direitos humanos* é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque saem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidade associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos. (DALLARI, 2004, p. 13).

Pode-se concluir que os Direitos Humanos são os direitos naturais que são inerentes à vida humana que necessitam de um reconhecimento mundial, tanto pelos organismos internacionais, quanto pelos organismos internos de cada país.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Remonta-se a perspectiva de tentativa de proteção à dignidade humana em detrimento do Estado tirano à peça teatral denominada Antígona de Sófocles, um dos pilares da Grécia Antiga, em que Antígona não atende as determinações de Creonte, um representante da lei dos humanos, asseverando que existiam leis divinas, nunca escritas porém irrevogáveis, esta é efetivamente a gênese dos pensamentos acerca dos Direitos Humanos (LEITE, 2012).

Esta representação de um direito natural do ser humano é o alicerce da construção dos Direitos Humanos, é o que corrobora Leite (2012) asseverando que:

Os adeptos do direito natural – ou **jusnaturalistas** – reconheciam a existência de direitos naturais inerentes aos indivíduos (cujo conteúdo variava de acordo com as concepções do filósofo que o elaborava), inalienáveis e imprescritíveis, oponíveis ao Estado. A existência desses direitos decorria da qualidade de se nascer humano e cidadão, e independia da condição do súdito. Isto é, não seriam concessões, beneplácitos ou graças reais, mas inerentes aos indivíduos (LEITE, 2012, p. 18)

Duas formas preliminares de legislação existem na antiguidade que são o Código de Hamurábi da Babilônia e a Lei das Doze Tábuas, de Roma. O Código de Hamurábi tentava implementar a justiça e a Lei das Doze Tábuas tinha a finalidade da igualdade de direito. Essas legislações da antiguidade já traziam em seu cerne o embrião dos Direitos Humanos, pois os conceitos de justiça e igualdade formam o arcabouço da legislação humanista em qualquer Estado. Mesmo numa época remota, surgem os

institutos da liberdade e da igualdade, o que corrobora o conceito de Direitos Humanos na vertente de direito natural. As pessoas mesmo em tempos primórdios necessitavam de direitos básicos para vivência com o outro, por isso efluem institutos como justiça e igualdade.

A Idade Média traz um importante diploma legal que foi a Magna Carta da Inglaterra (1215), que é considerada por muitos como o real nascimento dos Direitos Humanos na sua concepção moderna (FILHO, 1998). O citado diploma é uma clara limitação ao poder despótico dos reis absolutistas, pois impõe à submissão do rei a lei, tentando garantir aos cidadãos direitos que não poderiam ser atacados por qualquer vontade de um soberano.

Na Idade Moderna que compreende um período entre 1453 (tomada de Constantinopla pelos turco-otomanos) a 1789 (Revolução Francesa), tem-se o Tratado de Westphalia (Alemanha, 1648) que criou uma concepção de Estado, com o intuito de estabelecer uma igualdade formal. O *Habeas Corpus Act* (Inglaterra, 1679) traz um dos pilares dos Direitos Humanos modernos que é a tutela da liberdade individual contra prisões ilegais, abusivas ou arbitrárias. O *Bill of Rights* (Inglaterra, 1689) proibiu a aplicação de penas cruéis. A Declaração de Direito da Virgínia (EUA, 1776), que precedeu à independência americana, estabeleceu que o ser humano é o titular de direitos naturais como à vida, à liberdade. A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (EUA, 1776) trouxe a concepção da democracia moderna, tendo como um dos seus pilares a inalienabilidade dos Direitos Humanos. A Constituição dos Estados Unidos da América (EUA, 1787) foi influenciada pelo pacifismo e pela não utilização de guerras como poderio econômico (FILHO, 1998; MALHEIRO, 2016).

A Idade Contemporânea compreende o período da Revolução Francesa (1789) aos dias atuais. A Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão (França, 1789), inspirada no iluminismo, traz importantes questões de cunho humanitário como o Estado laico, princípios da livre manifestação do pensamento, estado de inocência e reserva legal. A Constituição Mexicana (1917) abarca os Direitos Humanos de segunda geração, com viés social, como os direitos trabalhistas e previdenciários. A Constituição Alemã (1919) denominada de Constituição de Weimar, foi realizada após a ratificação do Tratado de Versalhes, pós primeira guerra mundial, com isso sua inspiração foi social, também como a mexicana abarcado os Direitos Humanos de segunda geração, com a vertente social, garantindo ao indivíduo direito à vida social, à religião, à instrução e à vida econômica. (FILHO, 1998; MALHEIRO, 2016).

2.1.1 Organizações das Nações Unidas

A Organizações das Nações Unidas (ONU) foi concebida após a Segunda Guerra Mundial, entrando em vigor em 24 de outubro de 1945 após a confirmação da Carta da ONU, também denominada de Carta de São Francisco. A ONU foi precedida pela Liga das Nações que foi criada pelo Tratado de Versalhes de 28 de julho de 1919, após a Primeira Guerra Mundial, entretanto por não atingir o seu principal objetivo que era garantir a segurança mundial foi desfeita em 18 de abril de 1946. A ONU possui atualmente como membros 193 Estados, tendo além desses membros, os integrantes observadores, o Estado da Cidade do Vaticano e a Palestina. Tendo sua sede na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América e sendo financiada pelos Estados-membros, que contribuem conforme sua posição na economia mundial e nível econômico interno. Conforme Malheiro (2016) a ONU apresenta as seguintes características:

A Organização das Nações é baseada no princípio da igualdade de todos os seus membros. Os principais objetivos da ONU giram em torno da promoção do pacifismo, da defesa dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico-social dos Estados, sem prejuízo de provocar o impulso na representação daqueles entes mais frágeis no contexto das relações exteriores (MALHEIRO, 2016, p. 15).

A ONU possui a sua estrutura dividida em Assembleia Geral, Secretariado, Conselho de Tutela, Conselho Econômico e Social, Conselho de Direitos Humanos e Conselho de Segurança. A Assembleia Geral é um órgão Plenário com a participação de todos os membros, não sendo um órgão permanente, tendo uma reunião ordinária uma vez por ano na terceira terça-feira de setembro. O Secretariado é um órgão executivo de administração, tem como objetivo conceder às condições necessárias para que os outros órgãos cumpram sua missão. O Secretário-Geral é eleito pela Assembleia Geral com um mandato de cinco anos. O Conselho de Tutela teve encerrada suas atividades em 1º de novembro de 1994, pois o seu objetivo era ajudar os territórios que estivessem sob tutela, não existindo mais essa situação, não existia necessidade da manutenção deste conselho. O Conselho Econômico-Social possui a finalidade de promover políticas de desenvolvimento de atividades econômicas, culturais, sociais e humanitárias, é formado de cinquenta e quatro membros com mandato de três anos e inclusive foi este conselho que elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Conselho de Direitos

Humanos foi criado em 19 de junho de 2006, com sede em Genebra, na Suíça, tendo a finalidade promover à proteção dos Direitos Humanos, possui quarenta e sete membros, com mandato de três anos (MALHEIRO, 2016).

2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 aprovou uma resolução estabelecendo a denominada Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). O período reflete uma reação da humanidade a feroz atrocidade cometida na Segunda Guerra Mundial, foi realmente o delineamento de uma nova ordem mundial, que não mais se admitiriam atos que ferissem a existência do ser humano. O canadense John Peters Humphrey foi o encarregado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de organizar a declaração com a participação de membros de diversas nacionalidades. A DUDH foi aprovada por quarenta e oito votos, nenhum contra e oito abstenções, advindas do antigo bloco soviético (LEITE, 2012).

O arcabouço estrutural da DUDH foi lastreado no Código de Napoleão, com um preâmbulo e princípios gerais de introdução. A declaração foi promulgada com trinta artigos. Os artigos 1º e 2º expõem as ideias primordiais da DUDH, relacionando os princípios da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, além de dispor acerca do princípio da dignidade. Os artigos 3º a 11 dispõem sobre os direitos individuais. Os artigos 12 a 17 referem-se aos direitos da pessoa na sociedade e de participação política. Os artigos 18 a 20 disciplinam às liberdades, como a política, religiosa. Os artigos 21 a 27 são referentes aos direitos econômicos, culturais e sociais. Os artigos 28 a 30 tratam sobre o caráter cogente da DUDH com a obrigatoriedade do seu seguimento.

Com a promulgação da declaração esta passou a ser um diploma de natureza obrigatória para os Estados, nesse sentido Malheiro (2016) dispendo que:

Nesse aspecto, existe orientação que aduz que a Declaração possui efeito vinculante, pois é comparada ao costume internacional, que é a fonte de Direito Internacional Público, conforme já se pronunciou a Corte Internacional de Justiça. Todavia, cabe destacar que, diante desse entendimento, os Estados estarão vinculados ao costume internacional, e não às disposições de Declaração Universal. De qualquer forma, há de se considerar que se cuida de ato de organização internacional, que prescinde de incorporação ao direito interno, como se exige para tratados internacionais de direitos humanos. (MALHEIRO, 2016, p. 154).

O rol elencado nos artigos citados da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa primeiramente a igualdade das pessoas, determinando também o atributo da fraternidade, acentuando que nenhuma diferença deverá ser estabelecida em razão de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Após coloca a liberdade de expressão independentemente da existência de qualquer Estado.

O art. 26 da Declaração Universal dos Direitos humanos garante o direito à educação, estabelecendo que:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

O próprio artigo citado expõe a finalidade da educação que é garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana, mas com respeito ao ser humano, tendo o objetivo de promover a compreensão, tolerância e a amizade entre os povos. E a EJA é com certeza um direito que garante o pleno desenvolvimento da personalidade humana, uma pessoa com uma educação formal terá o seu papel na sociedade, sendo efetivo, pois com a devida consciência de seus direitos e ainda com a condição primordial da possibilidade de exercê-los.

A DUDH ainda estabelece que o ser humano tem o direito de participar da vida cultural e científica da comunidade que se encontra inserido e de usufruir de todos os benefícios advindos dessa situação. Pontua ainda que o limite em relação aos Direitos Humanos será a lei, no entanto esta deve estar em consonância com as garantias do ser humano. Por fim determina que o ser humano terá direito a uma ordem social (interna) e internacional que devam garantir o exercício pleno dos Direitos Humanos.

No Brasil a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi referendada pela atual Constituição Federal em seu art. 4º:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;
II - **prevalência dos direitos humanos**;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (grifo nosso)

Sendo assim a promoção dos Direitos Humanos no Brasil é uma obrigação, como política pública ao próprio Estado, de forma efetiva e eficaz.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Têm-se duas grandes classificações dos Direitos Humanos a primeira faz a divisão em gerações (dimensões), na segunda há a classificação relacionada aos direitos e garantias fundamentais.

Na classificação dos Direitos Humanos têm-se as gerações (dimensões) como as mais importantes, pois dá a exata dimensão das mais variadas formas de Direitos Humanos e a sua essencialidade para toda a humanidade.

São direitos de Primeira Geração os atinentes à liberdade, como forma de restringir o poder desmedido do Estado, na verdade uma maneira de proteger o ser humano do poder despótico do Estado. Esta geração defende o indivíduo do poder estatal, pois sempre o Estado soberano foi o grande algoz da própria humanidade, cometendo atos de atrocidades, sempre em nome do seu poder. Com isso inspirados em instrumentos como a Magna Carta da Inglaterra, tem-se uma geração de defesa, tentando fazer o ser humano ser protegido do poder despótico do Estado. A característica que se aponta nessa geração é o seu caráter negativo, pois demonstra o seu viés de restringir o poder do Estado, exigindo apenas a abstenção estatal. Uma sociedade que não tenha o fundamento humano, não deixará de ser uma sociedade, não obstante, não será efetiva. A sociedade com efetividade corresponde ao que homem deseja, enquanto a não-efetiva cumpre apenas o papel de uma sociedade repressiva. A sociedade, advinda do ser humano, garante a liberdade, é dinâmica, quando esta deixa de cumprir a sua função social, transforma-se em um elemento frustrante, que não alcança seu objetivo e acaba por se autodestruir, pois a sociedade contrária ao homem,

nunca conseguirá seus reais objetivos, apenas submeterá a natureza humana por um exíguo tempo (MAZZUOLI, 2017).

Os direitos de Segunda Geração são aqueles relacionados aos direitos de igualdade, refletidos nos direitos econômicos, sociais e culturais, trazendo neste instante um dever positivo ao Estado que estará obrigado a promovê-los para efetivar de forma material a igualdade entre os membros da sociedade.

Nesta geração a característica é a positividade, pois o estado deve prover estes direitos, podem ser citados os direitos à saúde, à alimentação, à educação ou à moradia. E infelizmente há uma falha enorme na potencialização dessa geração de Direitos Humanos por muitos Estados, por exemplo, no Brasil uma enorme deficiência na implantação real do direito à educação, sendo a EJA uma face da inclusão educacional, tão omitida pelo Estado brasileiro. A EJA é uma forma de efetivação dos Direitos Humanos e esta inclusão forma o verdadeiro cidadão, significa inseri-lo na sociedade, produzindo valores que fundamentam não só a busca da modernidade, do desenvolvimento, como a força propulsora do progresso, mas também criam condições sociais de reprodução dessa nova ordem mundial (LEITE, 2012).

Nos direitos de Terceira Geração o viés é a fraternidade, sendo aqueles atrelados aos interesses difusos e coletivos, como o direito ao patrimônio da humanidade, direito ao meio ambiente, direito à comunicação. São os denominados direitos da humanidade, que demonstram um bem-estar social na vivência. A doutrina clássica encerra a análise dos Direitos Humanos nesta geração (MALHEIRO, 2016), no entanto a evolução do ser humano é constante e foi necessária a criação de outras gerações.

Os direitos de Quarta Geração são denominados de direitos dos povos estão no alcance desta dimensão o direito à biossegurança, direito à democracia, à inclusão digital. Esses direitos demonstram a modernização dos Direitos Humanos que acompanham a evolução social. Por exemplo, o direito à inclusão digital, é fundamental hodiernamente para própria sobrevivência do indivíduo e justamente a tecnologia é ferramenta para a inclusão na sociedade atual, formando a denominada cidadania digital (MALHEIRO 2016).

Nos direitos de Quinta Geração existem os denominados direitos à paz que dimensionam os acontecimentos do século XXI, como o terrorismo que passou a ser uma preocupação internacional. O ser humano na sua existência necessita de uma vivência com paz, não há possibilidade de uma sociedade plena sem os seus indivíduos estarem em harmonia, interação, concórdia e serenidade (MAZZUOLI, 2017).

A segunda classificação, que é menos usual, é a denominada de direitos e garantias fundamentais, tendo a divisão de direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos. Na verdade, esta classificação contém as mesmas definições da primeira classificação, entretanto de forma mais restrita, pois não trata de direitos que evoluíram com a própria sociedade.

2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Os países passaram a legislar sobre os Direitos Humanos que guardaram entre si certos atributos inalienáveis da essência desses direitos. Esses atributos inerentes aos Direitos Humanos são as suas características que fazem ser percebidos, mesmo que estejam inseridos em regramentos legais genéricos, mas que de alguma forma apresentam disposições de Direitos Humanos, por estas características são perceptíveis em qualquer ordenamento jurídico.

A complementariedade preconiza que os Direitos Humanos devem ser interpretados em seu todo harmônico, não de maneira isolada. A congenialidade afirma que os Direitos Humanos já são do indivíduo desde a sua concepção, sendo assim demonstram ser inerente à condição humana. A efetividade delinea que os Estados devem ser obrigados a efetivarem os Direitos Humanos, criando mecanismos reais para sua existência. A essencialidade demonstra que os Direitos Humanos são indispensáveis para a existência do indivíduo. A historicidade afirma que os Direitos Humanos são produtos da evolução da sociedade, é uma construção constante de novos anseios sociais. A imprescritibilidade impõe que a eficácia dos Direitos Humanos não é afetada pela passagem do tempo, o não-exercício desses direitos não leva a perda pelo decurso do tempo. A inalienabilidade preconiza que os Direitos Humanos são inerentes à pessoa, não tendo qualquer poder para dispor desses direitos. A indivisibilidade expõe que os Direitos Humanos são um todo, formam um complexo indissociável para o seu pleno exercício. A inexauribilidade dispõe que os Direitos Humanos são uma fonte inesgotável, pois os direitos sempre se renovam, por exemplo um novo direito que surgiu com a evolução humana foi a inclusão digital, mostrando este caráter de mutação sempre dos Direitos Humanos. A interdependência disciplina que os Direitos Humanos estão sempre em conexão, um direito sempre está atrelado ao outro, por exemplo o direito à vida está conectado com a proteção do crime de homicídio. A inviolabilidade dispõe que os Direitos Humanos devem ser respeitados por todas as pessoas, além do

próprio Estado, não sendo admissível qualquer forma de mácula. A irrenunciabilidade disciplina que os Direitos Humanos não podem ser rejeitados pelas pessoas, existem e não podem ser dispostos por ninguém. A vedação do regresso preconiza que os Estados não podem diminuir os Direitos Humanos, quando um direito é colocado, nenhuma derrogação poderá acontecer. A universalidade dita que os Direitos Humanos serão exercidos por qualquer pessoa e em qualquer Estado da mesma forma, não há diferenciação desses direitos em determinados locais (LEITE, 2012; MALHEIRO 2016; MAZZUOLI, 2017).

As citadas características estão presentes em todos os Direitos Humanos, claro que não na sua integralidade em cada direito, mas sendo exploradas conforme o viés de sua atuação, mas o importante é que se existe um direito com algumas dessas características, este será identificado como um dos Direitos Humanos.

2.4 REGRAMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Diversos regramentos internacionais formam a camada de proteção dos Direitos Humanos no âmbito mundial, sendo importante demonstrar esses principais regramentos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos entrou em vigor em 1976, realizando em seu texto o detalhamento de Declaração Universal dos Direitos Humanos e ampliando suas disposições, com a finalidade de abarcar as pessoas. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi finalizado em 19 de dezembro de 1966, realizou também a ampliação da DUDH e seu detalhamento, no entanto voltado para sua finalidade econômica, social e cultural, por isso abarca os Estados. Em razão desse pacto citado anteriormente o Brasil em 1996 lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) tratando de direitos civis, políticos e econômicos (MAZZUOLI, 2017).

A Educação de Jovens e Adultos com seu caráter de educação social está na ordem internacional garantido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ainda obteve a proteção a nível nacional do PNDH, que se encontra na terceira versão.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pela ONU em 07 de março de 1966. A convenção assim conceitua a discriminação racial:

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi ratificada pelo Brasil em 8 de dezembro de 1968, tendo influência na Constituição Federal de 1988, com o repúdio ao racismo.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi acolhida pela ONU em 18 de dezembro de 1979. A convenção assim conceitua a discriminação contra a mulher:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O Brasil ratificou em 31 de março de 1981 a convenção gerando legislações nacionais como a denominada Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), a modificação do Código Penal com a introdução do crime de feminicídio.

A Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1984. A convenção conceitua a tortura da seguinte maneira:

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

A Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi confirmada pelo Brasil em 15 de fevereiro de 1991, tendo gerado no país a Lei de Tortura (Lei nº. 9.455/97).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. A convenção em seus artigos iniciais apresenta o conceito de criança e expõe as suas finalidades:

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi promulgada pelo Brasil em 21 de novembro de 1990, tendo influenciado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em 30 de março de 2007, em seu artigo 1º traz a sua finalidade e realiza a definição da pessoa com deficiência:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O Brasil ratificou a convenção em 25 de agosto de 2009, tendo gerado como legislação nacional o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/15).

O tratado internacional denominado Estatuto de Roma, criou o Tribunal Penal Internacional, entrando em vigor em 1º de julho de 2002, com sede em Haia, nos Países

Baixos. O Tribunal irá julgar crimes graves que representem intensas violações de leis humanitárias, julgando os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão, ainda é determinado que todos os citados crimes são imprescritíveis.

No continente americano também foi criado um sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos. Sendo imperioso citar os mais importantes regramentos americanos de proteção aos Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, com oitenta e dois artigos prevendo direitos políticos e civis, foram criadas ainda uma Comissão e uma Corte Intramericana de Direitos Humanos. A Comissão com sede em Washington, nos Estados Unidos da América, composta de sete integrantes com mandato de quatro anos, possui um papel consultivo dos Estados membros recebendo comunicações e denúncias de possíveis violações de Direitos Humanos. A Corte com sede em São José da Costa Rica, com a composição de sete juízes, com mandato de seis anos, possui competência consultiva e jurisdicional, examinando comunicações e denúncia de violações de Direitos Humanos. As sentenças proferidas pela Corte têm caráter definitivo e sem possibilidade de recurso. A Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada no Brasil em 25 de setembro de 1992.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura foi adotada e aberta para assinatura pelos Estados, em Cartagena das Índias, Colômbia, em 09 de dezembro de 1985, definindo expressamente a tortura em seu artigo segundo:

ARTIGO 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura foi confirmada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada de Convenção de Belém do Pará, entrou em vigor em 05 de março de 1995. Nos seus primeiros artigos define o âmbito de proteção e as espécies de violência contra a mulher da seguinte forma:

Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O Brasil promulgou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1º de agosto de 1996. É importante salientar que com fundamento nesta Convenção a Comissão Interamericana de Direitos Humanos julgou um caso de caráter emblemático no Brasil de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofria as mais variadas formas de violência do seu marido, até ser vítima de um homicídio tentado que resultou em sua paraplegia, após retorna para o lar e lá é vítima de um novo atentado com descarga elétrica enquanto tomava banho. O algoz foi julgado e condenado a oito anos de prisão, no entanto seu julgamento foi anulado e condenado, outra vez, após dezenove anos dos episódios, cumpriu preso apenas dois anos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi acionada e condenou o Brasil por negligência e omissão no caso. Cumprindo a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos o país editou a lei nº. 11.340/06 que foi denominada de Lei Maria da Penha e ainda houve um pagamento de indenização para vítima.

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi assinada em 07 de junho de 1999, na Cidade da Guatemala, na Guatemala, possuindo 14 artigos, tendo o seu artigo primeiro expresso a definição dos termos deficiência e discriminação para fins da Convenção:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi promulgada pelo Brasil em 8 de outubro de 2001.

O sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos elencados expressa a preocupação dos Estado em fazer a existência dos Direitos Humanos ser respeitada, por isso o Brasil em consonância com o sistema internacional de proteção criou mecanismos para proteção interna dos Direitos Humanos, é o sistema nacional de proteção aos Direitos Humanos que atua tanto no viés repressivo quanto nas políticas públicas, sistema que será desenvolvido no próximo item capítulo.

2.5 SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. REPRESSIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição Federal trouxe grande relevância aos Direitos Humanos dentro de suas disposições, desde o emblemático artigo 5º, até outras disposições ao longo de seu texto, o caráter é de total proteção. Com os direitos e as garantias fundamentais a Carta Magna fincou no ordenamento jurídico brasileiro as raízes para o verdadeiro crescimento e prevalência dos Direitos Humanos. O sistema de proteção nacional também guarda fundamento na CF/88, pois os denominados remédios constitucionais, que traduzem justamente o poder das pessoas de buscarem a efetividade ou reparação dos direitos e garantias fundamentais violados, por conseguinte de aturem na condição de proteger os Direitos Humanos garantidos pela própria constituição. Este sistema de proteção é baseado na repressão contra atos que violem os direitos e garantias fundamentais.

Também como forma de proteção aos Direitos Humanos os Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) que na atual legislação encontra-se vigente até o terceiro

plano, o denominado PNDH-III, que foi aprovado pelo Decreto nº. 7.037/09, este plano estabelece diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas relativas aos Direitos Humanos. O PNDH-III é composto de vinte e cinco diretrizes, podem-se ser citadas como exemplos, as diretrizes constantes do Eixo Orientador denominado de Educação e Cultura em Direitos Humanos:

- a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
- b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
- c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;
- d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público;
- e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

Pode-se perceber que com o PNDH-III o Brasil ratifica o papel da Educação em conjunto com os Direitos Humanos e traça objetivos para que este liame seja efetivo e possa produzir os seus resultados sociais. Neste momento é importante salientar que o presente trabalho busca justamente essa diretriz exposta no PNDH-III que é realizar um elo formativo de Direitos Humanos, neste caso específico com a Educação de Jovens e Adultos, fortalecendo uma cultura de direitos. Essa interação entre a EJA e os Direitos Humanos é uma diretriz expressa do Plano Nacional de Direitos Humanos III e necessita ser efetivada.

A primeira forma do sistema de proteção nacional repressiva que será tratada é o *habeas corpus*, que vem de uma expressão em latim que significa “que tomes o seu corpo”, é uma ação constitucional que tutela o direito de liberdade, toda pessoa que entender que sofre ou está prestes a sofrer um atentado contra a sua liberdade de locomoção, pode utilizar este remédio constitucional, que primordialmente tutela o direito de ir e vir.

O conceito de *habeas corpus* é corroborado por Filho (1998) nos seguintes termos:

Em si o *habeas corpus* é uma ordem judicial, ordem para que se deixe de cercar, para que não se ameace cercar a liberdade de ir e vir de determinado indivíduo. Ordem que pode ser dirigida a quem quer que restrinja ilegalmente a locomoção alheia. Em geral, dirige-se ela contra o poder público, mas pode, segundo a jurisprudência, dirigir-se contra particular (p. ex., hospital que não permita que pessoa dele se retire sem saldar a conta). (FILHO, 1998, p. 142).

O *habeas corpus* possui duas espécies, o preventivo que coíbe a possível violação da liberdade, sendo expedido o salvo-conduto para evitar a privação da liberdade e o repressivo ou liberatório que atua quando já houve a violação ao direito de liberdade. Possui como legitimidade ativa a possibilidade de qualquer pessoa impetrar a ordem de *habeas corpus* na justiça, prescindindo de capacidade postulatória, ou seja, não necessita ser advogado. Quem impetra a ordem é denominado impetrante e o beneficiado é intitulado de paciente. Na legitimidade passiva, o *habeas corpus* é contra ato de autoridade, sendo esta denominada de impetrado. O *habeas corpus* tem a sua previsão constitucional no art. 5º, LXVIII, “conceder-se-á *"habeas-corpus"* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, além de constar no Código de Processo Penal em seus artigos 647 a 667. (BASTOS, 1995).

O mandado de segurança é uma ação constitucional que visa à proteção de um direito individual ou coletivo, denominado de líquido e certo, ou seja, provado de plano, contra ato de autoridade. O mandado de segurança possui duas formas, o individual e o coletivo, quando envolve os interesses individuais homogêneos e os difusos. Nas espécies têm-se o mandado de segurança repressivo, quando a ilegalidade já foi cometida e o mandado de segurança preventivo, quando a ilegalidade está prestes a ser efetivado e o remédio tenta evitar sua consumação. A legitimação ativa consiste em ser o sujeito titular do direito líquido e certo, sendo denominado de impetrante, a legitimação passiva é da autoridade coatora, que pratica ou ordena de forma concreta o ato. O prazo para a interposição do mandado de segurança é de cento e vinte dias, contado da ciência do ato que almeja impugnar. O mandado de segurança possui a sua previsão constitucional no art. 5º, LXIX, LXX sendo definido da seguinte forma:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *"habeas-corpus"* ou *"habeas-data"*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

O *mandamus* também é disciplinado pela lei nº. 12.016/09, que traça os procedimentos necessários para a impetração do instituto.

O mandado de segurança poderá ser exercido para proteção do direito a EJA tanto de forma individual quanto coletiva, se por exemplo num município uma pessoa ou várias, não estão conseguindo o acesso a EJA, o *mandamus* poderá ser impetrado contra ato de Prefeito que não efetivou o direito a EJA, infringindo assim o direito líquido e certo de acesso a todos que necessitarem da EJA.

O direito de petição e certidão é aquele que a pessoa pode acionar à Administração Pública sobre uma situação ou questão, na defesa de seus direitos ou contra alguma ilegalidade e de receber do ente estatal certificações ou esclarecimento de interesse pessoal. A origem deste direito é remota, vem da Inglaterra com o *right of petition* resultante das revoluções inglesas em 1628. Este direito poderá ser exercido por qualquer pessoa, física ou jurídica e tem como sujeito passivo o Poder Público. O direito de petição e certidão está previsto na Carta Magna no art. 5º. XXXIV da forma a seguir:

- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

É necessário salientar que a autoridade a que foi dirigido o pedido está obrigada a emitir pronunciamento, não realizando, está, por conseguinte ferindo direito líquido e certo, estando o ato sujeito ao mandado de segurança, além de ser passível de enquadramento no crime de abuso de autoridade (SILVA, 1992), previsto hodiernamente na lei nº. 13.869/19.

O direito de petição poderá ser exercido para resguardar o direito a EJA, pois aqui no Brasil a autoridade pública está obrigada a responder a petição, se por exemplo num município o Prefeito não disponibilizou o acesso a EJA, a petição poderá questionar este ato e dependendo da resposta, ensejará a impetração do mandado de segurança se realmente houver a confirmação que não será garantido o acesso a EJA. Neste caso, é verificado o arcabouço de garantias da efetividade dos Direitos Humanos, com a utilização de dois institutos de garantias, o direito de petição e o mandado de segurança.

O mandado de injunção é uma ação constitucional com a finalidade do Poder Judiciário instar o Poder Legislativo sobre omissão de lei regulamentar que obsta o exercício de direitos e garantias constitucionais relacionadas à nacionalidade, soberania e cidadania. A finalidade primordial do instituto é não permitir à ineficácia das normas

constitucionais. Sua origem remonta ao *writ of injuction* do direito norte-americano. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ajuizar a ação. O poder público possui legitimidade passiva, pois a lei somente pode ser feita pelo Estado. O mandado de injunção está previsto na Constituição Federal no art. 5º, ao estabelecer que:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania

No tocante aos efeitos do mandado de injunção, a posição que mais traz a correta aplicação do instituto é a concretista individual intermediária, pois o Poder Judiciário ao julgar procedente a ação, deverá fixar prazo determinado para que o Poder Legislativo crie a lei, no entanto se não fizer, o impetrante terá assegurado seu direito (BASTOS, 1995).

É perfeitamente possível que a ausência de legislação esteja impedindo que determinado ente estatal disponibilize a EJA, com isso poderá ser impetrado um mandado de injunção para que o Poder Legislativo supra esta falta. O direito a EJA é um direito de cidadania e não poderá ser obstado de forma nenhuma, se exista uma falta de legislação, esta deverá ser feita para que a Educação de Jovens e Adultos seja plenamente efetivada.

O *habeas data* é uma ação constitucional com o objetivo de obter o conhecimento de informação, relativa ao sujeito ativo da ação, que conste em registros ou bancos de dados da Administração Pública ou entidades de caráter público ou para retificação destes registros. Sua origem é atribuída ao *Freedom of Information Act* de 1974 dos Estado Unidos da América. É cabível a ação quando a pessoa interessada aciona o ente estatal e não obtém a informação ou a retificação dos dados. O impetrante poderá ser pessoa jurídica ou física, no entanto apenas na defesa de direito próprio, não podendo ser utilizada para resguardar direito de terceiro e o impetrado a Administração Pública direta ou indireta ou entidades que estejam no desempenho de função pública. O *habeas data* está estabelecido na Carta Magna, no art. 5º, LXXII, por intermédio da seguinte disposição:

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Para o *habeas data*, além da previsão constitucional foi promulgada à lei nº. 9.507/97 que regula o direito de acesso à informação e os regramentos processuais de seu desenvolvimento, inclusive disciplinando que o *habeas data* terá prioridade em relação a todos os atos processuais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança (MORAES, 2005).

A ação popular é posta à disposição de qualquer cidadão com a finalidade de torna inválido ato ou contrato da Administração que julgue lesivo ao patrimônio público, histórico ou cultural, à moralidade administrativa e ao meio ambiente. A legitimidade ativa é do cidadão, sendo assim somente poderá ajuizar esta ação brasileiro nato ou naturalizado e ainda o português equiparado, é importante salientar que a legitimidade não será de qualquer pessoa, mas somente do cidadão. Ainda deve ser salientado que o beneficiário da ação, não é a pessoa que ajuizou a ação, mas sim o povo, não há amparo de direito próprio, mas sim do interesse coletivo (MEIRELLES, 1999).

Acerca da legitimidade do cidadão, Filho, 1998, dispõe que

“A ação popular é assim chamada por qualquer membro do povo, isto é, qualquer cidadão tem legitimidade para propô-lo. Mas só o cidadão, que dizer o nacional no gozo dos direitos políticos, nunca o estrangeiro, nem pessoa jurídica. A esse propósito é uniforme o entendimento que dão os tribunais ao texto constitucional. (FILHO, 1998, p. 155).

A decisão irá desconstituir o ato lesivo e condenar os responsáveis em perdas e danos. A ação popular está prevista na Constituição Federal no art. 5º, LXXIII, da seguinte forma:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência

A ação popular ainda é disciplinada pela lei nº. 4.717/65 estabelecendo os procedimentos processuais.

Nesta garantia da ação popular também poderá ser exercido o controle de acesso a EJA, pois numa localidade que por ato de um gestor público seja, por exemplo,

eliminada a Educação de Jovens e Adultos, um cidadão poderá ajuizar uma ação popular com o intuito de desconstituir o ato que está lesando o patrimônio cultural daquela localidade. É uma ação plenamente viável para salvaguardar ato lesivo contra a EJA.

Inclusive Temer (1998) expressa a real intenção do legislador constituinte de 1986 ao dispor na Constituição Federal de 1988 a possibilidade do controle popular:

Com efeito, o constituinte não se cingiu à fiscalização por meio de representantes populares. Quis que fosse exercitada, também, singularmente, por cidadão brasileiro. Isto para que os titulares da coisa pública possam, individualmente, protegê-la contra atos que a lesionem. A Constituição erige cada um dos cidadãos brasileiros em defensor do patrimônio público. (TEMER, 1998, p.198).

Sendo assim, no direito brasileiro, o cidadão poderá por si só, fiscalizar e atuar contra qualquer ato lesivo ao patrimônio público, não precisando aguardar uma iniciativa dos representantes da democracia, neste caso os governantes.

O sistema de proteção nacional aos Direitos Humanos está baseado na violação, a partir do momento que um direito é efetivamente violado, surge o instituto de proteção, a atuação é no caso concreto, este arcabouço deixa à disposição das pessoas os meios necessários para garantirem os seus direitos, no entanto é importante salientar algo que é perseguido com este trabalho, que é justamente ter a pessoa ciente de seus direitos, pois só a partir do momento que a pessoa conhece o seu direito, a defesa pode ser realizada no caso de mácula, a ignorância do direito, faz esse sistema de proteção ser inócuo, o que é desconhecido não poderá ser defendido. No entanto o Brasil desde a criação dos PNDH também trouxe para seara do Direito a promoção efetiva dos Direitos Humanos como política pública e a formação de professores da EJA com conceitos e disposições dos Direitos Humanos é um exercício público deste desdobramento pugnado pelos PNDH.

2.6 A CIDADANIA

A cidadania no Brasil teve uma modificação de seu conceito com o advento da Constituição Federal de 1988, pois com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, o participante da sociedade brasileira, não mais teria apenas uma posição passiva, mas assumiria uma posição ativa com efetiva participação na vida social e influenciando no próprio país.

Júnior e Oliveira (2010), esclarecem que o termo cidadania advém de cidade, do latim *civitate*, significando aquele que possui uma ligação com a cidade, sendo que a palavra *ciuitas* significa cidade, cidadania ou Estado. A palavra cidadania expressa um liame com o Estado, significando que é uma posição política do indivíduo e a possibilidade do exercício de direitos.

Com a Carta Magna de 1988, a cidadania possui diversos sentidos, não há somente um estanque, num primeiro sentido está o exercício dos direitos políticos, no entanto existe um segundo sentido que é mais amplo, pois coloca o cidadão, não somente com o exercício de direitos políticos, como o de votar e ser votado, mas também o exercício de diversas outras prerrogativas garantidas pelo Estado Democrático de Direito, a cidadania pressupõe o real exercício da vida política, social e econômica da sociedade.

Dallari, 2004, leciona a importância da Constituição Federal de 1988 para a cidadania brasileira:

A Constituição brasileira de 1988 assegura aos cidadãos brasileiros os direitos já tradicionalmente reconhecidos, como direito de votar para escolher representantes no legislativo e no executivo e o direito de se candidatar para esses cargos. Não ficou, porém, apenas nisso, sendo importante assinalar que essa Constituição ampliou bastante os direitos da cidadania. (DALLARI, 2004, p. 24).

A cidadania no Brasil alcançou um patamar nunca antes vivido na sua história, com as possibilidades sendo ampliadas no exercício da cidadania, tanto na sua forma ativa, quanto na passiva.

Com isso é importante expressar o conceito de cidadania no esteio de Júnior e Oliveira (2010):

A cidadania credencia o cidadão a atuar na vida efetiva do Estado como participe da sociedade política. O cidadão passa a ser pessoa integrada na vida estatal. A cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como sujeito político, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado. (JÚNIOR e OLIVEIRA, 2010, p. 245).

Outro conceito de cidadania importante é o expresso em Dallari (2004):

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade do grupo social. Por

extensão, a cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos. (DALLARI, 2019, p. 22).

Justamente com base nos conceitos retromencionados a formação em Direitos Humanos tem o escopo de promover a cidadania, pois a partir do momento que as pessoas têm consciência de seus direitos, poderá exercê-los e o mais importante cobrá-los do Estado quando necessário, pois no Estado Democrático os Direitos Humanos são inerentes a todos os participantes sociais.

Ser cidadão é possuir todos os direitos garantidos pelo Estado, como igualdade, liberdade, educação, saúde etc. e primordialmente saber que poderá exercê-los mesmo que o Estado seja negligente e a partir deste momento poderá cobrá-los para serem efetivos. O cidadão que possui a consciência dos seus direitos e do seu papel social, está plenamente integrado e por isso poderá participar da vida social.

A cidadania pressupõe que a pessoa esteja plenamente integrada à sociedade, tentando exercer o seu papel, solucionar os seus problemas e viver esta sociedade, o cidadão é um ser civil, político e social, pois possui direitos, exerce esses direitos e tem o amparo do próprio Estado. Conforme Júnior e Oliveira (2010), a cidadania é a prática da Constituição Democrática.

A democracia depende da cidadania, pois o exercício social está vinculado ao cidadão tanto na vida política, quanto na social. A democracia é exercida pelo cidadão, que consciente de seus direitos, os exercem e faz a sociedade pulsar na vivência necessária para sua estabilidade e dinamismo para solução dos problemas.

Após a fundamentação teórica acerca da cidadania é importante realizar a evolução histórica da EJA no Brasil para que o leitor possa ter uma noção de como o Brasil teve a sua relação com a EJA tracejada no viés histórico e seu ponto atual de intersecção com os Direitos Humanos.

3 BREVE CONSTRUÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO BRASIL ATÉ O PONTO DE CONTATO COM OS DIREITOS HUMANOS COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO

O traçar da história da EJA no Brasil, demonstra as modificações de pensamento ao longo dos anos, a real estruturação da EJA, os delineamentos e caminhos percorridos. A história sempre é importante pois consegue mostrar ao futuro os acertos e erros cometidos, para que os acertos sejam mantidos e os erros sejam corrigidos. E a EJA é produto do desenvolvimento do próprio país com a junção das questões de governo e condução das políticas de educação. Entendo importante demonstrar o histórico da EJA, pois traz ao trabalho a real dimensão da Educação de Jovens e Adultos desde o seu surgimento e o seu viés atual, mostrando assim o seu papel atual e o seu esteio hodierno que advém da Constituição Federal de 1988, sendo o mesmo diploma legal que garante os Direitos Humanos como prevalência no Brasil, sendo a educação um de seus pilares. O ponto de junção entre os Direitos Humanos, a educação e em especial a EJA vem justamente com a Carta Magna de 1988 e com sua ratificação como um direito público subjetivo com a característica de ser inalienável.

3.1 O CAMINHO HISTÓRICO DA EJA NO BRASIL

A educação dos adultos nasceu no Brasil no período colonial, através de práticas jesuíticas voltadas a cristianização e aculturação dos nativos. Escolas com foco em processos de leitura e escrita surgem no Brasil Império, por volta de 1870 época de expansão de escolas para adultos em diversas províncias até o período da Primeira República. A primeira escola para adultos no Brasil foi a de São Bento no Maranhão em 1860. A partir daí essas escolas noturnas se multiplicaram no Império e buscaram acompanhar o desenvolvimento do ensino elementar comum, o progresso da nação e as mudanças na sociedade. (PAIVA, 1983).

Pontua Paiva (1983) que findada a Primeira Guerra Mundial, a mobilização em favor da educação popular engloba a educação dos adultos, surgindo a partir da revolução de 30 movimentos significativos para essa educação de adultos. No início da Segunda República, programas de maior significância para o ensino dessas pessoas, surgem quando muitos educadores passam a reconhecer o papel da educação na difusão

de ideias e sua importância na recomposição do poder político e das estruturas socioeconômicas fora da ordem vigente.

Em 1934 foram instalados os 5 primeiros cursos dessa natureza popular, com propaganda para sua divulgação que resultou em excedência de matrículas. Todavia, a predominância entre os alunos, foi de elementos ligados a atividades comerciais, pois a localização das classes não se estendia aos elementos da classe operária, por isso o surgimento de instalações em bairros, associações ou locais de trabalho. Em 1935 foram abertos mais 4 centros com novos cursos, que se dividiram em básicos, de informação e especializados. O número de matrículas cresceu bastante, entretanto no ano seguinte não puderam multiplicar os cursos por falta de verba, gerando grandes protestos. A importância desse serviço fez com que surgisse uma organização administrativa específica para tratar da organização do ensino para adultos e dos cursos de continuação e aperfeiçoamento. A partir dos resultados do Censo de 1940, o Estado Novo se concentra no analfabetismo e na educação dos adultos, destinando vultuosos recursos para essa educação. Com a redemocratização do Estado surgem Universidades Populares com o intuito de difundir a cultura, promover programações para o lazer, cursos de extensão, centros de debates, clubes de estudos e fóruns. (PAIVA, 1983).

Conforme Paiva (1983), durante o Governo Vargas, o lançamento da Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos (CEAA) - primeira grande campanha de educação dirigida predominantemente ao meio rural – se destaca na educação para adultos. Entretanto, as finalidades desse projeto estavam voltadas a interesses políticos de promoção da contenção da migração rural-urbana como medida para intervir diante do aparente perigo do poder agrário em suas bases eleitorais. Muitos dos projetos lançados na década de 40, sobreviveram até 1963. Iniciado o governo de Juscelino Kubitschek tem-se o direcionamento da política desenvolvimentista e a educação das massas. Ademais, apesar das iniciativas históricas de combate aos índices de analfabetismo no Brasil, é importante destacar que a condição de pessoa analfabeta historicamente tem sido associada à marginalização social desses sujeitos, por isso a psicologia moderna foi de encontro a educação, de modo a evidenciar a necessidade de se vencer os conceitos construídos erroneamente em relação a incapacidade do analfabeto.

No Governo de João Goulart (1961-1964) lecionam Maciel e Santos (2014) da seguinte forma sobre a EJA:

Ainda de acordo com Fávero, nesse mesmo período, no Rio Grande do Norte, Paulo Freire, educador popular, por meio de apoio financeiro da Aliança para o Progresso inicia na cidade de Angicos a experiência de alfabetizar adultos com método elaborado especificamente para esse fim. Angicos ‘estourou’ e, de repente, a proposta passou a ser conhecida em todo o Brasil: alfabetizava-se em 40 horas! O entusiasmo de Paulo Freire, dos profissionais e estudantes envolvidos no projeto e a enorme motivação da própria população garantiram o sucesso da experiência.

A partir de então, essa experiência, liderada por Paulo Freire, passa a influenciar outras campanhas e movimentos oficiais e não oficiais de alfabetização de adolescentes e adultos da classe trabalhadora, ocorridas durante o Governo Goulart (1961-1964): Movimento de Educação de Base (MEB), da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 1961, utilizando a rede de emissoras católicas, Movimento de Cultura Popular (MCP) do Recife, em 1961, Campanha de Pé no Chão Também se Aprende a Ler, da Secretaria Municipal de Educação de Natal, em 1961, culminando, em 1963,

[...] No momento mais forte das “reformas de base”, [...] O Presidente da República, João Goulart, foi a Angicos entregar os diplomas aos alfabetizados. Em decorrência, aconteceu uma “escalada” do sistema: o Ministro da Educação Paulo de Tarso, do PDC de São Paulo, solicitou de Paulo Freire, primeiro, uma experiência em Brasília; depois, encarregou-o de elaborar um Plano Nacional de Alfabetização, com a meta de alfabetizar cinco milhões de adultos em dois anos (FÁVERO, 2010, p. 16).

Esse movimento abriu campo para a Educação Popular, que contou com a mobilização e participação efetiva de parte da população, na perspectiva de aprofundamento e continuidade de estudos, que destoava da política educacional ainda vigente. Assim, nasce a ideia de um programa permanente de Educação de Adultos originando o Plano Nacional de Alfabetização de Adultos (PNAA). Porém, esse Plano, juntamente com outros movimentos, contribuiu para que fosse deflagrado o Golpe de Estado em 1964, que extinguiu não só o projeto social de reformas de base, mas o PNAA, além dos demais movimentos de alfabetização de adultos vinculados à ideia de fortalecimento popular. (MACIEL e SANTOS, 2014, p. 38-39).

No período militar que perdurou de 1964 a 1985 a EJA foi utilizada como um meio de controle social, em 15 de dezembro de 1967, o governo militar criou a lei nº. 5.379 que “*Provinha sobre a alfabetização funcional e a educação continuada a adolescentes e adultos.*” E no Art. 1º, ela estabelece: “Constituem atividades prioritárias permanentes, no Ministério da Educação e Cultura, a alfabetização funcional e, principalmente, a educação continuada de adolescentes e adultos.” A citada lei criou a Fundação, Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), órgão responsável por executar o plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e de Adultos. (MACIEL e SANTOS, 2014).

No período pós 1985, houve simultaneamente a extinção do MOBRAL e a criação da Fundação Nacional para a Educação de Jovens e Adultos. (MACIEL e SANTOS, 2014).

A partir de 1988 com a Constituição Federal teve-se o delineamento de um Estado Democrático de Direito que refletiu na EJA, trazendo diretrizes novas, que culminou em 1996 com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, (LDBEN), inclusive, foi criada a terminologia Educação de Jovens e Adultos. Em maio de 2000, o Parecer CEB/CNE instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA, o qual se ocupou em discutir várias questões, esse documento concebe-a como uma modalidade da Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. (MACIEL e SANTOS, 2014).

Justamente o caminho histórico da EJA foi perfilhado neste trabalho para que fosse delineado o ponto de intersecção com os Direitos Humanos e isso acontece com a Constituição Federal de 1988, primeiro ao dispor no seu art. 208, I, que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

O art. 208 da Carta Federal traz a legitimação da educação como um dever do Estado e também finca na lei maior a Educação de Jovens e Adultos, levando ao texto constitucional a EJA. Com a citada disposição da Constituição Federal a educação e em particular a EJA encontram-se guarnecidas pela lei maior do país. No entanto, no próprio texto constitucional, em seu art. 4º há o ditame de que no Brasil haverá a prevalência dos Direitos Humanos e a junção do art. 208 com citado art. 4º da Carta Magna faz o arcabouço que coloca a EJA e os Direitos Humanos com a total proteção da Constituição Federal de 1988, refletindo, por conseguinte, em toda a legislação, culminando em 1996 com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, (LDBEN). A evolução histórica da EJA demonstra de forma insofismável os seus primórdios de pouca atenção do Estado até o seu ponto culminante de estar reconhecida em texto da Constituição Federal e sendo um dever estatal, além de estar inserida no rol de Direitos Humanos.

Com a exposição de que o direito a EJA foi categoricamente erigido com a Constituição de 1988 como um dos Direitos Humanos, é importante salientar que o direito a EJA é inalienável, é um direito público subjetivo que impõe um dever positivo do Estado, não podendo ser disposto pela pessoa, é um direito que pertence ao ser humano, é intrínseco a sua própria existência. Não somente a característica de ser um

direito público subjetivo leva a inserção no rol de Direitos Humanos, mas existem diversas outras, por exemplo o direito a EJA é essencial por sua natureza, é um direito atrelado à educação, por isso necessário para desenvolvimento da pessoa.

A congenialidade é expressa no direito a EJA desde o nascimento da pessoa, sendo um direito da personalidade humana, condição indissociável para a vivência na sociedade. A efetividade é outra característica latente no direito a EJA, pois a educação é um direito que o Estado está obrigado a prover. A historicidade é uma característica que possui íntima relação com o direito a EJA, a evolução da Educação de Jovens e Adultos vem da própria sociedade, ao verificar a real necessidade de atender ao anseio social de real inclusão social, a história evolutiva da EJA pressupõe o acompanhar da evolução social, impondo ao Estado a suas necessidades e premências, esta característica é demonstrada pela história de luta e conquistas da EJA.

A imprescritibilidade é demonstrada como característica dos Direitos Humanos e o direito a EJA é uma demonstração que o direito a educação não é perdido pelo decurso do tempo, a EJA é justamente o atendimento da educação em um tempo posterior ao que deveria ter sido efetivada, mas justamente por ser um direito essencial do ser humano poderá ser exercido a qualquer tempo. A Educação de Jovens e Adultos é um direito inviolável, pois devem ser respeitados por toda a sociedade, inclusive o Estado. Ninguém poderá renunciar ao direito a EJA, não é papel do membro social, dispor de algo que tem a sua natureza de irrenunciabilidade, a EJA poderá não ser exercida, pois vários fatores sejam pessoais ou sociais do indivíduo, no entanto seu exercício poderá ser efetivado a qualquer tempo, pois nunca foi renunciado.

O direito a EJA é universal poderá ser exercido pela pessoa a qualquer tempo e momento e em qualquer Estado, sendo assim um direito a EJA será garantido em qualquer Estado, seja por exemplo no Brasil, Argentina, Itália ou França, é um direito supra estatal, estando muito além do poder de um único Estado, não obstante sendo uma obrigação de caráter mundial.

Por todas estas características elencadas é latente que o direito a EJA é público subjetivo, podendo ser exigido a sua efetiva implementação pelo Estado, que não poderá recusar o seu efetivo exercício, pois dever imposto pela Carta Magna de 1988.

Justamente pela Educação de Jovens e Adultos ser um direito público subjetivo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96) determina em seu artigo 37 que:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Então o direito a EJA além de estar garantido pela Carta Magna, dispõe também de regramento legal específico determinando de forma específica que a Administração Pública viabilize o acesso à Educação de Jovens e Adultos, sendo assim o ente estatal deverá adotar políticas públicas de efetiva implementação da EJA.

É importante salientar que políticas públicas têm o significado de agir da Administração Pública, quando a mesma necessita realizar o seu dever em benefício da coletividade, está realizando uma política pública, no caso da EJA de caráter educacional.

No entanto, é importante refletir que mesmo a EJA sendo uma determinação constitucional e constando expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, por muitas o ente estatal não cumpre o seu papel e necessita, assim ser instado a cumprir o que a lei impõe. Tanto que França, Oliveira e Pizzio (2010) lecionam que:

O primeiro destaque a se fazer com relação a essa definição dada por Azevedo é de que política pública é coisa para o governo. A sua definição é clara nesse sentido. Isso quer dizer que a sociedade civil, ou melhor, o povo, não é responsável direto e nem agente implementador de políticas públicas. No entanto, a sociedade civil, o povo, faz política. (FRANÇA, OLIVEIRA e Pizzio, 2010, p. 93-99).

A política do povo citada no texto retromencionado é justamente o exercício da cidadania ativa que faz que as pessoas possam reivindicar o cumprimento dos seus direitos, sendo no caso em comento a Educação de Jovens e Adultos.

Por muitas vezes, entretanto, o cidadão não possui o conhecimento jurídico necessário, nem dispõe de meios legais para pressionar o ente estatal a cumprir o seu dever, não obstante dentro do próprio arcabouço da Administração Pública brasileira há um órgão de Estado que poderá ser acionado para que possa o ente estatal descumpridor de sua obrigação ser instado a realizar o seu papel e este órgão seria o Ministério Público. Por exemplo, se um município não implementa a EJA ou a faz de forma

deficiente ou precária o Ministério Público poderá ser acionado para agir neste caso específico.

O art. 127 da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A implementação da EJA ou o seu funcionamento de forma eficiente e digna é um interesse social e este consta expressamente na ordem jurídica brasileira, com isso o Ministério Público poderá atuar neste caso, pois o MP irá atuar na defesa da realização de um direito que possui base legal, sendo este de interesse social.

É função do Ministério Público a fiscalização da execução das leis, então se não há implementação da EJA ou de maneira deficiente, a lei está sendo violada e necessita de efetiva reparação, no entanto, algumas vezes, o órgão não tem ciência de todos os acontecimentos sociais e precisa ser informado por quem lida com aquele direito. E este é um papel de todos que atuam com a Educação de Jovens e Adultos, ao fiscalizar o poder público e fazer as devidas denúncias a um órgão competente quando o direito a EJA esteja sendo violado. Então as pessoas que de alguma forma atuam na Educação de Jovens e Adultos necessitam estar conscientes de que dispõem de um órgão do próprio Estado para fazer efetiva a EJA.

O Ministério Público ao ser informado da violação de um direito de interesse social, terá a obrigação legal de agir, então se o direito a Educação de Jovens e Adultos está sendo vilipendiado ou na forma total ou parcial, não sendo efetivo como determina a Carta Federal de 1988, o MP terá de tomar iniciativas para garantir a efetividade deste direito.

A atuação do MP primeiramente será acionar o órgão estatal descumpridor do direito à EJA para prestar informações sobre as denúncias recebidas, podendo o Ministério Público realizar recomendações para ser restabelecida a legalidade. No caso de descumprimento, o MP poderá propor um termo de ajustamento de conduta para que o órgão estatal desenvolva um procedimento para efetivar ou restabelecer de forma adequado o direito à EJA. Se o ente estatal não efetivar realmente os procedimentos declarados no termo de ajustamento de conduta, haverá a necessidade da utilização de um processo jurídico denominado de ação civil pública, que deverá ser ajuizada perante o Poder Judiciário.

A ação civil pública é um meio jurídico destinado à proteção justamente dos direitos de interesse coletivo, como a Educação de Jovens e Adultos, inclusive tendo esteio na Constituição Federal em seu art. 129, quando já ocorreu uma efetiva violação, o direito a tutela buscada na ação será repressivo com o intuito de obter a providência judicial que imponha ao ente público a reparação do direito violado.

Senso assim, é importante ressaltar que cada pessoa que atua na Educação de Jovens e Adultos é a verdadeira fiscal do poder público, se algo não foi realizado ou realizado de forma precária, cabe a esta pessoa ou o seu coletivo, instar o Ministério Público para sua atuação constitucional na defesa da EJA, pois dentro de seu papel institucional, tomando esta posição as pessoas estarão de buscando a efetividade de um dos mais importantes Direitos Humanos que é a educação e cumprindo o seu papel de cidadão consciente de seus direitos que é dos pilares do presente trabalho.

No próximo capítulo haverá a exposição do procedimentos metodológicos expondo que a pesquisa será bibliográfica de caráter propositivo, estabelecendo o método de observação para a escolha dos Direitos Humanos formação e a maneira selecionada para criação de categorias.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa bibliográfica de caráter propositivo realizada tem como produto final uma formação em Direitos Humanos pela UNEB/Campus XIX em conjunto com o município de Camaçari. O conceito e a finalidade de uma pesquisa são explanados por Carvalho; Duarte; Menezes; Souza (2019):

A pesquisa corresponde a um conjunto de ações que deve seguir uma série de procedimentos previamente definidos através de um método baseado na racionalidade a fim de se encontrarem resultados e respostas a um problema previamente apresentado.

Desse modo, as pesquisas variam de acordo com sua finalidade e seu contexto – que poderá ser tanto um laboratório farmacêutico como uma comunidade indígena afastada de grandes centros urbanos, por exemplo. No entanto, por mais diferentes que possam ser, todas as pesquisas possuem algo em comum: a busca por conhecer, entender e solucionar uma dúvida ou questionamento. (CARVALHO; DUARTE; MENEZES; SOUZA, 2019, p. 11-13).

A pesquisa segue uma trilha para alcançar o seu objetivo que é formar o conhecimento, resolvendo o problema da pesquisa. O caminho percorrido é por intermédio da racionalidade, de cunho científico, mas sempre permeado pela busca de obter um conhecimento, solucionado o cerne da pesquisa, que neste caso é a produção de uma formação em Direitos Humanos.

Conforme o estudo de Flick (2013), a pesquisa possui uma abordagem qualitativa, pois utiliza a questão problema na captação subjetiva dos participantes, o significado dos conceitos e as práticas sociais e o modo de vida e o ambiente em que vivem os participantes.

A pesquisa qualitativa em Direitos Humanos é direcionada justamente para trazer a percepção que os conceitos trabalhados estão na realidade dos envolvidos e atua de forma prática no mundo que desenvolvem suas atividades rotineiras. A atividade será focada no viés da praticidade, da formação da cidadania com a apreensão dos conceitos e aplicação na realidade. Numa formação em Direitos Humanos com os docentes da rede municipal de Camaçari, são produzidos conhecimentos que ajudarão na transformação de uma realidade, pois o conhecimento adquirido será disseminado de forma consistente. Os professores estarão fincados em conhecimentos de Direitos Humanos ao ministrarem suas aulas, ensejando a mudança de realidade no contexto dos discentes.

Também é possível notar no que no processo metodológico o produto final que é a formação em Direitos Humanos possui característica de uma pesquisa interventiva. Será realizada uma intervenção em Direitos Humanos com os docentes da EJA da rede municipal de Camaçari, no entanto a pesquisa de intervenção não trará uma mudança imediata, mas, sim de forma mediata, pois o ensino de Direitos Humanos terá sua eficácia na vivência em sociedade e no momento em que forem atuar em determinadas situações que demandem este conhecimento. O objetivo da presente pesquisa é justamente esse de possibilitar que a apreensão e o entendimento de conceitos de Direitos Humanos possam fazer uma intervenção benéfica na realidade vivida pela pessoa.

A pesquisa neste contexto terá como procedimento um recorte bibliográfico que conforme Carvalho; Duarte; Menezes; Souza (2019) esta é um estudo aprofundado utilizando as diversas fontes bibliográficas. São os próprios Carvalho; Duarte; Menezes; Souza (2019) que expressam em sua obra o conceito da seguinte forma:

Utiliza fontes bibliográficas ou material elaborado, como livros, publicações periódicas, artigos científicos, impressos diversos ou, ainda, textos extraídos da *internet*. Vergara (2006, p. 48) afirma que esse tipo “fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma”. Isso equivale a dizer que uma pesquisa dessa natureza pode anteceder outra, mais descritiva ou explicativa, valendo-se de um aprofundamento na área (ou no tema) que se deseja pesquisar. (CARVALHO; DUARTE; MENEZES; SOUZA, 2019, p. 37).

A pesquisa bibliográfica é o tipo de pesquisa que se pelo desenvolvimento a partir de material, já elaborado e constituído, principalmente de artigos científicos e livros, que trarão às informações sobre os aspectos direta e indiretamente ligados à temática, sendo um instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas podendo esgotar-se em si mesma. (OLIVEIRA, 2011).

Em consonância com Freitas e Prodanov (2013), a pesquisa bibliográfica é voltada na sua redação para ser entendida pelo leitor visado (orientador/banca) quanto pelo público em geral. O intuito da presente pesquisa é justamente esse de possibilitar que a apreensão fácil e o entendimento de conceitos sólidos e embasados cientificamente em Direitos Humanos possam fazer uma intervenção benéfica na realidade vivida pela pessoa.

A pesquisa bibliográfica é uma classificação da pesquisa conforme o procedimento técnico, no entanto há a classificação quanto aos objetivos que leva a presente pesquisa ser de caráter explicativo, a pesquisa explicativa objetiva explicar as

formas, os fatores e as ocorrências fenomenais de um objeto a partir de uma descrição densa e detalhada do objeto. (PEREIRA, 2019).

A pesquisa explicativa desenvolvida em Direitos Humanos possui como intenção desvendar os conceitos e torná-lo acessível ao público envolvido com a EJA, a partir do momento que os conceitos são dissecados e informado com conjunto com a realidade vivida, existe o atingimento do seu objetivo. Sobre o conceito de pesquisa explicativa discorre Gil (2008):

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente. (GIL, 2008, p. 28).

A formação em Direitos Humanos é uma real compreensão do papel do ser humano no mundo hodierno, é a sua localização no processo dialético-histórico, a apreensão dos conceitos irá revelar diversos direitos que correspondem à própria existência social. A formação realizada não está na vida de cada um de forma aleatória, mas sim com caráter eficaz e contínua e com o seu papel transformador da realidade. A potencialidade de transformação de uma realidade é imensa, pois um conhecimento que revela uma participação social, um exercício de uma cidadania, tem o viés de trazer a inserção do indivíduo no mundo que desempenha o seu papel social.

Após a identificação dos limites-explicativos, ocorre a problematização, que deve levar em consideração, a análise das necessidades materiais da comunidade, o conflito cultural significativo, a tensão entre saberes e conhecimentos (educandos-educadores), a organização da demanda conceitual: informações, dados, contextualização social, política e econômica. Após essa problematização é que devem ser buscados os conhecimentos científicos sistematizados e acumulados pela humanidade, isto é, buscam-se os conteúdos escolares que potencializem a reflexão, a expansão e a criação de novas ideias, novos cenários e novas hipóteses em relação aos temas abordados. (CORRÊA, 2012).

A formação em Direitos Humanos possui justamente esta intenção traçada por Corrêa (2012), pois os docentes irão verificar dentro dos seus limites explicativos quais as necessidades materiais daquela comunidade, a sua cultura, a tensão entre o conhecimento repassado e a realidade da vivência. Os conhecimentos científicos estarão conjugados com o mundo vivido, não poderá existir qualquer dissociação, pois senão a

apreensão por parte dos alunos ocorrerá de forma dificultosa. Os conteúdos que serão ministrados na escola acerca dos Direitos Humanos deverão provocar a reflexão, trazer novas ideias, buscar novos horizontes na aprendizagem.

Os procedimentos de investigação da pesquisa bibliográfica partiram primeiramente da escolha do tema, após foi realizado um levantamento bibliográfico preliminar, com a escolha de alguns manuais básicos para o tema de Direitos Humanos. A formulação do problema foi um terceiro passo, depois foi elaborado um plano provisório do tema de Direitos Humanos. Com o problema já delineado, foram procuradas as buscas das fontes da pesquisa e após a leitura de todo o material colhido. Com as fontes e a leitura a etapa seguinte foi a organização lógica do assunto e por fim a redação do texto da dissertação.

O método da pesquisa bibliográfica foi justamente colher a partir da observação no estudo empreendido nas fontes o que seria de melhor forma aplicado ao objetivo que é trazer subsídios para elaboração da formação em Direitos Humanos.

A partir de leitura bibliográfica, através de obras reconhecidas no Direito e já do conhecimento do autor e com o fundamento teórico ensinado no mestrado que trouxe a indicação de diversas obras, foi sendo delineada a escolha dos Direitos Humanos que compuseram o trabalho. A primeira vertente, sempre foi buscar os Direitos Humanos que estivessem com melhor compreensão na EJA, com isso através de acurada análise da Constituição Federal foram buscados os Direitos Humanos que pudessem de alguma forma estarem com relação ao mundo da Educação de Jovens de Adultos.

Por uma decisão metodológica, foram escolhidos trinta Direitos Humanos, pois caberia o seu desenvolvimento no tempo estabelecido nas oficinas, sendo este o motivo da escolha de trinta numa seara de no mínimo de uma centena de Direitos Humanos. No entanto, para melhor sistematização, foram criadas três categorias Direitos Humanos que garantem a igualdade da pessoa humana, que garantem a liberdade da pessoa humana e que combatem o arbítrio do Estado.

Os Direitos Humanos que garantem a igualdade da pessoa humana são aqueles que de alguma forma objetivam trazer uma proteção a uma condição normalmente de hipossuficiência em relação a determina situação, por exemplo, a questão histórica da desigualdade de direitos entre mulheres e homens é tratada de forma veemente pela Carta Magna ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Foram escolhidos dez direitos que estabelecem a isonomia entre as pessoas e sempre com o viés de terem um entendimento na Educação de Jovens e Adultos.

Nos Direitos Humanos que garantem a liberdade da pessoa, a escolha de dez direitos teve novamente o viés de estar no possível entendimento no mundo da EJA, trazendo situações que demonstrem a liberdade do ser humano nas escolhas da sua vivência, por exemplo tem-se a liberdade do exercício do trabalho, a liberdade do direito de locomoção, a liberdade de reunião, enfim direitos que residem na liberdade de escolha do ser humano.

No Direitos Humanos que combatem o arbítrio do Estado, a escolha dos dez direitos teve mais uma vez a questão do entendimento do mundo da EJA e também procurar demonstrar que na própria Constituição Federal há limites para qualquer excesso do poder estatal, as disposições que constam do trabalho indicam que o próprio Estado tem os seus limites e é um direito de qualquer pessoa não ser oprimida pelo ente estatal, por exemplo, há uma disposição que somente haverá crime com uma lei anterior que o preveja, é uma clara limitação ao poder estatal, pois o Estado poderá criar um crime, no entanto este somente poderá existir por intermédio de uma lei, não por vontade pessoal de um governante, como acontecia no período da monarquia absolutista.

Neste método de pesquisa de observação foram identificados alguns meios importantes de contribuição ao trabalho que não foram somente bibliográficos, um desses meios foram algumas disciplinas do mestrado, que pode ser verificado que possuíam relação com os Direitos Humanos, as matérias de Inclusão Digital e EJA, Processo de Aquisição da Matemática na EJA e Concepções e Currículo em Educação de Jovens e Adultos.

Na disciplina Inclusão Digital e EJA, as oficinas 1 e 2 tiveram efetiva contribuição com a realização das aulas. Na oficina 1 o papel da Educação será discorrido e a presente disciplina trouxe fundamentos teóricos sobre a Educação que foram importantes na minha formação teórica ao longo do mestrado. Também a demonstração da efetivação de um dos Direitos Humanos de quarta geração que é a inclusão digital, tão importante no mundo hodierno, que também é um direito que pode ser incluído naqueles que garantem a igualdade da pessoa humana, pois o ser humano ao estar incluído no meio digital estará em patamar de igualdade com as exigências do mundo atual.

A disciplina Processo de Aquisição da Matemática na EJA teve efetiva contribuição nas oficinas 1 e 2, pois novamente no decorrer da matéria houve importantes conceitos acerca da Educação e seus desdobramentos, o que sempre traz

uma base teórica fundamental para construção do trabalho. Também nesta disciplina, a educação em Matemática garante a demonstração de um dos Direitos Humanos de segunda geração que é a Educação, neste caso com o viés da Matemática que é uma importante disciplina nos currículos das escolas.

Na disciplina Currículo em Educação de Jovens e Adultos, existem contribuições para as oficinas 1 e 2. Sempre nas disciplinas do mestrado houve uma forte base teórica de conceito da Educação que não seria do conhecimento deste autor, pois com formação diversa, no entanto o curso ensinou a ciência e a compreensão de diversos conceitos da Educação que foram decisivos na realização do trabalho. Nesta disciplina foi reafirmado mais uma vez a Educação como um dos Direitos Humanos que faz parte da segunda geração, trazendo um modelo vitorioso no mundo como exemplo a ser seguido por outros países, com as necessárias adaptações nas peculiaridades de cada Estado soberano.

Sendo assim, o próximo capítulo irá demonstrar o papel exercido pelas três disciplinas citadas, que foram lecionadas no mestrado com sua relação com os Direitos Humanos e a fundamentação teórica acerca da relação estabelecida e também o papel contributivo na realização do próprio trabalho acadêmico, pois as bases das disciplinas que ecoam nos Direitos Humanos e confirmam a íntima relação do Mestrado em EJA e as diretrizes firmadas na Declaração Universal do Direitos Humanos, pois um meio de efetivá-los.

5 TRÊS MOMENTOS DE CONTATO DO MESTRADO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E OS DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO PARA FORMATAÇÃO DAS OFICINAS

No esteio de efetivamente demonstrar a íntima relação da EJA e dos Direitos Humanos será discorrido que no próprio Mestrado Profissional de Educação de Jovens e Adultos aconteceram disciplinas que expressaram a real aplicação dos Direitos Humanos, são disciplinas com os seus regramentos próprios, mas que trazem na sua própria existência a essência dos Direitos Humanos, essa visão é muito importante, pois estamos num mestrado profissional, não meramente acadêmico, por isso é importante exibir que disciplinas que a *priori* seriam apenas teóricas demonstram de forma prática que são maneiras de disseminação dos Direitos Humanos e por conseguinte da sua efetivação.

Além disso é importante salientar que as disciplinas Inclusão Digital e EJA, Processo de Aquisição da Matemática na EJA e Concepções e Currículo em Educação de Jovens e Adultos foram fundamentais para construção das oficinas na formação, trazendo subsídios teóricos, principalmente nas oficinas um e dois, pois as citadas disciplinas com todo o seu conteúdo trouxeram base para vincular a Educação aos Direitos Humanos, sendo também expressão ao fincar o conteúdo acadêmico com os Direitos Humanos. Por isso é importante a inclusão deste capítulo no trabalho, na medida em que a formação teórica do mestrado trouxe fundamento para construção do produto final que foi o delineamento da formação, demonstrando que houve uma contribuição efetiva.

5.1 DIREITOS HUMANOS E A DISCIPLINA INCLUSÃO DIGITAL E EJA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS OFICINAS

Os Direitos Humanos que estão previstos na Constituição Federal de 1988 têm muitas dimensões e uma de suas formas de expressão é a inclusão digital. Garantir a efetividade da inclusão digital é atender aos ditames dos Direitos Humanos, pois faz o membro da sociedade poder exercer sua cidadania de forma consciente e plena. A sociedade atual sofreu na sua dinâmica profundas mudanças, nas ordens econômica, cultural e ambiental. E uma de suas transformações foi o mundo digital, se porventura o ser humano encontra-se dissociado dessa estrutura digital, não poderá exercer seu papel

na sociedade hodierna, pois esta impõe que o conhecimento e até o domínio do mundo digital esteja em pleno vigor para que a pessoa possa exercer sua cidadania.

A garantia da inclusão digital como Direitos Humanos é a possibilidade de entendimento dos diferentes grupos sociais e a diversidade de interesses agindo sobre a sociedade. E a inclusão digital atualmente tem um valor preponderante, pois o mundo encontra-se conectado, seus conhecimentos são partilhados, desta forma se o indivíduo não tiver este domínio, com certeza, isto resultará em uma exclusão do seu meio social.

O mundo digital está inserido no contexto atual da nossa sociedade, estão sendo criadas diariamente imposições para que sejam utilizados os meios digitais. Por exemplo, hodiernamente os bancos estão com suas páginas ou aplicativos e nestas são realizadas muitas operações bancárias que em tempo pretérito somente poderiam ser realizadas numa agência bancária física, inclusive já estão sendo lançados os “bancos digitais” sem a existência de agências físicas. Não há possibilidade de exclusão total do meio digital na vida atual, pois este sendo inserido paulatinamente como forma obrigatória de nossa vivência.

Tanto que na classificação dos Direitos Humanos em geração a inclusão digital está inserida nos de quarta geração que são aqueles direitos denominados dos povos, então conclui-se que a inclusão digital é um direito que é social, que é obrigatório sua prestação pelo Estado, pois inerente a existência humana.

Justamente lecionam Brandão, Jambeiro, Lima e Silva (2005) que a inclusão digital é reflexo da atuação social:

Tem-se, então, como fundamental, que a inclusão digital deve ser vista sob o ponto de vista ético, sendo considerada como uma ação que promoverá a conquista da “cidadania digital” e contribuirá para uma sociedade mais igualitária, com a expectativa da inclusão social. É possível, portanto, formular uma base conceitual para inclusão digital, com fundamento no espírito de ética universal.

Dado que inclusão digital é parte do fenômeno informação, no contexto da chamada sociedade da informação, pode ser observada pela ótica da ciência da informação. Neste sentido, entende-se, como ponto de partida do conceito de inclusão digital, o acesso à informação que está nos meios digitais e, como ponto de chegada, a assimilação da informação e sua reelaboração em novo conhecimento, tendo como consequência desejável a melhoria da qualidade de vida das pessoas. (BRANDÃO, JAMBEIRO, LIMA e SILVA, 2005, p. 30)

A inclusão social depende na forma atual da sociedade de perspectiva de inclusão digital, não havendo a “cidadania digital” aquela pessoa estará distorcida do contexto social que habita e que o acesso à informação é o meio necessário para apreensão desta inclusão digital e claro o pleno exercício dos seus poderes como

cidadão. A inclusão digital é expressão dos Direitos Humanos e para que isso aconteça será necessário que o direito à informação seja efetivado. É importante salientar que ser cidadão hoje não é uma figura passiva que espera apenas a entrega do Estado, mas sim o cidadão ativo que controla e exige os seus direitos e garantias fundamentais. Ser cidadão é ter direitos e exercê-los em seu pleno vigor. Inclusive Brandão, Jambeyro, Lima e Silva (2005) citam os Direitos Humanos:

Demo, citado por Silveira (2000, p.85), **define cidadania como “a raiz dos direitos humanos”**, sendo a falta de cidadania suprida pela tutela e assistência exercida pelo Estado sobre os cidadãos. Cabe ao Estado prover – ou viabilizar que outros o façam – o acesso à informação, e não apenas mediar as relações entre os homens, privilegiando a estrutura de poder, pois a informação é mais que a mercadoria por excelência da sociedade pós-industrial: é a sua própria razão de ser. Ela condiciona a existência da sociedade e sua coerência. A informação é um produto e um bem social (SILVEIRA, 2000, p.85).

Em concordância com esse posicionamento, Araújo (1999) considera que a construção da cidadania, ou de práticas de cidadania, passa, necessariamente, pela questão do acesso e uso de informação. **Tanto a conquista de direitos políticos, civis e sociais, quanto a implementação dos deveres do cidadão dependem do livre acesso à informação sobre tais direitos e deveres.** Ou seja, dependem da ampla disseminação e circulação da informação e, ainda, de um processo comunicativo de discussão crítica sobre as diferentes questões relativas à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, com maiores oportunidades para todos os cidadãos. (BRANDÃO, JAMBEIRO, LIMA e SILVA, 2005, p. 31). (Grifo nosso).

Outro ponto que deve ser abordado como expressão do exercício da cidadania é a possibilidade de conexão pelos meios digitais. Atualmente qualquer pessoa dentro de sua casa pode estar conectada com várias outras, disseminando, aprendendo, ouvindo, lendo sem ter a necessidade de estar no mesmo espaço físico. Isso é uma forma de exercício de sua cidadania, pois as discussões públicas fazem as pessoas estarem inseridas no seu contexto social.

A partir do momento que há uma conexão entre os membros da sociedade, as discussões ensejam reflexões que podem resultar em formas de atuações, isso é a existência dos Direitos Humanos, na medida que o cidadão exerce seu papel social de maneira plena, pode expressar seus pensamentos e exigir seus direitos.

A produção do conhecimento humano é expressão de seu desenvolvimento e justamente por intermédio da interação com o mundo é que surgem as experiências que produzem os conhecimentos. Claro que esta produção de conhecimento reflete na cidadania que é uma das vertentes dos Direitos Humanos.

O ser humano com conhecimento de sua realidade pode reivindicar e exercer seus direitos e garantias fundamentais, fazer valer seu papel de cidadão. Não há possibilidade do pleno exercício da cidadania sem a construção de um conhecimento eficaz.

A tecnologia é algo inerente à sociedade atual, não existe possibilidade de dissociar a tecnologia do mundo hodierno, no entanto, a tecnologia deve ser utilizada como instrumento de facilitação, de aprendizagem, de comunicação, de interação, não forma de domínio do Estado que pode ter um viés político conforme a hegemonia dominante no momento. Não há mais espaço para o uso da tecnologia como ferramenta de domínio, por exemplo, antigamente a propaganda oficial de um ente público exercia um papel de preponderância, hoje as redes sociais trouxeram possibilidade de discussões que independem de publicações ou propagandas oficiais. A tecnologia é meio para o exercício dos Direitos Humanos e não pode ser apropriada pelo Estado, pois esta tecnologia já está inserida na vida das pessoas e não é mais monopólio estatal.

A exclusão digital é face da exclusão social, a partir do momento que a renda e as condições de vida forem melhoradas, por consequência os índices de inclusão digital estarão melhores. A melhoria da condição de vida reflete na inclusão digital, pois esta depende de bens materiais como computador, telefone, acesso à internet etc. Então a partir do momento que não há condição material de acesso ao conhecimento digital, esta pessoa estará fora de uma rede de informações que trazem uma educação e assim restará ceifada uma via dos Direitos Humanos.

A globalização traz uma face do Capitalismo que é colocar em papel hegemônico os mais ricos, neste caso os países ricos por deterem a informação dominam os países pobres que mantêm a sua situação normalmente em benefício de que está com o poder vigente.

A efetivação da inclusão digital é atender aos ditames do Direitos Humanos, entretanto não se pode deixar essa forma de inclusão, ser apropriada por quem detém o poder, mas sim em benefício do ser humano.

Para trazer a nossa sociedade o viés dos Direitos Humanos na inclusão digital são necessárias políticas públicas do Estado brasileiro, como meio de efetivação e garantia, acerca de trinta anos está sendo implementada a informática na educação como meio de criar um ser humano com competências requeridas por esta nova sociedade. E isto é importante, pois a inclusão sócio digital leva o indivíduo a um patamar de aceitação pela sociedade ratificando os Direitos Humanos.

Enfim tem-se a efetivação do Direitos Humanos quando o indivíduo está realmente inserido no contexto daquela sociedade, se há qualquer exclusão, existe domínio e os direitos e garantias fundamentais não aparecem e não são aplicáveis.

Outra forma de efetivação da inclusão digital é a utilização de software livre, claro na esteira que este componente do mundo é de domínio público, todos podem utilizar, não há exclusão pela questão econômica, sendo um claro meio de inclusão digital dar acesso a todos de potencialidades da informática, no entanto o novo sempre traz alguns problemas para o ser humano e não seria a inserção de utilização do software livre algo imune a esta característica do ser humano, em Bonilla (2014) é demonstrada a importância da utilização do software livre, mas aponta os problemas ainda existentes:

A relação entre software livre e educação no Brasil é um processo em construção, tanto porque a aproximação entre essas áreas é um fenômeno recente como é marcada por tensões, avanços e retrocessos, consequência dos movimentos que se estabelecem a partir de interesses econômicos, políticos e sociais em torno do tema. Também, devido à forma como esses sistemas adentraram as escolas públicas, sem uma ampla discussão e formação dos professores que, sem conhecimento dos motivos que levaram a essa inserção, nem das propriedades e potencialidades dessa tecnologia, sentiram-se inseguros e despreparados para interagir com os ambientes e incorporá-los às práticas pedagógicas.

...

Essas redes de apoio, presenciais ou a distância, organizadas de forma horizontal, possibilitam a vivência dos princípios do software livre: liberdade, produção colaborativa, inteligência coletiva, criatividade, inovação, conhecimento aberto, princípios que estão umbilicalmente articulados com os princípios educacionais de uma sociedade democrática. Também possibilitam compreender os embates políticos e de mercado que atravessam a escola pública, grande usuária de tecnologia, portanto, foco de interesse do mercado. **Esse movimento cria condições para que o processo educacional possa formar o cidadão crítico, autor, produtor de conhecimento e de culturas e não só consumidor de informações.** Estes princípios podem também libertar os países em desenvolvimento da dependência tecnológica das grandes potências. (BONILLA, 2014, p. 23). (Grifos nosso).

Tudo que é novo ao ser humano, com certeza apresentará algum problema, entretanto não são os percalços que impedirão a educação ou a produção do seu conhecimento, novas tecnologias estão sendo utilizadas a todo momento e necessitam ser compreendidas e absorvidas pelos seus atores que somos nós, o corpo social.

Com a Constituição Federal de 1988 os Direitos Humanos foram erigidos a uma categoria de direito fundamental para todo o cidadão brasileiro, não obstante ainda há um longo caminho para sua real efetividade, a construção social é lenta, pois muitas

vezes faltam políticas públicas para efetivar o direito, claro que há uma enorme falha do Estado que deveria ter como prioridade a formação de cidadão participativos, reflexivos, críticos e buscando estar plenamente inserido em seu contexto social.

As sociedades são meios compartilhados de interesses diversos. Estes coexistem simultaneamente porque são consequências diretas da estratificação socioeconômica e espacial. Por isso estar excluído de alguma forma da sociedade, leva a uma não-existência formal, pois aquele indivíduo apesar de estar presente materialmente, não exerce o seu verdadeiro papel social e desaparece do contexto em que constrói as suas relações.

O combate à exclusão digital é fazer valer o direito fundamental de ser cidadão, de estar efetivamente presente numa sociedade, disseminando conhecimento e refletindo sobre a sua realidade.

A inclusão digital é uma forma de efetivação dos Direitos Humanos e esta inclusão forma o verdadeiro cidadão, significa inseri-lo na sociedade, produzindo valores que fundamentam não só a busca da modernidade, do desenvolvimento, como a força propulsora do avanço, mas também criam condições sociais de reprodução dessa nova ordem mundial, a verdadeira era digital.

A presente disciplina foi utilizada na construção das oficinas 1 e 2, pois trouxe conceitos acerca da Educação e também pela inclusão digital estar na quarta geração dos Direitos Humanos, sendo discorrida na sua classificação. O direito a inclusão digital será abordado quando discorrido na formação na segunda oficina, pois é um direito de quarta geração que foi devidamente abordado no mestrado. Sendo assim, além da ratificação da EJA como Direitos Humanos, a disciplina ensejou subsídios para elaboração de oficinas constantes da formação.

5.2 DIREITOS HUMANOS E A DISCIPLINA PROCESSO DE AQUISIÇÃO DA MATEMÁTICA NA EJA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS OFICINAS

A Educação Matemática é uma forma de efetivação dos Direitos Humanos, pois a partir do momento em que a pessoa tenha o seu conhecimento matemático estará apta a exercer sua cidadania de forma eficaz e plena na sociedade atual. Não é possível no estágio social hodierno que uma pessoa tenha o seu papel na sociedade de maneira eficaz prescindido do conhecimento matemático, estar dissociado desse contexto é não poder exercer os poderes inerentes à cidadania.

Obter o conhecimento matemático é poder construir o alicerce social para atuar de forma crítica e abrangente. Ser crítico é ter a consciência do que realizar na sociedade e o mais importante estar incluso nela de maneira eficiente. Ser abrangente é ter uma formação na plenitude para que haja a possibilidade do exercício dos seus conhecimentos, é interagir com a sociedade, mas sabendo o espaço que deve ocupar e protagonizar.

A Educação Matemática traz a possibilidade de uma formação e esta leva ao entendimento da sociedade em que vive. O conhecimento matemático passa pela compreensão de que este estudo permita a formação de cidadãos que não só identifiquem os problemas, mas que possam agir na solução desses problemas sociais, não somente de caráter matemático estrito, mas sim os problemas que serão instrumentalizados e solucionados através desse conhecimento precioso.

A Educação Matemática é necessária para o desenvolvimento da vida social e a sua localização no mundo atual, é uma forma inclusiva de atuação que toma como referência o próprio sujeito. A partir da construção desse conhecimento o indivíduo terá a real percepção do mundo em que vive e o mais importante, ter o poder de transformação e entendimento, pois consciente da sua função social. A Educação Matemática encontra-se como um direito inerente à personalidade humana, pois sua atuação é relacionada com o próprio exercício social de cada pessoa. Por exemplo, se alguém deseja buscar um emprego e o local que faz a seleção para o trabalho dispõe que se encontra no número 1520, esse saber matemático básico é exigido, se esta pessoa não estiver habilitada para reconhecer uma numeração, isso irá trazer a exclusão social.

O processo de Educação Matemática e o seu poder de transformar a realidade, demonstra que sua aquisição é uma forma real de efetivação dos Direitos Humanos, inserindo a Matemática como produto social, vivida na realidade, não de caráter abstrato, tornando a Educação Matemática uma forma de exercício da cidadania.

Sendo assim, é impossível dissociar o ensino matemático do exercício de ser cidadão, de poder estar na sociedade, de vivenciá-la na sua plenitude. Não terá o exercício da cidadania a pessoa que não tiver uma real Educação Matemática, pois esse conhecimento está em cada papel social que desempenha, em qualquer momento ou lugar. Carvalho (2000) demonstra que a Educação Matemática deve ser ensinada no contexto social:

Desta forma, os significados não estão nas relações entre sujeito e objeto, mas são mediados por argumentações e representações matemáticas e pelas interações sociais.

...

O conhecimento se dá através da ação/reflexão que os indivíduos exercem sobre a natureza e ambiente sociocultural. Nesta visão, a mente, o ambiente sociocultural e material relacionam-se reciprocamente. Desta forma, o conhecimento não pode ser visto como uma atividade isolada de seus contextos de emergência. (CARVALHO, 2000, p. 1,2)

A relação que deve ser travada com a Educação Matemática e as pessoas, não deve ser somente na aprendizagem de conceitos dissociados da realidade vivida, este conhecimento será verdadeiramente adquirido se houver uma reflexão sobre o ambiente que vive aquela pessoa. Um processo de ensino da Matemática não é apenas o memorizar de símbolos, regras ou algoritmos, mas sim fazer esses conceitos serem apreendidos pela própria dinâmica social, não há forma melhor de aprendizado do que inserir os conceitos que devem ser apreendidos dentro do próprio quadro social vivido. O ensino da Matemática pressupõe a realidade, a vivência, não pode ser tratado como algo isolado. Se os conceitos matemáticos são passados sem estarem inseridos em um significado para aquela pessoa, estes conceitos não restarão apreendidos, mas apenas memorizados para um fim específico. Sendo assim, o processo de adquirir conhecimento matemático deve estar inserido no contexto social, como forma de apreensão efetiva, pois somente dessa forma estaríamos de maneira perene trazendo e estabelecendo o real conhecimento da Matemática. Trazer esse ensino da Matemática em consonância com a realidade é efetivar os Direitos Humanos, pois a Matemática vivenciada leva ao exercício da cidadania.

Se o ensino da Matemática pressupõe a vivência, o desenvolver social e se não for realizado de forma a inserir a pessoa no seu contexto social, por consequência isso levará a exclusão. Não é coerente no ensino da Matemática a rotulação de pessoas, se são aptas ou inaptas, o que existe são dificuldades enfrentadas por qualquer pessoa na aprendizagem, no entanto se determinada pessoa não adquiriu de forma a poder exercer aquele ensino, não a torna inapta, deve-se buscar meios e formas de tentar levar o conhecimento de maneira que a pessoa aprenda e possa exercê-lo. Desvirtuar o ensino da Matemática é trazer a exclusão, é não dar motivo para atuação social. E a escola tem papel fundamental nesse processo de ensino da Matemática de caráter inclusivo, não é tolerável que o ensino que capacita as pessoas para a plena cidadania, seja utilizado num viés de exclusão social.

Se a Matemática advém da sociedade e é uma demonstração dos valores sociais e esse ensino pressupõe que seja efetivamente vivenciado, a Educação Matemática é uma forma de inserção na sociedade. É o que vem sendo afirmado, se a construção da Matemática está baseada num fundamento social, não há melhor forma, pois justamente a sua atuação virá na forma que a pessoa aprende o contexto em que vive, não algo dissociado da sua realidade. Trazer o ensino da Matemática para a realidade é dar a oportunidade para que aquela pessoa realmente consiga desenvolver o seu conhecimento matemático e nessa realidade poder desempenhar seu papel social de forma digna e capaz. O ensino da Matemática num contexto social efetiva a verdadeira educação, trazendo a possibilidade de o ser humano estar vivenciando plenamente a sua vida em sociedade, de forma digna e com poder de compreender a dinâmica do mundo em que vive. Em Fonseca (2014) mais uma vez é demonstrado que o ensino da Matemática não poderá ser dissociado da realidade vivida pelos discentes, como afirma o texto uma Matemática neutra ou asséptica não traduz o anseio social, não é possível ter mais a Matemática sem estar em consonância com o mundo, com o seu espaço social:

O questionamento expresso no redirecionamento que os alunos parecem querer dar à intenção da atividade nos ajuda, portanto, a refletir sobre o ensino e a aprendizagem da matemática na escola e sobre a importância de identificar os valores que os envolvem. Ao analisar o processo pedagógico de um curso de magistério para trabalhadores rurais do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), em que também atuava como docente, Gelsa Knijnik (2006) relata-nos um evento em que os alunos e as alunas confrontam os métodos de cubação da terra utilizados no assentamento com o modo de calcular a área de um terreno apresentado pela matemática dos livros. A autora, em vez de conferir a essa questão um tratamento restrito à análise dos aspectos técnicos que informam o conhecimento popular e o acadêmico, proporciona aos estudantes uma reflexão sobre os valores, as estratégias e as concepções envolvidas em cada saber:

Os métodos populares de cubação da terra precisavam ser analisados no contexto onde eram produzidos, no qual tinham seu significado. Não havia lugar para uma matemática asséptica, neutra, desvinculada de como as pessoas a usam. (KNIJNIK, 2006, p. 76) (FONSECA, 2014, p. 526)

Não há dúvida que este é o papel da Matemática moderna com plena e irrestrita interação com a realidade vivida, neste caso apresentado há a conjunção entre as concepções leigas com as técnicas e essa interação produziu um conhecimento efetivo, não somente teórico que poderia ser esquecido num outro momento. O conhecimento que realmente permanece com o discente é aquele que compõe o seu mundo, por isso que esse conhecimento matemático é uma acepção dos Direitos Humanos, tudo que

representa ao ser humano a possibilidade de interação e inclusão com seu meio, torna-se uma vertente dos Direitos Humanos.

A produção do conhecimento humano é expressão de seu desenvolvimento e justamente por intermédio da interação com o mundo é que surgem as experiências que produzem os conhecimentos. Em Ogliari (2012) é demonstrado que a produção do conhecimento humano é expressão de seu desenvolvimento e justamente por intermédio da interação com o mundo é que surgem as experiências que produzem os conhecimentos. Claro que esta produção de conhecimento reflete na cidadania que é uma das vertentes dos Direitos Humanos, por isso o texto cita a questão da subcidadania, pois a não-apreensão desses conceitos faz o ser humano não exercer o seu papel social:

O preconceito e exclusão diante a “não apropriação” de conhecimentos matemáticos não são perfeitamente definidos e esclarecidos e encontram-se impregnados na sociedade no âmbito da invisibilidade da desigualdade, privando os cidadãos de certos direitos e impossibilitando um “devido” reconhecimento social.

[...]

Desta forma, as relações de poder conferidas à matemática se encontram em diferentes expressões sociais, ou seja, onde dados e números estão expostos na sociedade de tal maneira que necessitam de interpretação, seja no comércio, nas profissões, na saúde, na política, etc. A “apropriação” da matemática e a interpretação de suas expressões sociais confere certos direitos aos sujeitos, engajando-os nas tomadas de decisões acerca das dimensões sociopolíticas e econômicas, sendo assim um elemento importante na reprodução de um habitus primário. Para Souza (2003):

Existe, em países periféricos como o Brasil, toda uma classe de pessoas excluídas e desclassificadas, dado que elas não participam do contexto valorativo de fundo – o que Taylor chama de “dignidade” do agente racional – o qual é condição de possibilidade para o efetivo compartilhamento, por todos, da ideia de igualdade nessa dimensão fundamental para a constituição de um habitus que, por incorporar as características disciplinadoras, plásticas e adaptativas básicas para o exercício das funções produtivas no contexto do capitalismo moderno, poderíamos chamá-lo de “habitus primário” . (p. 70) (OGLIARI, 2012, p. 3-6).

Um dos grandes papéis da Educação Matemática é trazer o alicerce para a construção de uma real inclusão social, a sociedade atual é desigual e somente a plena inserção social para garantir que o ser humano esteja em patamar para o exercício da sua cidadania. O combate à exclusão social é iniciado com a educação, não há fundamento melhor para o desenvolvimento social. Não será possível realizar a justiça social, se não for garantida a educação e uma das formas mais esplendorosas é justamente a Educação Matemática com seu potencial de vivência e realidade fática que tanto garante o papel social de cada indivíduo. Rosa (2005) ratifica que a Educação

Matemática é produto da vivência social e deve ser integrada ao conhecimento acadêmico, a Matemática que esteja vinculada ao contexto social vivido será efetivamente apreendida e o melhor, devidamente exercida, é o que demonstra o retromencionado artigo:

Desse modo, outra característica desse programa se confirma: sua ação pedagógica, que irá atuar como mediador entre o conhecimento matemático adquirido pelo grupo cultural e o conhecimento matemático acadêmico. Nesse dinamismo cultural, o grupo cultural identificará e decodificará o conhecimento matemático acumulado e transmitido, terá contato com o conhecimento produzido pela matemática acadêmica e estabelecerá as relações e as comparações entre esses conhecimentos (KNIJNIK, 2001). Nesta perspectiva, a etnomatemática deve evoluir naturalmente de uma perspectiva antropológico-etnográfica para assumir uma dimensão voltada para a ação pedagógica. (ROSA, 2005, p. 128-129)

Não há uma Educação Matemática efetiva, se não existe o vínculo com a realidade, conceitos abstratos, desvinculados da vida social, podem ser assimilados para uma determinada finalidade, como a realização de uma verificação, no entanto, não será inserido na vida daquela pessoa e no seu exercício na sociedade.

A Educação Matemática é uma forma de inclusão social, pois sua relação com a sociedade atual é estreita, não há possibilidade do exercício de uma cidadania plena e eficaz sem adquirir um conhecimento tão importante para as relações sociais, o atendimento da dignidade humana, da paz mundial são conceitos também matemáticos que devem estar em consonância com o aprendizado formal. A Educação Matemática não está atrelada aos conceitos tradicionais e históricos, em uma visão singular, esses conceitos deverão estar atuando na sociedade, procurando seu desenvolvimento sustentável para garantir as gerações vindouras um mundo com respeito ao ser humano.

A Educação Matemática encontra-se no rol dos Direitos Humanos, sendo este um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania. Desde o momento que o conhecimento é efetivamente adquirido e instrumentalizado na sua essência que é o poder de exercê-lo, isto traz a inclusão social e a vertente de que a pessoa poderá ter o seu papel social de maneira participativa e com capacidade de reflexão sobre os problemas apresentados pela sociedade.

Claro que a construção desse conhecimento matemático depende de políticas públicas pelo Estado, no entanto o direito à educação é classificado como direito público subjetivo, dando assim o poder ao cidadão de exigir que o Estado cumpra o seu dever. O caminho será longo para sua real efetividade, a construção social é lenta,

entretanto o poder não poderá ser retirado do cidadão de cobrar ao poder público que de forma efetiva disponibilize este direito e esta forma de inclusão social.

No mundo atual os interesses são diversos, mas estes coexistem para a formação social, no entanto na defesa do seu interesse a pessoa necessita saber o que falar, saber o que fazer e principalmente ter a consciência de qual é o seu interesse e poder fazer valer a sua existência e isto somente poderá acontecer com a educação, sem esta, esse papel não será exercido na sua forma plena.

Ter políticas públicas de Educação Matemática é ter de forma efetiva o direito fundamental de ser cidadão, de estar presente numa sociedade, disseminando conhecimento e refletindo sobre a sua realidade e sendo o caso, obrigando o poder público a modificar, a fazer, a desfazer ou até mesmo abster-se se esta é a maneira de conseguir o direito garantido pela lei.

A Educação Matemática é uma forma dos Direitos Humanos estarem efetivados, pois a verdadeira educação perfaz o cidadão pleno e capaz de exercer e exigir os seus direitos para a convivência social no mundo hodierno.

A disciplina foi importante na formatação das oficinas 1 e 2, pois trabalhou conceitos acerca da Educação, que será tratada na primeira oficina. E claro a contribuição na segunda oficina ao estar desenvolvendo a Educação Matemática como um dos Direitos Humanos, que neste caso seria o de segunda geração, pois a partir do momento que há a efetividade da educação, existe como dita a Constituição Federal a devida prevalência dos Direitos Humanos, neste caso em especial a Educação Matemática.

5.3 DIREITOS HUMANOS E A DISCIPLINA CONCEPÇÕES E CURRÍCULOS EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS OFICINAS

A educação é uma forma de efetivação dos Direitos Humanos e esta inclusão forma o verdadeiro cidadão, significa colocá-lo no cerne da sociedade, produzindo valores que fundamentam não somente a busca do desenvolvimento pessoal, não obstante também criando condições sociais de um mundo mais justo e humano.

E justamente a situação problema do conteúdo da disciplina que mais trouxe contribuição para a dissertação foi: “CURRÍCULO EM CONTEXTO: FINLÂNDIA. MAS PORQUE FINLÂNDIA?” que foi apresentado por grupo que compunha, pois, a

partir do momento que no meu trabalho tenho uma relação de educação e efetiva inclusão social, vislumbro que o modelo apresentado na Finlândia traduz com grande relevância, o anseio que devemos esperar no nosso país, para que a educação seja transformadora e possa modificar a realidade das pessoas. É o que corrobora Britto (2013) ao explicar que:

Até o início da década de 2000, pouco se ouvia falar da Finlândia nos debates sobre política educacional comparada. De fato, quase nada se sabia acerca do sistema de ensino do remoto país nórdico, mais conhecido pelo frio e pela empresa Nokia, uma das líderes mundiais no setor de telefonia móvel. Nas avaliações internacionais, que começavam a ganhar relevância para as políticas públicas do setor, o desempenho finlandês na área de leitura já era considerado relativamente alto, mas em ciências e matemática era apenas mediano.

A partir de 2001, isso mudou. O ponto de inflexão foi a divulgação dos primeiros resultados do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA)¹, iniciativa desenvolvida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o objetivo de monitorar o desempenho dos sistemas educacionais dos países participantes, de maneira rigorosa, sistemática e internacionalmente comparável. (BRITTO, 2013, p. 5)

Na Finlândia a educação é gratuita em todos os níveis de ensino, desde a creche, até a universidade, sendo o seu principal objetivo possibilitar a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos do país, sendo assim a educação é de qualidade sem distinção, independentemente de qualquer fator social ou econômico. Além do quanto discorrido há a excelência de seus professores, com rígido padrão de seleção profissional e na elevada qualidade da formação pedagógica e ética de seus quadros. Os docentes participam intensamente do planejamento escolar e do desenvolvimento dos currículos. (BRITTO, 2013).

Pela narrativa do contexto da educação na Finlândia pode ser depreendido que o sucesso alcançado vem de políticas públicas eficazes que possuem seu fundamento no ser humano, pois a educação é de qualidade tanto para os discentes quanto para os docentes na sua vida profissional e esta situação garante justamente o que pesquisamos que é a efetiva cidadania em grau máximo, pois contempla toda a sociedade.

Sempre ao colocar a questão da Educação de Jovens e Adultos em cotejo com os Direitos Humanos é demonstrado que o processo educacional formativo é algo de suma importância, ter a oportunidade de conhecer o nível de excelência da educação na Finlândia, é ter uma visão do que efetivamente pesquiso e proponho está em um caminho correto. O poder transformador do conhecimento foi efetivado na Finlândia e surge o questionamento se isso não é possível também aqui no Brasil? É sim, desde que

a educação seja tratada de forma digna e com o viés de ser algo essencial na própria formação do país, educação não é uma despesa no erário do Estado, educação é um investimento no alicerce de uma nação. Britto (2013) discorre que esse modelo da Finlândia não necessita ser replicado, mas pode ser utilizado como parâmetro para uma trajetória de políticas públicas:

A experiência finlandesa no campo da educação tem raízes históricas, políticas, culturais e sociais próprias, que não podem ser transpostas para outros contextos. Não existe panaceia ou receita mágica, replicável independentemente da realidade local. No entanto, ao entender o que está por trás de exemplos bem-sucedidos, podemos refletir sobre a nossa própria trajetória de políticas educacionais e sobre os caminhos de reforma que se vislumbram no horizonte. (BRITTO, 2013, p. 10)

Na educação perfilada na Finlândia posso realizar uma afirmação de que o poder modificar, o poder transformar vem do conhecimento, se a Finlândia é uma país de excelência, seu fundamento foi construído na educação e o Brasil também poderá ser assim, desde que a educação seja colocada no seu lugar de fundamento da existência de uma real nação.

Além da educação ter o caráter de fundamento de uma nação, possui a educação um caráter de transformação e modificação da realidade, a educação ratifica a visão de que o conhecimento sempre modifica a realidade da pessoa.

A pesquisa que realizo com viés em Direitos Humanos, traz justamente esta visão de que esta formação irá contribuir para que as pessoas possam exercer e saber os seus direitos, isto é excelente, pois o quanto defendido está sendo confirmado por intermédio do estudo da educação na Finlândia. O êxito de um país alicerçado na educação, demonstra que a tese defendida na pesquisa se encontra no itinerário correto.

A educação é requisito essencial para o exercício da cidadania, sem garantir a real educação o Estado está perpetuando a exclusão social. O Brasil necessita mudar sua visão acerca da educação, o processo de modificação é sempre difícil, pois significa rever e rememorar conceitos e acontecimentos que necessitam ter uma nova trajetória e a ação de educar quando efetivada está no patrimônio pessoal, situação inalienável e que permanece não somente na vida acadêmica, não obstante também na vida profissional e pessoal e na potencialidade transformadora de sua realidade.

Este é um papel modificador e transformador da educação como um todo, antes da formação, a pessoa tem uma visão da realidade, após a formação isso é transformado de forma abrupta, no sentido de mudança substancial da sua realidade, pois há um

rompimento dessa autenticidade, o pensamento após o real aprendido, nunca mais será o mesmo, pois os conhecimentos adquiridos mudam a realidade, a transforma para melhor, este é o real papel da educação, transformar e modificar vidas para um novo e melhor patamar.

A matéria foi usufruída para a efetivação das oficinas 1 e 2 da formação, pois como todas as demais, foram abordados conceitos sobre a Educação, perfazendo a primeira oficina. E na segunda oficina a abordagem sobre uma educação que é um parâmetro mundial, trazendo mais subsídios para exemplificar a questão da nossa realidade em confronto com um paradigma de relevância. O mais importante com certeza, é demonstrar que no próprio mestrado foram extraídos subsídios para explicar os Direitos Humanos.

O próximo capítulo abordará justamente os trinta Direitos Humanos escolhidos, conforme critérios elencados nos procedimentos metodológicos e também com os subsídios das três disciplinas do mestrado, que serão o cerne da formação, sendo explanados cada um desses direitos, com suas nuances, requisitos, formas de exercício e aplicabilidade na realidade da EJA.

6. OS 30 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS CONSTANTES DA FORMAÇÃO

Os denominados Direitos Humanos Fundamentais são os direitos na sua acepção positivada, quando um Estado soberano coloca na sua constituição os ditames humanísticos, colocando em sua lei maior as diversas disposições, esses Direitos Humanos passam a ser garantidos pelo próprio Estado, transmutando-se para os intitulados direitos e garantias fundamentais. É o Estado positivando normas relativas aos Direitos Humanos, dando efetividade para que sejam aplicadas e ainda com o objetivo maior de respeito a todas as disposições. Em Moraes (2013) há um conceito relevante dos Direitos Humanos Fundamentais:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições humanas mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais. (MORAES, 2013, p. 20)

O conceito exposto representa justamente o quanto afirmado acerca dos direitos e garantias fundamentais, ao lecionar que são institucionalizados, está afirmando que os Direitos Humanos se tornaram normas constitucionais e passam a ser garantidas pelo próprio Estado, sendo direitos inerentes ao ser humano, contra qualquer poder arbitrário do ente estatal. Os direitos e garantias fundamentais passam a estar além do poder do Estado, são direitos que irão ser aplicados e garantidos em toda a sua vitalidade, sem qualquer ingerência do ente estatal, por isso estão dispostos no texto de uma constituição e são denominados de cláusulas pétreas, que não podem ser modificadas pelo Estado ao estarem inseridas num texto constitucional.

A atual constituição brasileira estabeleceu em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, realizando a divisão em cinco capítulos: dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos. A partir do texto constitucional serão escolhidos os trinta direitos e garantias fundamentais que estariam de alguma forma mais vinculados a realidade vivenciada pelos participantes da EJA.

6.1 10 DIREITOS HUMANOS QUE GARANTEM A IGUALDADE DA PESSOA HUMANA

A primeira garantia fundamental da Constituição Federal de 1988 é justamente a previsão do art. 5º, I, do princípio da igualdade, o texto constitucional expressa que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A garantia que está sendo procurada com a igualdade, não é apenas a formal, mas sim a material, ou seja, a disposição legal determina que a igualdade seja real e efetiva, não somente meramente teórica. É também denominada de isonomia. A Constituição Federal ao garantir este direito almeja que a igualdade tenha um caráter substancial, tentando coibir qualquer forma de discriminação. Esta é uma regra constitucional que não poderá ser excepcionada por nenhum outro regramento legal, exceto pelo próprio texto constitucional que dispõe sobre algumas diferenciações, justamente para atender a questões inerentes ao ser humano que efetivamente necessitam de uma diferenciação, podem ser citados os direitos de licença-maternidade, o serviço militar obrigatório, a aposentadoria com as regras diferenciadas entre homens e mulheres. Em Moraes (2013), é discorrida a finalidade do princípio da igualdade disposto na Carta Magna da seguinte forma:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou o próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possa criar tratamento abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram basicamente em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça ou classe social. (MORAES, 2013, p. 96).

Cumprindo a sua finalidade de proporcionar a isonomia sem qualquer forma de diferenciação, mas buscando a igualdade material podem ser citadas as ações afirmativas que buscam proteger alguns grupos sociais que de alguma forma ao longo da história não tiveram as chances na forma igualitária em confronto com outros grupos sociais. No Brasil podem ser expostas a lei nº. 12.990/14 que tratam das cotas raciais, a lei nº. 11.096/05 que instituiu o programa Universidade para Todos e a lei nº. 11.340/06 denominada de Lei Maria da Penha que combate qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher (LENZA, 2020). As citadas leis são exemplos de ações afirmativas que impõe ao ente estatal e indivíduos o seguimento e o estrito cumprimento sob pena de violarem o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade disposto na Constituição Federal extirpa qualquer tipo de privilégio ou diferenciações entre indivíduos que estejam em condições similares, claro que eventuais diferenciações em determinados casos, vêm justamente da igualdade material, pois é fundamentado em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida que se desigalam, ou seja mesmo quando existe um pretensão de privilégio, seu substrato está na isonomia, por exemplo na citada Lei de Cotas Raciais, não há um estabelecimento de um privilégio, mas sim uma ação de reparação histórica, procurando sim igualar os que deveriam estar no mesmo patamar.

O princípio da legalidade está disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal ao estabelecer que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, este princípio é uma proteção da pessoa humana contra o poder estatal desmedido, é uma reação da evolução social humana contra o poder arbitrário do Estado. Com a disposição legal, as pessoas sabem o que podem fazer ou deixar de fazer, sem qualquer possibilidade do detentor do poder de estabelecer o que o interessa, qualquer pessoa e inclusive o Estado está obrigado a obedecer a lei. Na verdade, a legislação atua como um código de conduta para sociedade, seus membros saberão como podem portar-se, sem sofrer qualquer sanção do ente estatal. Em Di Pietro (1998), é discorrida a finalidade do princípio da legalidade nos seguintes termos:

Este princípio, juntamente como controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, 1998, p. 61).

A legalidade está atrelada ao Estado Democrático de Direito, pois o ente estatal não pode ter o comportamento de um algoz, mas sua atuação está moldada toda dentro da lei, aquele que exerce a Administração Pública somente pode fazer o que determina a lei. Este sistema apoiado na lei é uma ampla garantia do ser humano, que não pode ser vítima de um Estado que existe como meio de garantia da própria vida da pessoa.

A Carta Federal dispõe no seu art. 5º, IV, que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, este direito é uma clara expressão da democracia, os membros da sociedade somente estarão no seu papel de real liberdade,

se puderem expressar seus pensamentos, suas convicções sem sofrer qualquer restrição, somente as dispostas na lei, se houver alguma forma de ofensa material ou moral a alguém. Esta proteção não somente expressa a liberdade de exprimir suas ideais, mas também de recebê-las sob a forma de qualquer manifestação cultural, seja uma informação da imprensa, uma peça teatral, um filme, um livro etc. Este direito, nos dias atuais, está sendo exercido de maneira clara por intermédio das denominadas redes sociais, que realmente trouxe um perfil genuinamente democrático, trazendo esta liberdade a um patamar nunca antes experimentado por nossa sociedade. E justamente por ser uma forma de expressão social nova, a utilização das redes sociais carece ainda de um real controle, não por parte do Estado, pois senão estaria cerceando a liberdade de expressão, mas um controle da conduta por parte da própria comunidade, sendo este um problema interno da sua própria atuação. No entanto, é importante salientar que o direito de expressão não é absoluto, sua limitação encontra-se justamente na lei, serão inadmissíveis expressões de ódio, racismo, preconceitos, pois existe uma proibição legal de propalar tais condutas. Também é importante ressaltar nessa seara de redes sociais que há vedação expressa ao anonimato, as pessoas são livres para manifestar-se, não obstante possuem a obrigação de identificar-se e este é um problema atual das redes sociais quando por muitas vezes as pessoas utilizam desse meio com perfis falsos, justamente para garantir o anonimato na expressão normalmente vinculada a questão de ódio, preconceito etc.

Outro direito determinado pela Constituição federal encontra-se no art. 5º, V, ao expressar que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Este direito é uma limitação ao direito de expressão, principalmente nas consequências deste direito. A pessoa é livre para expressar o seu pensamento, entretanto se dessa expressão advierem danos a terceiros, estes também são resguardados pela própria Carta Magna. O direito de expressão sem este anteparo, estaria legitimando qualquer forma de ataque aleivoso, se uma pessoa, por exemplo, sofre por um órgão de imprensa, por intermédio de uma reportagem, uma ofensa a sua honra e imagem, terá o direito pelo mesmo meio e com o mesmo destaque de expor a sua resposta, seguindo neste momento a proporcionalidade e se ainda houve dano à sua imagem, pleitear uma indenização a nível material ou até mesmo a nível moral, pois a Carta Magna garante além de uma ressarcimento material, o salvaguardar do sentimento pessoal. O exemplo mencionado é uma clara ponderação entre a liberdade de expressão e as consequências desse direito, na verdade a pessoa ao

usufruir um direito, deve medir pelos padrões ético e moral e principalmente o legal as consequências que poderão advir, assumindo assim uma possibilidade de um ressarcimento material ou moral a pessoa ofendida, que neste caso poderá ser física ou jurídica. A indenização por danos materiais, morais e o direito de resposta atuam como um arcabouço de proteção, uma reparabilidade da própria ordem jurídica violada, que neste caso atingiu a esfera pessoal, é o ordenamento jurídico cuidando da questão pessoal guarnecida pelo manto da lei.

A Constituição Federal dispõe no art. 5º, VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, este direito estabelece que o professar da fé é absolutamente livre no Brasil, não poderá haver qualquer tipo de restrição nem pelo ente estatal, nem por qualquer pessoa. Ninguém poderá ser constrangido a renunciar a sua fé ou moral religiosa e este respeito à convicção religiosa é amparado inclusive para a pessoa que não professe nenhuma fé, devendo ser respeitado também o ateísmo. Em Silva (1992) há a lição acerca do quanto afirmado:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença. Pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade de outros. (SILVA, 1992, p. 226).

Tanto que o Estado brasileiro é laico, não existe mais como em constituições passadas a adoção pelo Estado de qualquer crença religiosa, justamente como resguardar da proteção constitucional da liberdade de crença, pois se o Estado aditasse uma religião oficial, isso acarretaria um afastamento de outras religiões e esta atitude poderia ensejar o pensamento que as religiões excluídas, não poderiam ser toleradas. A neutralidade do Estado na questão religiosa é condição primária para respeito a todas as religiões. Essa adoção do Estado brasileiro laico fez surgir a disposição do art. 210, parágrafo 1º, da Carta Magna ao dispor que “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” O estabelecimento da regra constitucional de que o ensino religioso será uma disciplina oferecida nas escolas de ensino fundamental, leva a consideração que a religião é uma das etapas formativas do ser humano, no entanto o caráter facultativo

protege justamente a liberdade religiosa que é postulado obrigatório no país, de professar ou não uma religião, ou neste caso de objetivar ter ou não uma formação religiosa. É importante salientar que a liberdade religiosa não é um direito absoluto, tem o seu limite na própria lei, os atos religiosos não poderão afrontar à lei, sob pena de uma responsabilidade civil e até mesmo criminal.

A Carta Federal dispõe no art. 5º, VIII, que:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Esta disposição constitucional é a denominada escusa de consciência. Ninguém poderá ter qualquer restrição num exercício de um direito garantido pela lei, sob alegação de determinada crença religiosa, pensamento filosófico ou político. Esse regramento exposto é uma clara limitação ao poder estatal, pois, não somente no Brasil como em outros países, muitas pessoas foram perseguidas pelo Estado, por muitas vezes expressarem seu pensamento religioso, filosófico ou político, exemplo real aconteceu no país com a implantação do regime militar em 31 de março de 1964 em que houve clara perseguição pelo Estado em razão de pensamento político, sendo muitos brasileiros exilados justamente por terem pensamento político diverso do regime que foi instaurado.

A regra constitucional da escusa de consciência traz uma exceção que a impossibilidade de se eximir de obrigação legal a todos imposta ou a recusa de cumprimento de prestação alternativa, sendo assim a Constituição Federal garante a liberdade religiosa, de convicção filosófica ou política, no entanto este direito não poderá ser oposto para não realizar obrigação legal ou uma prestação alternativa a esta obrigação. Um exemplo da disposição citada é o serviço militar obrigatório, que a própria Carta Magna dispõe no art. 143 que: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.”. Ou seja, o serviço militar obrigatório é uma obrigação legal a todos imposta, por conseguinte, ao alegar imperativo de consciência em razão de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o Estado deixará a disposição de um serviço alternativo nos termos da lei, não podendo essa alternativa ser descumprida pela pessoa. Tanto que a Carta Federal disciplina no art. 15, IV, que a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, acarretará a perda dos

direitos políticos, disposição que ratifica e confere sanção a quem descumprir a norma constitucional.

A Carta de 1988 estabelece em seu art. 5º, IX, que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” Não há no Brasil mais qualquer tipo de censura prévia, a expressão artística, intelectual, científica ou de comunicação é plenamente livre, somente guardando anteparo no cumprimento da lei, ou seja, por exemplo uma manifestação cultural não poderá realizar apologia para o cometimento de um crime de homicídio, pois este é um ato ilícito, não amparado pela lei.

A manifestação do pensamento seja na forma intelectual, artística, científica ou por meio da comunicação não poderá sofrer qualquer limitação conforme a Constituição Federal, no entanto há certo limite em algumas questões que possam ter consequências sociais maléficas, podem ser citadas as propagandas comerciais de cigarros, bebidas alcoólicas, a exibição de certas obras que possam afetar a criança ou adolescente. Neste caso, a censura prévia ocorre apenas para limitar o horário e a idade para acesso a obra, não podendo ser utilizada como forma de impedimento, cortes na obra ou de proibição de exibição.

O art. 5º, X, da Carta Maior dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, esta disposição é a expressão constitucional de proteção à vida privada, estando em consonância com o próprio princípio da constitucional da dignidade da pessoa humana, pois a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas fazem parte do arcabouço do ser humano que trazem como consequência a dignidade de sua existência como pessoa. O direito elencado está na esfera de proteção pessoal, para reprimir qualquer forma de ataque de terceiros que firam à dignidade da vida privada, da imagem ou da honra. É importante salientar que a honra protegida pela disposição constitucional, tanto é a objetiva, quando a subjetiva, a honra objetiva é a reputação da pessoa, o conceito que terceiros têm daquela pessoa, a honra subjetiva é o sentimento pessoal que cada um possui sobre os seus atributos como ser humano. Também em consonância com a proteção, a Constituição Federal coloca mecanismos de proteção para amparar devidamente o direito, se houve violação a pessoa poderá exigir uma indenização pelos danos materiais ou morais, sendo esta uma forma de responsabilização civil pelo ato cometido.

A Carta Magna expressa em seu art. 5º, XI, que:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A presente disposição constitucional representa a denominada inviolabilidade domiciliar. O termo “casa” tem a sua definição no art. 150, parágrafos 4º e 5º, do Código Penal nos seguintes termos:

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Sendo assim, a expressão casa compreende qualquer local habitado, podendo ser uma moradia, por exemplo, numa ponte ou numa carcaça de um veículo abandonado, basta que o local seja utilizado como habitação de uma pessoa. Ainda é compreendido no conceito de casa o quarto de um hotel, pensão, pousada, república etc. e um consultório ou um escritório onde alguém exerce uma profissão, podem ser citados os exemplos de um médico, um advogado, um contador. No entanto, não é abarcado pelo conceito de casa as partes comuns de um hotel, pousada, pensão, república etc. e também bares, restaurantes, casas de jogos etc.

A inviolabilidade domiciliar constitucional apresenta uma diferença entre o período diurno e noturno em relação às exceções, durante o dia poderá ter acesso ao domicílio havendo consentimento do morador, para prestar socorro, como num caso de acidente doméstico, em caso de desastre, num caso, por exemplo, de um desabamento ou inundação, em flagrante delito, quando na casa está sendo cometido um delito ou por determinação judicial, neste caso quando um juiz expede um ordem para ser cumprida na casa. Não obstante, durante a noite, têm-se as mesmas hipóteses, exceto determinação judicial. Sendo assim, é imperioso afirmar que não há cumprimento de ordem judicial durante a noite num domicílio, não podendo, por exemplo, existir uma ordem de prisão expedida por um juiz e cumprida numa casa no período noturno. Esta proteção é exclusiva a casa, por exemplo, uma ordem de prisão poderá ser cumprida no período noturno num bar ou restaurante, mas nunca poderá ser efetivada num domicílio.

É importante salientar, também, que a definição mais aceita para a questão do dia e noite, é o critério físico (amanheceu é dia, anoiteceu é noite), justamente pelo Brasil ser um país de dimensões continentais, o critério de determinação de hora não é muito coerente, pois podem existir enormes diferenças de variação do dia em uma região para outra.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 5º, XII:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Novamente o legislador realizou a proteção da intimidade da pessoa, abarcando nestes casos os meios de comunicação utilizados em geral, há a proteção do sigilo da correspondência, pode ser citado o exemplo atual do *e-mail*, das comunicações de dados, o exemplo de comunicação por mensagens em telefonia celular e as comunicações telefônicas em geral. No entanto, estas inviolabilidades não são absolutas, podem sofrer restrições da lei. No caso do sigilo das correspondências, quando alguém está no sistema penitenciário este direito poderá sofrer restrições, é o que determina o art. 41, parágrafo único da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) que o direito de contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita poderá ser restringido ou suspenso mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, esta disposição legal confirma o quanto afirmado, pois o sigilo das correspondências tem a sua inviolabilidade, entretanto disposição legal a excepciona.

A inviolabilidade das comunicações telefônicas e por meio de dados é uma determinação constitucional, não obstante a própria Carta Magna dispõe que lei poderá disciplinar a interceptação telefônica. No Brasil foi publicada a lei nº. 9.296/96 que trata sobre as hipóteses de interceptação telefônica. O conceito de interceptação telefônica consiste na captação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem conhecimentos dos interlocutores, neste caso a captação será realizada pelo próprio Estado, sem a ciência dos interlocutores. No entanto a própria Lei de Interceptação Telefônica disciplina que a captação telefônica acontecerá quando for meio de obtenção de prova em investigação criminal ou instrução processual penal, houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, não existir outro meio de prova e a infração penal for punida com reclusão. Sendo assim para que haja a autorização judicial para a interceptação telefônica, esta somente acontecerá ser for meio de prova

para processo ou investigação criminal, não sendo cabível num processo civil, como por exemplo um divórcio, uma das partes não poderá requerer a captação para provar uma traição do cônjuge. A interceptação telefônica sempre será de pessoa certa e determinada, não sendo possível uma captação coletiva com a finalidade de descobrir o autor do crime. A captação telefônica deve ser o único meio de prova disponível, sendo a última possibilidade da prova de um crime. A infração penal que deve ser punida com pena de reclusão, significa que são os crimes previstos na legislação penal de maior gravidade. A concessão da interceptação telefônica é da competência do Poder Judiciário, podendo ser concedida de ofício ou a requerimento da autoridade policial na investigação criminal ou requerimento do Ministério Público na investigação criminal ou instrução processual penal. O prazo da captação telefônica será de 15 dias, prorrogáveis por igual período, no entanto a jurisprudência majoritária admite que haja a renovação de forma indefinida desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Os autos da interceptação telefônica serão apartados e em segredo de justiça e a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial.

6.2 10 DIREITOS HUMANOS QUE GARANTEM A LIBERDADE DA PESSOA HUMANA

A Carta Federal expõe no art. 5º, XIII, que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, sendo assim é estabelecido o livre exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, somente sendo restringido com as qualificações profissionais exigidas por lei, pode ser citado um exemplo, qualquer pessoa poderá exercer a profissão de um médico, no entanto são exigidas pela lei a formação universitária, os estágios obrigatórios etc., são condicionantes ao livre exercício da profissão de médico, um outro exemplo atual é a profissão de advogado que somente poderá ser exercida após a formação universitária, com a aprovação no denominado exame de ordem. Em Lenza (2020) existe uma importante observação sobre um voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes no Supremo Tribunal Federal que resume de forma ímpar a norma constitucional em comentário:

Um alerta: Conforme observa Moraes em seu voto, “a legitimidade da atuação no campo do **exercício do trabalho** deve ser restrita apenas ao indispensável para viabilizar a proteção de outros bens jurídicos de interesse

público igualmente resguardados pela própria Constituição, como a **segurança**, a **saúde**, a **ordem pública**, a **incolumidade de pessoas e do patrimônio**, a **proteção especial da infância e outros**. Somente quando a execução individual de determinada atividade puder implicar **risco a algum desses valores**, imprescindíveis para o bem-estar da coletividade, é que o legislador estará autorizado a **restringir** a liberdade de trabalho”. (LENZA, 2020, p. 1242).

Pelo exposto, é importante ratificar que o livre exercício de um trabalho, ofício ou profissão poderá sofrer restrição de uma lei, desde que seja em razão de proteção de outros bens jurídicos da sociedade de relevância, por exemplo, para construir um prédio, a pessoa necessita ser engenheiro com formação universitária, mesmo alguém que seja experiente em construção, não estará apto por lei a construir um prédio, pois na garantia da incolumidade das pessoas é exigido um requisito com o intuito da proteção ao citado bem jurídico social.

A Constituição Federal de 1988 no art. 5º, XIV, determina que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. O direito de receber informações envolve o direito de liberdade, de qualquer pessoa assimilar informações em geral para que possa formar seus pensamento e convicções, em Silva (1992), há a clara conceituação do que seja informação:

A palavra informação designa “o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, notícias ou elementos de conhecimentos, ideias ou opiniões. Como esclarece Albino Greco, por “informação” se entende “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informação e a do direito de ser informado. (SILVA, 1992, p. 222).

Sendo assim, a constituição protege tanto a informação em si, quanto ao direito de a pessoa ser informada, no entanto este direito pressupõe que a informação seja verdadeira, não há proteção constitucional de informação falsa, mas somente da verdadeira. Hodiernamente, este é um grande problema social, pois com o advento das redes sociais, que trouxeram as pessoas em geral o poder de disseminar informações, antigamente restritas apenas às empresas de jornalismo. Com isso, surgiu a questão moderna que é denominada de “*fake news*” que é justamente a divulgação de informações falsas, que nas redes sociais adquirem um papel de divulgação em massa. A Carta Magna possui o arcabouço de proteção à informação, entretanto não dá guarita à proteção de informações falsas, podendo com fundamento na própria constituição

pleitear a inviolabilidade da honra e da vida privada, se atingidas por essas notícias falsas, com indenizações material e moral.

Também como proteção ao direito de informação, a disposição constitucional garante o sigilo da fonte quando necessário para o exercício profissional, os jornalistas são os expoentes da liberdade de informação, pois fazem de forma contínua e profissional e para garantir a real liberdade, muitas vezes a fonte necessita ser protegida, sob pena de não ser possível conseguir a informação. O sigilo da fonte, antes de ser uma garantia pessoal, é a demonstração de que a constituição almeja que a informação seja verdadeira, a proteção a fonte é um escudo para a própria veracidade da informação.

A Carta Federal disciplina em seu art. 5º, XV, que: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Este é o direito à livre locomoção, de qualquer pessoa, seja nacional ou estrangeira, de ingressar, permanecer ou sair do país, inclusive com os seus bens. Não obstante esta disposição constitucional, é uma norma de eficácia contida, ou seja, uma lei poderá estabelecer critérios para a saída, ingresso, circulação ou os bens. Pode-se ser citado um exemplo na atualidade que são as restrições impostas na entrada ou saída do país e na própria circulação interna em decorrência da pandemia da COVID-19, uma questão sanitária pode ser utilizada para restringir o direito de locomoção, outro exemplo que poderá ser citado é em relação ao estrangeiro ingressar no país, que podem ser impostos requisitos para o visto de permanência no país, ou até mesmo em relação ao estrangeiro poderá existir o banimento ou expulsão do território nacional, na forma da lei, por conseguinte, este não é um direito absoluto, entretanto qualquer normatização acerca de limitação deve ser fundamentada em situação coerente e justificável, não podendo este direito de locomoção ser cerceado por ato arbitrário.

Uma restrição estabelecida ao direito de locomoção pela própria constituição é a questão desse direito sofrer limitação em tempos de guerra, pois num período assim o poder público em razão da situação poderá trazer restrições ao exercício do direito de locomoção. Também a Constituição Federal disciplina que em caso injustificado de restrição da locomoção poderá ser utilizada a ação constitucional denominada *habeas corpus*, com a finalidade de fazer cessar a ilegalidade que limita o direito de locomoção.

A Carta Maior estabelece no art. 5º, XVI, que:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra

reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente

Este é o direito de reunião garantido pela CF/88, é um corolário da liberdade de expressão, constituindo-se um direito público subjetivo, não sendo oponível qualquer restrição estatal, no entanto a própria Carta Magna estabelece que este direito possui regras. A reunião deve ser pacífica, sem nenhum viés ilícito, sem a utilização de armas e em local público. Tal direito independe de autorização estatal, não podendo apenas frustrar outra reunião anteriormente marcada para o mesmo local, o poder público tem o dever de garantir as condições para que efetivamente a reunião aconteça e a única restrição a ser imposta será de eventual colidência com outra reunião. O prévio aviso à autoridade pública é justamente para que sejam adotadas as medidas necessárias para o acontecimento da reunião e a verificação se existe outra previamente agendada. É importante salientar que a Carta Federal ao dispor somente sobre reunião em local aberto ao público, não está criando qualquer vedação para a realização de reunião privada, esta não guarda qualquer requisito constitucional, somente possuindo anteparado na legislação vigente, por óbvio que a reunião privada não poderá ter fins ilegais.

No art. 5º, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI da Constituição de 1988 é garantido o direito de associação nos seguintes termos:

- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

O direito de associação independe de qualquer aquiescência do Estado, sendo um direito subjetivo que será exercido por cada pessoa, entretanto sempre na forma coletiva. A liberdade de associação é um direito absoluto, não obstante a própria CF/88 traz uma vedação que é a criação de associação de caráter paramilitar, ou seja, aquela com finalidade belicosa e com fundamento na hierarquia e disciplina, sobre a questão paramilitar Moraes (2013), leciona que:

O caráter paramilitar deverá ser analisado, para ao fiel cumprimento deste requisito constitucional: se as associações, com ou sem armas, se destinam ao treinamento de seus membros a finalidades bélicas. Anote-se, porém, que a nomenclatura de seus postos, a utilização ou não de uniformes, por si só, não afastam de forma absoluta o caráter paramilitar de uma associação, devendo-se observar a existência de organização hierárquica e o princípio da obediência. (MORAES, 2013, p. 212).

As associações serão criadas na forma da lei, no entanto o Estado não dará autorização para sua existência, apenas irá verificar o seguimento da lei na sua constituição. A associação goza de proteção total, em razão dessa proteção ampla e irrestrita que qualquer ato de suspensão ou dissolução somente acontecerá por intermédio de decisão judicial, sendo exigido no caso de dissolução o trânsito em julgado, isto é, quando esgotados todos os recursos legais permitidos. É importante ressaltar que o direito de associação é subjetivo, será exercido por cada pessoa, se houver interesse, por isso que o texto constitucional explicita o direito de liberdade na associação, não sendo alguém obrigado a associar-se ou permanecer associado, da mesma forma que o direito a associação é garantido, a liberdade do seu exercício também possui proteção. Ainda é determinado no texto constitucional que a associação, quando houver expressa autorização, poderá representar seus filiados judicialmente ou extrajudicialmente. Sendo assim as entidades poderão representar seus filiados em questões judiciais ou não, entretanto é necessário explicar que a Constituição Federal ao colocar a expressa autorização, quer que haja uma previsão na constituição da entidade de defesa dos interesses coletivos dos seus filiados, não é necessário que haja uma autorização individual em cada interesse coletivo que tenha de ser defendido pela associação, a pessoa ao filiar-se já constitui esta autorização, desde que prevista nos termos da criação legal da entidade associativa.

A Carta Magna no art. 5º, XXXI que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” As relações de consumo fazem parte da sociedade hodierna, em várias relações como a de serviços, saúde, transporte, alimentação, há uma parte que poderá apresentar a vulnerabilidade na realização da avença. Por exemplo, quando alguém decide comprar uma geladeira numa loja de eletrodomésticos, a pessoa é a parte vulnerável na relação diante de um grande conglomerado que comercializada esses produtos, se não houver esta proteção legal, a relação terá um viés de desigualdade, se o aparelho apresentar um defeito e não houvesse uma disposição legal que amparasse o conserto, essa situação ficaria a depender do interesse da empresa em solucionar o

problema, não como uma determinação legal como é atualmente. As normas relativas às relações de consumo foram erigidas pela CF/88 a categoria de direitos fundamentais, sendo os seus titulares os consumidores, sobre a questão Lenza (2020), discorre da seguinte forma:

O art. 1º do CDC estabelece que as normas de proteção e defesa do consumidor são de **ordem pública** e **interesse social**. Por consequência, conforme anotam Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “(...) o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que delas surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição”. (LENZA, 2020, p. 1253).

O trecho citado menciona o CDC, que é o Código de Defesa do Consumidor, sendo a lei nº. 8.078/90, que vem efetivamente atender ao quanto determina a Constituição Federal que a defesa do consumidor seria promovida na forma da lei. O CDC traz justamente as disposições legais acerca das relações de consumo e o mais importante a proteção do hipossuficiente da relação que neste caso é o consumidor.

A Carta Federal de 1988 disciplina no art. 5º, XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este é o princípio denominado de inafastabilidade do Poder Judiciário, sendo assim não haverá qualquer disposição que vete acesso ao Judiciário, qualquer pessoa que tiver uma pretensão, poderá levá-la ao crivo de um juiz. O mencionado princípio é uma garantia do Estado de Direito, é uma proteção ao cidadão de qualquer forma de arbitrariedade seja de uma pessoa física ou jurídica, inclusive o próprio Estado. Nenhuma questão estará fora da órbita do Poder Judiciário, sendo este acesso pleno e irrestrito, sem nenhum tipo de condicionante. Por exemplo, numa questão de relação de consumo, uma pessoa que teve um direito violado poderá procurar o amparo de órgãos administrativos, como o PROCON, para tentar solucionar o seu problema, no entanto se este for o seu desejo, não sendo, poderá acionar imediatamente o Poder Judiciário, sem qualquer condicionante ou obrigatoriedade de acionamento anterior de órgãos administrativos. Também em consonância com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, tem-se o princípio da indeclinabilidade, pois a prestação judicial deve ser prestada efetivamente pelo Estado, há uma obrigação neste ato.

A CF/88 estabelece no art. 5º, XXXVII, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, colocando assim o princípio da imparcialidade do juiz. Para que o Poder Judiciário seja exercido é necessário que o juiz tenha a sua imparcialidade garantida,

significando que o juízo que irá julgar determinado caso deve não poderá ter qualquer relação com o fato, por isso que a lei antes do acontecimento do fato, de forma genérica, realiza a previsão acerca da competência de determinado juiz. Justamente, quando a Carta Magna estabelece que não haverá juízo ou tribunal de exceção, há uma vedação constitucional para existência de competências estabelecidas após a ocorrência do fato, pois assim haverá um direcionamento e um pré-julgamento de quem irá exercer a jurisdição. Sobre o mencionado princípio, Nucci (2011) discorre que:

A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos materializem-se de forma parcial, corrupta dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura.

Se as regras processuais puderem construir um sistema claro e prévio à indicação do juiz competente para o julgamento da causa, seja qual for a decisão, haverá maior aceitação pelas partes, bem como servirá de legitimação para o Poder Judiciário, que, no Brasil, não é eleito pelo povo. (NUCCI, 2011, p. 89).

Haveria uma parcialidade do Poder Judiciário, se pudesse a cada fato cometido ser estabelecida uma competência, pois o juiz designado já teria ciência do fato e também poderia ser direcionado para este julgamento, situações estas que não poderiam ser acolhidas num Estado de Direito. Tanto que na Convenção Americana de Direitos Humanos há expressa previsão sobre a imparcialidade do juiz:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Sendo assim a imparcialidade do juiz atende aos ditames dos Direitos Humanos, constando inclusive em diplomas legais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. E é importante salientar que a existência da imparcialidade é garantida atualmente tanto pela Carta Maior, quanto pelo retromencionado diploma legal internacional sobre os Direitos Humanos.

O art. 5º, XL, da Carta Magna determina que: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, esta disposição constitucional é o denominado princípio da irretroatividade da lei penal e é corolário do princípio da anterioridade, pois a lei penal somente vige para o futuro, não abarcando fatos passados, no entanto o próprio texto

constitucional estabelece uma exceção, que ocorrerá quando a lei penal de alguma forma beneficiar o réu, esta poderá amoldar-se a fatos passados com o intuito apenas de benefício ao acusado, esta ação é chamada de retroatividade benéfica. Sendo assim é imperioso destacar que a lei penal é irretroativa, não obstante irá voltar ao passado quando beneficiar de alguma forma o réu. Por exemplo, se determinada lei penal descriminalizar uma conduta que era definida como crime, alguém que esteja preso em razão deste crime, será beneficiado e terá a sua liberdade, pois apesar de na época do fato praticado a conduta ser crime, houve uma nova lei que revogou o delito e esta lei irá ao passado para legalizar qualquer conduta relativa ao fato, então neste exemplo, a pessoa não poderá continuar a estar presa.

A Carta Federal no art. 5º, XLII, explicita que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. A Constituição Federal em suas disposições pétreas combate de forma veemente o racismo, caracterizando este crime como não permissivo de concessão de fiança e considerando que não incide a prescrição penal. O crime de racismo está previsto na lei nº. 7.716/89 constituindo condutas que envolvam preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e o STF incluiu também neste rol de crimes de racismo a injúria preconceituosa prevista no art. 140 do Código Penal. A injúria é o crime de proferir palavras que atinjam a dignidade pessoal do ser humano, neste caso da preconceituosa envolvem questões de preconceito, por exemplo se for perpetrado um xingamento contra um idoso, o chamando de “velho demente” estaria caracterizada a injúria preconceituosa. A fiança é uma caução para que uma pessoa possa responder uma ação penal em liberdade, no caso de crime de racismo, não haverá este instituto processual, a pessoa não poderá dar uma caução para responder ao processo em liberdade. A prescrição é um lapso de tempo que o Estado possui para punir uma pessoa que foi acusada de um crime, por exemplo, no crime de homicídio o Estado possui o prazo de vinte anos para punir alguém que cometeu o crime, se não conseguir efetivar a punição neste espaço de tempo, o crime estará prescrito e não mais poderá acontecer a condenação. No caso de crime de racismo não há prazo para o Estado efetivar a punição para o agente do crime, a condenação poderá acontecer independente do tempo do processo, mesmo que este tenha trinta, quarenta ou mais anos de existência. A pena de reclusão é a mais gravosa em nosso sistema penal, admite o regime fechado de pena, significando que a pessoa condenada pelo crime de racismo poderá cumprir a sua pena em presídios em regime fechado.

6.3 10 DIREITOS HUMANOS QUE COMBATEM O ARBÍTRIO DO ESTADO

A Carta Magna de 1988 dispõe no art. 5º, XXXIX que; “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Tal disposição constitucional expressa os princípios da legalidade e da anterioridade. Para que um Estado de Direito possa incriminar determinada conduta é necessário que uma lei defina o crime, esta é uma garantia do cidadão contra qualquer poder arbitrário do Estado, pois quando um crime é criado, não será fundamentado na vontade do governante do momento, mas sim no processo formal da edição de uma lei pelo Poder Legislativo. E a disposição constitucional também estabelece a anterioridade, não basta a edição de uma lei, mas esta necessita ser prevista antes do acontecimento do fato, uma lei não poderá ser criada para incriminar determinada conduta que já aconteceu, a lei incriminará condutas que ainda poderão acontecer. Os dois princípios penais-constitucionais estão no mesmo patamar, pois um crime somente terá a legalidade necessária se for previsto em momento anterior ao fato praticado. Capez (2011) leciona sobre os citados princípios:

a) Aspecto político: trata-se de garantia constitucional fundamental do homem. O tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade. O princípio contém uma regra – segundo a qual ninguém poderá ser punido pelo poder estatal, nem sofrer qualquer violação em seu direito de liberdade – e uma exceção, pela qual os indivíduos serão punidos se, e quando, vierem a praticar condutas previamente definidas em lei como indesejáveis. (CAPEZ, 2011, p. 57).

O princípio da legalidade, também denominado de reserva legal, tem como função primordial ser uma garantia da própria liberdade do ser humano, pois a partir do momento que o poder estatal é limitado e as pessoas saibam quais condutas podem ser praticadas ou não, isso é um seguro contra qualquer medida arbitrária que possa ser perpetrada pelo Estado. E a conjugação entre a legalidade e a anterioridade existe também como forma de proteção ao ser humano, pois qualquer conduta que for prevista na lei como crime, não poderá abarcar fatos passados, a lei ao ser editada tem a sua vigência para o futuro, nunca para o passado, senão o Estado poderia incriminar condutas que eram permitidas e lícitas.

A Constituição Federal no art. 5º, XLV, dispõe que:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A Carta Magna consagrou a intransmissibilidade ou intranscendência de uma pena, não haverá possibilidade de uma transmissão de uma pena para um parente, por exemplo, a pena é pessoal, inclusive quando ocorre a morte do agente, a punibilidade é extinta pelo Estado. Também na obrigação de reparar o dano, o sucessor do agente condenado, somente pagará qualquer indenização no esteio da herança, nunca com o seu patrimônio próprio, sobre a intransmissibilidade de uma pena, tanto em seu caráter de execução, quanto no de indenização, Greco (2012) assim leciona:

Em virtude do princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que foi aplicada pelo Estado. Já se foi o tempo em que não só o autor do fato respondia pelo delito cometido, como também pessoas ligadas ao seu grupo familiar ou social. Todavia se estivermos diante de uma responsabilidade não penal, como v.g., a obrigação de reparar o dano, nada impede que, no caso de morte do condenado e tendo havido a transferência de seus bens a seus sucessores, estes respondam até as forças da herança. (GRECO, 2012, p. 79-80).

A pena não se transmite tanto na seara penal, quanto na civil, ninguém poderá cumprir uma pena no lugar de outro, ou pagar uma reparação civil com patrimônio próprio em relação a outra pessoa.

A Carta Federal determina no seu art. 5º, XLVI:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Há proibição expressa da Carta Federal de pena de morte, existindo a única exceção no caso de guerra declarada. Não há qualquer possibilidade na criação de um crime pelo legislador de haver uma pena de morte, pois no sistema jurídico brasileiro a proibição é regra constitucional. Também no nosso sistema não se admite pena de caráter perpétuo, o próprio Código Penal do Brasil no art. 75 limita o cumprimento de

uma pena ao período máximo de quarenta anos. As penas de trabalhos forçados e cruéis são vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois ofendem a dignidade da pessoa humana. Não se admite tratamento desumano ou degradante, provocando condição vexatória para quem sofre a pena, é o respeito a integridade física e moral dos presos. É vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro a pena de banimento ou de desterro que é a retirada forçada de um nacional de seu país. Então no Brasil não poderá existir uma pena que expulse o brasileiro de nosso país, a única exceção a esta disposição se encontra na própria Constituição Federal ao dispor que o brasileiro naturalizado no caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de drogas poderá ser extraditado.

O art. 5º, LIII, da Carta Maior estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Está consagrado na seara constitucional o princípio do juiz natural que aquele que está atrelado ao Poder Judiciário e o exercendo na esteira de suas atribuições funcionais. O princípio do juiz natural garante a imparcialidade do exercício da jurisdição que é o poder de dizer o direito. Sem uma garantia que um juiz exercerá o seu papel de forma imparcial, a sociedade fica sujeita ao arbítrio do próprio Estado que atuaria sem nenhuma limitação. A competência é justamente a divisão funcional do poder de dizer o direito, é a delimitação da jurisdição, por isso existem os juízes trabalhistas, criminais, cíveis etc. Sobre o mencionado princípio, Lima (2019) discorre que:

Visa assegurar que as partes sejam julgadas por um juiz imparcial e independente. Afinal, a necessidade de um terceiro imparcial é a razão de ser da própria existência do processo, enquanto forma de heterocomposição de conflitos, sendo inviável conceber a existência de um processo em que a decisão do feito fique a cargo de um terceiro interessado em beneficiar ou prejudicar uma das partes. Aliás, segundo o art. 81 do Pacto de São José da Costa Rica, todo acusado tem direito a ser julgado por um juiz independente e imparcial. (LIMA, 2019, p. 346).

Um juiz imparcial é expressão plena do Estado Democrático de Direito, pois visa resguardar às pessoas de qualquer poder desmedido, inclusive do próprio Estado. A partir de um momento que um direito for violado seja por outra pessoa ou por um ente estatal, o Poder Judiciário poderá ser acionado e sua atuação deverá pautar-se na imparcialidade para que um julgamento justo aconteça.

A Carta de 1988 disciplina no art. 5º, LIV, que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, nesta disposição constitucional está amparado o princípio do devido processo legal, qualquer pessoa para que tenha sua

liberdade de alguma forma privada ou o perdimento de seus bens terá de ter um processo conforme a lei, o devido processo legal. Este princípio possui duas vertentes de proteção, a primeira que é garantindo o direito de liberdade e de propriedade, a outra é a proteção contra qualquer poder arbitrário do Estado, pois este está atrelado ao processo para realizar qualquer conduta que vise a perda da liberdade ou da propriedade. Moraes (2013) leciona magistralmente sobre o princípio do devido processo legal:

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à *Magna Charta Libertum*, de 1215, de vital importância nos direitos inglês e norte-americano. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos do Homem garante que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal. (MORAES, 2013, p. 326).

O devido processo legal busca limitar o poder estatal no limite da legalidade, não podendo o poder ser exercido fora das disposições legais, se a liberdade e a propriedade terão alguma forma de restrição, esta deverá ser realizada conforme a lei. Justamente o Estado não poderia garantir o direito de liberdade e de propriedade e não limitar qualquer forma de restrição e esta somente poderá ser efetivada por intermédio do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LV, estabelece que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, mencionada disposição constitucional representa os princípios do contraditório e da ampla defesa. Essas regras valem tanto para os processos judiciais, realizados perante o Poder Judiciário, quanto nos processos administrativos, realizados no âmbito de outros poderes do Estado. Por exemplo, ocorrerá uma ação na justiça quando alguém for acusado do cometimento de um crime, entretanto ocorrerá um processo administrativo quando um servidor comete uma falta funcional e a Administração Pública irá julgar sua conduta. O contraditório é a possibilidade de apresentação de suas razões no processo, se por exemplo num processo administrativo disciplinar um servidor público está sendo acusado de estar faltando ao serviço e o servidor apresenta sua motivação de estar

faltando ao serviço em razão de problema de saúde, este será o exercício do contraditório, pois o servidor apresentou suas razões acerca do fato que estava sendo acusado. A ampla defesa é uma consequência lógica do contraditório, pois a partir do momento que uma pessoa possa apresentar suas razões num processo, para confirmar estas razões poderá trazer todos os meios de prova necessários para confirmar o quanto alegado. Em consonância com o exemplo retromencionado, no caso de uma acusação de um servidor público está faltando ao serviço e este alega que teve problemas de saúde, no processo poderão ser adunados laudos médicos, receitas, guias de internação etc. O contraditório e ampla defesa estão em consonância com o devido processo legal, pois na medida que um processo, seja judicial ou administrativo, siga estritamente a lei, estará garantido por consequência a apresentação das suas razões e as provas pertinentes.

A Carta de 1988 expressa no art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, esta disposição é o denominado princípio da presunção de inocência ou estado de inocência, pois para que alguém seja considerado culpado deverá ter um processo condenatório para que ao final seja declarada sua culpabilidade e por consequência estabelecida a condenação. Na verdade, qualquer acusado é inocente até que uma decisão judicial final surja e altere este estado. É o que corrobora Alencar e Távora (2020):

Presunção de inocência, presunção de não culpabilidade e estado de inocência são denominações tratadas como sinônimas pela mais recente doutrina. Não há utilidade prática na distinção. Trata-se de princípio que foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988. Antes, já se invocava sua aplicação por decorrer do sistema, de forma implícita. A CF/88 cuidou do estado de inocência de forma ampla, isto é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto nº 678/1992), na medida em que esta estabeleceu que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (art. 8º, 2), enquanto aquela dispôs como limite da presunção de culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.(ALENCAR e TÁVORA, 2020, p. 83-84).

A disposição constitucional brasileira, avança em relação à disposição da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois estabelece o limite estatal para mudança do estado de inocência para o de culpado, que é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esta é uma importante limitação do poder do Estado, para que haja uma condenação definitiva de alguém será necessário o devido processo legal, com a utilização do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim a inocência é a regra, a culpabilidade é a exceção e para que seja adotada a excepcionalidade, o sistema

jurisdicional irá exercer o seu papel nos esteios da legalidade garantindo o processo legal, com o anteparado do contraditório e da ampla defesa. O princípio do estado de inocência é a regra, tanto que se num processo houver dúvidas acerca da culpabilidade do acusado, este deverá ser absolvido, é o princípio *in dubio pro reo*, que em uma tradução livre significaria na dúvida decida em favor do réu. É o respeito do estado de inocência, pois se o Estado não conseguiu cabalmente provar a culpa de alguém e há dúvida fundada, o acusado deverá ser absolvido em deferência à presunção de inocência.

A CF/88 estabelece em seu art. 5º, LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. A publicidade é uma garantia do Estado Democrático de Direito, pois garante que o ato praticado seja fiscalizado por qualquer pessoa, além dessa transparência, há também a possibilidade de verificação pela sociedade de que a legalidade está sendo cumprida. Sendo assim vigora no nosso sistema processual a publicidade popular, ampla ou geral, por isso, por exemplo, as audiências no Poder Judiciário são públicas, qualquer pessoa poderá adentrar ao recinto que está sendo realizada a audiência, não obstante a própria Constituição Federal estabelece exceções à regra geral da publicidade, que é a defesa da intimidade ou o interesse social. Por exemplo, a restrição a uma audiência que envolve um crime sexual é o espelho da proteção da intimidade ou uma audiência que envolva um caso de comoção social e que por motivo de segurança haja a limitação do número de pessoas, é a demonstração da proteção ao interesse social. É a lição de Lima (2019):

Como se percebe pela própria dicção da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, a regra é a publicidade ampla no processo penal, estando ressalvadas as hipóteses em que se justifica a restrição da publicidade: defesa da intimidade, interesse social no sigilo ou imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, incisos XXXIII e LX, c/c art. 93, IX); escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (CPP, art. 792 §1º).

Apesar de a regra ser a publicidade ampla, deve-se compreender que, como toda e qualquer garantia, esta não tem caráter absoluto, podendo ser objeto de restrição em situações em que o interesse público à informação deva ceder em virtude de outro interesse de caráter preponderante no caso concreto. Daí se falar em **publicidade restrita**, ou **interna**, que se caracteriza quando houve alguma limitação à publicidade dos atos do processo. Nesse caso, alguns atos ou todos eles serão realizados somente perante as pessoas diretamente interessadas no feito e seus respectivos procuradores, ou, ainda, somente perante estes. A publicidade restrita ou interna impropriamente chamada de “segredo de justiça”. (LIMA, 2019, p. 67).

A publicidade restrita ou interna somente ocorrerá por exceção, pois a regra é a publicidade popular ou ampla, justamente a publicidade está para garantir o cumprimento do devido processo legal, mostrando a sociedade que naquele momento está sendo cumprida a lei, a publicidade estabelece uma relação de confiança da sociedade com o sistema estatal, pois todos podem verificar que o Estado está pautando seu procedimento pela lei e mostrando isso a todos.

O art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988 disciplina que:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

O direito à liberdade é a regra geral, sendo o poder estatal limitado pela própria Carta Magna brasileira para qualquer conduta que possa atentar contra liberdade de alguém. A prisão de uma pessoa é uma excepcionalidade e no presente caso somente está autorizada no caso de flagrante delito ou por ordem da autoridade judiciária competente. O flagrante delito acontece quando alguém está cometendo um crime ou acaba de cometê-lo, é uma autorização legal para que possa uma pessoa ser presa no momento que estiver perpetrando o crime, na dicção da lei poderá ser executada por qualquer do povo ou por autoridade policial. A prisão autorizada por uma ordem judicial acontece quando há uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado (respeitando o princípio do estado de inocência) sendo expedido o mandado de prisão para execução da pena. As prisões processuais, são outra forma de ordem judicial efetivar uma prisão, decorrem de um processo penal ou de um inquérito policial, no entanto como a constituição determina somente poderá ser expedida por um juiz competente, nunca por uma autoridade policial ou administrativa, no Brasil existem duas formas de prisão processual que são as prisões temporária e preventiva. A exceção constitucional a uma prisão por uma autoridade administrativa encontra-se nos casos de transgressões ou crimes militares, pois o regime militar está baseado na hierarquia e na disciplina, com isso, prisões poderão ser decretadas pelo militar superior nos casos de infrações administrativas ou crimes militares no âmbito do militarismo.

A Carta Constitucional de 1988 expressa em seu art. 5º, LXV, que: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. A liberdade é a regra no nosso sistema processual, sendo a prisão uma exceção, somente podendo ser realizada em flagrante delito e por ordem de juiz competente, não havendo legalidade na prisão uma autoridade judiciária poderá determinar o relaxamento da prisão. O termo relaxar

uma prisão decorre justamente da ilegalidade perpetrada num ato de prisão, se não houver legalidade, o relaxamento é o meio que a autoridade judiciária irá utilizar para corrigir o erro na execução da prisão. É o que confirma Lima (2019) ao lecionar que:

Relaxar a prisão significa reconhecer a ilegalidade da restrição da liberdade imposta a alguém, não se restringindo a hipótese de flagrante delito. Conquanto o relaxamento seja mais comum nas hipóteses de prisão em flagrante delito, dirige-se contra todas as modalidades de prisão, desde que tenham sido levadas a efeito, sem a observância das formalidades legais. Reconhecida a ilegalidade da prisão, e deferido o relaxamento da constrição, o agente não fica sujeito ao cumprimento de deveres e obrigações. Permanece o agente livre de quaisquer ônus ou restrições de direito. Trata-se de liberdade plena, diferenciando-se, portanto das hipóteses de liberdade provisória com vinculação. (LIMA, 2019, p. 946).

O relaxamento da prisão é uma de correção de uma prisão ilegal por um juiz, por isso, a pessoa beneficiada com o instituto não fica vinculada a qualquer restrição imposta pelo Estado. É diferente de uma situação que num processo um acusado consegue responder a ação penal em liberdade e o juiz determina algumas condições para cumprir, neste caso não foi constatada qualquer ilegalidade, mas apenas foi concedido um direito à liberdade com restrições impostas pela autoridade judiciária para que alguém responda a um processo penal em liberdade.

Com o embasamento teórico da construção das oficinas de Direitos Humanos, a formação será apresentada no próximo capítulo, estando definida neste momento em seu conteúdo e forma, para ser disponibilizada ao município de Camaçari e cumprir o seu papel de realizar a prevalência dos Direitos Humanos conforme os ditames da Constituição Federal de 1988.

7 PRODUTO DA PESQUISA: A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E SUAS OFICINAS

O produto final da presente pesquisa, conforme seu objetivo, foi a elaboração da formação a ser realizada por intermédio de uma cooperação entre a UNEB/Campus XIX e a Secretaria da Educação do município de Camaçari.

É importante salientar que constam no Anexo IV da pesquisa a aceitação da formação pelo Campus/XIX e a Secretaria da Educação do município de Camaçari. Os trâmites serão ensejados pelo NUPE do Campus/XIX, pois justamente o órgão que trata sobre extensão. Também a formação já está cadastrada no SPGU (Sistema de Planejamento e Gestão Universitária).

A extensão universitária é um meio da universidade poder compartilhar com toda a população o conhecimento produzido por intermédio do ensino e da pesquisa efetivadas durante os cursos universitários, por isso é que o ensino, pesquisa e extensão são vetores universitários indissociáveis, pois imbuídos do mesmo objetivo que é produzir o conhecimento e fazer a disseminação ao máximo para toda a comunidade. Pode ser salientado que a extensão é uma função social da própria universidade, pois o conhecimento produzido, não ficará apenas dentro da instituição, mas servindo a toda a sociedade. Por isso que esta formação em Direitos Humanos tem uma real importância, pois a UNEB/Campus XIX estará cumprindo uma importante função social no município de Camaçari.

Essa formação será de forma continuada, não será realizada apenas uma, mas sim uma formação como produto do mestrado gestado na UNEB estando disponível todos os anos para o município utilizar como formação para os professores.

A formação será presencial e o local físico de realização será o auditório da UNEB/Campus XIX, com endereço na BA-512, s/n, bairro Santo Antônio, Camaçari/BA. O auditório possui a infraestrutura necessária para a realização do evento, qualquer custo com material (caneta, papel, etc.), alimentação, será da alçada do autor da pesquisa ou no caso de ser selecionado com um edital da PROEX.

O autor do presente trabalho será o professor da formação. Cada oficina terá duração de trinta minutos, sendo seis, perfazendo um total de três horas em cada formação a ser efetivada.

A formação será disponibilizada para toda a rede municipal de Camaçari, no entanto a capacidade do auditório de forma confortável seria de 40 (quarenta) pessoas

por evento, como a formação será contínua, a pretensão é de a cada semestre terem novos professores na formação.

A pretensão inicial é disponibilizar a formação por duas vezes ao ano, principalmente no período de formação pedagógica de cada semestre, mas podendo ser realizada em qualquer período do ano.

Serão ministradas na formação em Direitos Humanos 06 (seis) oficinas, sendo que na oficina final será elaborado um questionário para saber a real apreensão dos conceitos para os professores do município de Camaçari, para discorrer acerca de sua vivência com a formação e seu nível de entendimento. Segue abaixo um quadro esquemático do desenvolvimento das oficinas:

OFICINAS	OBJETIVOS	PROCEDIMENTOS	CONTEÚDOS
1ª oficina	Desenvolver a relação entre a Educação, Direitos Humanos e a Cidadania	Utilização de textos e vídeos	Educação e Direitos Humanos
2ª oficina	Desenvolver os Direitos Humanos	Utilização de textos e vídeos	Direitos Humanos
3ª oficina	10 Direitos Humanos que garantem a igualdade da pessoa humana	Utilização de textos e vídeos	Direitos Humanos
4ª oficina	10 Direitos Humanos que garantem a liberdade da pessoa humana	Utilização de textos e vídeos	Direitos Humanos
5ª oficina	10 Direitos Humanos que combatem o arbítrio do Estado	Utilização de textos e vídeos	Direitos Humanos
6ª oficina	Nível de apreensão dos conceitos apresentados	Questionário	Educação e Direitos Humanos

A formação em Direitos Humanos será efetivada com seis oficinas para os docentes da rede municipal de Camaçari assim delineadas:

1ª OFICINA

- *O papel da Educação
- *Construção de conhecimentos em Direitos Humanos abrangentes
- *Conscientização coletiva baseada na crítica
- *Cidadania de forma consciente
- *Necessidade de implementação e da eficácia da EJA e defesa dos direitos sociais pelo Ministério Público

Esta oficina terá um desenvolvimento muito importante para os professores, pois haverá o contato entre a Educação e os Direitos Humanos e o início da demonstração que a ciência desses direitos traz uma maior cidadania, inclusive com o poder de exigir a efetividade e até por intermédio de um órgão estatal como o Ministério Público.

2ª OFICINA

- *Conceito de Direitos Humanos
- *Evolução histórica dos Direitos Humanos
- *A Organização das Nações Unidas (ONU)
- *A Declaração Universal dos Direitos Humanos
- *A classificação dos Direitos Humanos
- *As Características dos Direitos Humanos
- *Regramentos internacionais que formam a camada de proteção dos Direitos Humanos no âmbito mundial
- *O sistema nacional de proteção aos Direitos Humanos

Será importante delinear todo o arcabouço dos Direitos Humanos, para depois conhecer os variados direitos, é uma forma de ter a ciência da origem e evolução, para após estar apto a conhecer esses Direitos Humanos.

3ª OFICINA

- 10 Direitos Humanos que garantem a igualdade da pessoa humana

*Art. 5º, I, da Constituição Federal: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

*Art. 5º, II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

*Art. 5º, IV, da Constituição Federal: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

*Art. 5º, V, da Constituição Federal: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

*Art. 5º, VI, da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

*Art. 5º, VIII, da Constituição Federal, denominado de escusa de consciência.

*Art. 5º, IX, da Constituição Federal: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

*Art. 5º, X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

*Art. 5º, XI, da Constituição Federal, denominado de inviolabilidade domiciliar.

*Art. 5º, XII, da Constituição Federal, denominado de inviolabilidade do sigilo da correspondência.

4ª OFICINA

- 10 Direitos Humanos que garantem a liberdade da pessoa humana

*Art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

*Art. 5º, XIV, da Constituição Federal: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

*Art. 5º, XV, da Constituição Federal: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

*Art. 5º, XVI, da Constituição Federal estabelece o direito de reunião.

*Art. 5º, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI da Constituição Federal estabelece o direito de associação.

*Art. 5º, XXXI, da Constituição Federal: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

*Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”..

*Art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”

*Art. 5º, XL, da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

*Art. 5º, XLII, da Constituição Federal: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

5ª OFICINA

- 10 Direitos Humanos que combatem o arbítrio do Estado

*Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

*Art. 5º, XLV, da Constituição Federal estabelece a intransmissibilidade ou intranscendência de uma pena.

*Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal estabelece a vedação de determinadas penas, como a de morte, perpétua, trabalhos forçados, banimento e cruéis.

*Art. 5º, LIII, da Constituição Federal: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

*Art. 5º, LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

*Art. 5º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

*Art. 5º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

*Art. 5º, LX, da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”

*Art. 5º, LXI, da Constituição Federal estabelece que o direito à liberdade é a regra geral.

*Art. 5º, LXV, da Constituição Federal: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

As oficinas que abordam os trinta Direitos Humanos levarão aos professores o conhecimento efetivo de diversos direitos que irão ser aplicados tanto na sua vida

quanto na vivência como docente, ainda com a possibilidade de disseminação no ambiente acadêmico escolar.

6ª OFICINA

- Aplicação de questionário com as seguintes indagações:

- *1. O conteúdo sobre os Direitos Humanos foi relevante nesta formação?
- *2. Houve uma mudança na sua forma de saber e entender o que são Direitos Humanos?
- *3. Os conhecimentos sobre os Direitos Humanos ajudarão na prática de sua aula?
- *4. A formação em Direitos Humanos modificou sua visão estrutural sobre o tema? De que forma?
- *5. A Educação em Direitos Humanos facilita o exercício de direitos na sociedade atual?
- *6. Você tem outros comentários ou sugestões para nos ajudar a melhorar as futuras formações?

Esta oficina trará a real dimensão do que foi absorvido de conhecimento e também um momento de crítica e reflexão sobre a própria formação.

A formação em Direitos Humanos encontra-se delineada em todos os seus aspectos para a sua realização, como forma, local, infraestrutura, duração, público-alvo e partes que irão proporcionar o evento, sendo disponibilizada de forma contínua, com a devida cooperação entre a UNEB/Campus XIX e a Secretaria da Educação do município de Camaçari.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscou-se realizar a preparação de uma formação em Direitos Humanos, demonstrando que esta é destinada aos professores da rede municipal de Camaçari, inclusive os docentes da EJA e terá a possibilidade de disseminar este conhecimento ao mundo acadêmico escolar.

Estar inserido num campus da UNEB que possui o perfil de Direitos Humanos é um motivo facilitador para obter à visão de que os seus conceitos fazem parte do mundo atual e que a apreensão desses conceitos, gera para a pessoa a possibilidade de exercício de uma cidadania que é extremamente necessária para vivência tanto no meio social, quando na relação com o próprio Estado.

O poder transformador do conhecimento é algo insofismável, pois a partir do momento que uma pessoa tem a consciência de seus direitos, poderá exercê-los de maneira mais completa e ainda ter o poder de exigir do Estado que cumpra e efetive esses direitos.

A realização de uma formação em Direitos Humanos possui um caráter de disseminação, pois os docentes irão ministrar aos alunos, os conceitos dos direitos apreendidos no curso, isso é importante, pois, também, traz a conscientização de uma forma mais eficaz e contínua, pois a escola é sempre perene.

A formação em Direitos Humanos gestada produz uma satisfação, pois há uma possibilidade de poder transformar a vida das pessoas e neste caso para melhor. Combater à desinformação é uma atitude de suma importância no mundo hodierno, pois vivemos justamente na era da informação instantânea, as informações são elencadas de forma abrupta e com fluxo contínuo e precisam estar relacionadas a algo para modificar a vida das pessoas. Uma informação sobre os Direitos Humanos traz uma qualidade e a possibilidade de melhorar a situação social do indivíduo.

As pessoas que possuem o conhecimento do mundo em que vivem, sabendo de suas nuances e caminhos poderá desempenhar seu papel social, principalmente com o exercício da cidadania. A formação com fundamento num conhecimento inclusivo por meio dos Direitos Humanos dá a possibilidade às pessoas de exercerem sua cidadania de maneira eficaz, contínua e plena.

A sociedade com fundamento no ser humano garante a real democracia e esta para que possa ser exercida, necessitará de indivíduos que tenham a devida consciência de como poderão exercê-la.

A educação é uma forma de socialização dos membros da sociedade, ao levar ao seio da comunidade conhecimentos técnicos, realiza a construção de pessoas abrangentes e críticas com o mundo que vivem e desempenham sua vida social.

A sociedade fíncada no ser humano, garante a liberdade, é dinâmica, quando esta deixa de cumprir a sua função social, transforma-se em um elemento frustrante, que não alcança seu objetivo e acaba por se autodestruir, pois a sociedade contrária ao ser humano, nunca conseguirá seus reais objetivos, apenas submeterá a natureza humana por um exíguo tempo. A dignidade é inerente ao ser humano e a transformação dessa dignidade em mandamento legal garante o pleno reconhecimento pelo Estado da condição humana, não sendo tolerada qualquer afronta e sendo também a partir deste momento papel do Estado exercer de forma eficaz a sua proteção.

Uma formação em Direitos Humanos atende ao quanto fixado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988, pois realiza uma maneira de inclusão social por intermédio da educação.

A educação faz parte dos Direitos Humanos, o Estado deverá efetivá-la independente de qualquer atitude social, pois é um dever imposto. Por isso que a existência de pessoas com a consciência e exercício da cidadania é muito importante, pois terá não somente a possibilidade de saber que possui o direito, mas, também, de reivindicar ao Estado a garantia real do seu exercício. Os Direitos Humanos efetivam a real existência das pessoas, pois garantem a vivência de maneira digna, por isso são direitos naturais inerentes à existência humana.

Uma formação fundada em direito humanitário possibilita o exercício da cidadania que é uma aspiração do Estado Democrático de Direito. Cidadania e democracia são faces de uma mesma moeda, não existem sozinhas, mas apenas conjugadas, por isso é necessária a existência de verdadeiros cidadãos, na acepção de estarem conscientes de seus direitos e deveres.

Os direitos constantes da formação, foram escolhidos justamente por estarem mais afetos ao mundo da Educação de Jovens e Adultos, ao lecionar sobre um princípio da igualdade, por exemplo, está se afirmando que todas as pessoas numa sociedade estarão no mesmo patamar, não se admitindo qualquer forma de diferenciação ou discriminação. O citado direito é um dos dez que forma a oficina dos Direitos Humanos que Garantem a Igualdade da Pessoa Humana.

Numa outra oficina existem os Direitos Humanos que Garantem à Liberdade da Pessoa Humana, por exemplo, o exercício de qualquer trabalho é livre, somente sendo

atendidas às qualificações profissionais exigidas ou ainda o direito à informação que foi tratado como um direito atual, pois nossa sociedade exige essa informação de forma consistente.

Na oficina de Direitos Humanos que Combatem o Arbítrio do Estado expõe justamente a finalidade da formação, que é trazer um conhecimento que possa ser exercido até mesmo na exigência perante o ente estatal, por exemplo, o Estado possui o poder de restringir a liberdade das pessoas, no entanto tal ato somente acontecerá com a criação de uma lei, não por vontade pessoal de um governante do momento.

A pesquisa realmente trouxe uma maior reflexão acerca da Educação de Jovens e Adultos, na medida em que o estudo foi aprofundado nos Direitos Humanos, há o cotejamento acerca da real importância da educação e sua efetividade como direito público subjetivo. E esta reflexão foi muito forte com o trabalho, sendo algo descoberto ao longo de seu desenvolvimento, pois não era ideia inicial ter esta real dimensão acerca da educação como um dos Direitos Humanos na sua concepção pública subjetiva, sendo exigida a sua efetivação pelo próprio Estado.

Claro que que num trabalho acadêmico existem limitações que são inerentes ao desenvolvimento de um trabalho na academia, pois não é vivenciada na sua acepção original a Educação de Jovens e Adultos, mas o estudo possibilita de uma maneira mais profunda uma mudança na vertente do problema, se há a intenção de vivenciar os Direitos Humanos na EJA, como forma de efetivação do próprio direito público subjetivo, o papel da pesquisa ganha relevância, pois traz a realidade algo que somente estaria na teoria, a EJA é fruto da vivência como são os Direitos Humanos, conseguir realizar de forma efetiva a formação é trazer para realidade e fazer acontecer.

Como afirmado o trazer para a realidade e o fazer acontecer nesta pesquisa somente acontecem com o mestrado profissional, não é produto do trabalho apenas um estudo acadêmico com proposições, mas sim a gestação de um curso de extensão na Universidade do Estado da Bahia que será ofertado ao município de Camaçari para seus professores, esta realização não seria possível se não fosse num mestrado profissional, por isso é importante salientar esse papel de sua atuação e da relevância.

Também é importante destacar que haverá por ser fruto de um mestrado profissional uma parceria interinstitucional entre a Universidade do Estado da Bahia e o município de Camaçari, será dois entes internos de direito público, a universidade uma autarquia e um município com a mesma finalidade que é proporcionar uma formação aos docentes municipais. Tal acontecimento demonstra um papel de fomento da

universidade no município que possui uma atuação, a UNEB – Campus XIX, por estar sediada na cidade de Camaçari, traz uma extensão universitária como meio de formação de professores municipais, esta é uma preciosa entrega da universidade, demonstrando seu caráter intrínseco de ensino, pesquisa e extensão. E estas três vertentes estão justamente oferecidas no curso de extensão, é realizado o ensino que foi gerido por intermédio de uma pesquisa e ofertado por uma extensão, tudo numa forma cooperativa de atuação entre duas pessoas jurídicas de direito público interno.

Com isso o objetivo do trabalho que foi a construção de uma formação em Direitos Humanos foi plenamente atingido, pois todos os parâmetros acadêmicos e didáticos foram devidamente utilizados para a formatação final do produto da pesquisa que foi a formação em Direitos Humanos.

A certeza da realização de uma formação em Direitos Humanos é poder trazer para a vida das pessoas um patamar de conhecimento e efetivação de direitos que são inerentes ao ser humano e que necessitam ser exercidos e exigidos na sua integralidade, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Novo Curso de Direito processual Penal**. 15ª ed. – Bahia: Jus Podium, 2020.

ALVES, Érica Valéria; CUNHA, Gilmária Ribeiro da; SOUZA, Taise Longuinho. **Direito à Educação do Jovem na EJA – Intervenção Pedagógica em Direitos Humanos**. Minas Gerais: Dialética, 2020.

ARROYO, Miguel González. Educação de jovens e adultos: um campo de direitos e de responsabilidade pública. IN: SOARES, Leôncio; GIOVANETTI, Maria A.; GOMES, Nilma Lino (Orgs.). **Diálogos na Educação de Jovens e Adultos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1995.

BONILLA, Maria Helena Silveira. **Software Livre e Educação: uma relação em construção**. Florianópolis. 2014.

BRANDÃO, Marco Antônio; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; SILVA, Helena. **Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania**. Brasília, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021

_____. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 set. 2021

_____. **Código Penal, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021

_____. **Decreto nº. 7.037 de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em: 07 ago. 2021

_____. **Lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1965**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021

_____. **Lei nº. 5.379 de 15 de dezembro 1967.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15379.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021

_____. **Lei nº. 7.210 de 7 de julho de 1984.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021

_____. **Lei nº. 7.716 de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 07 ago. 2021

_____. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 jul. 2021

_____. **Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021

_____. **Lei nº. 9.455 de 7 de abril de 1997.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021

_____. **Lei nº. 9.296 de 24 de julho de 1996.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021

_____. **Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 set. 2021

_____. **Lei nº. 9.507 de 12 de novembro de 1997.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021

_____. **Lei nº. 11.096 de 13 de janeiro de 2005.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111096.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021

_____. **Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021

BRASIL. **Lei nº. 12.016 de 7 de agosto de 2009.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021

_____. **Lei nº. 12.990 de 9 de junho de 2014.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021

_____. **Lei nº. 13.146 de 6 de julho de 2015.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 17 jul. 2021

_____. **Lei nº. 13.869 de 5 de setembro de 2019.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021

BRITTO, Tatiana Feitosa de. **O que a Finlândia tem? Notas sobre um Sistema Educacional de Alto desempenho.** Brasília. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso Direito Penal**, volume 1, parte geral. 15ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Luis Osete Ribeiro; DUARTE, Francisco Ricardo; MENEZES, Afonso Henrique Novaes; SOUZA, Tito Eugênio Santos. **Metodologia científica teoria e aplicação na educação a distância.** Petrolina-PE, 2019.

CARVALHO, Rosângela Tenório de; PORTO, Zélia Granja. **Educação Matemática na Educação de Jovens e Adultos: Sobre Aprender e Ensinar Conceitos.** Recife: UFPE, 2000.

Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, 1969 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência, 2001<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, 1985 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1966 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, 1990 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 17 jul. 2021.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 17 jul. 2021.

Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CORRÊA, Luis Oscar Ramos. **Fundamentos Metodológicos em EJA I**. 1ª ed. – Curitiba-PR: IESDE, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. Reform. – São Paulo: Moderna, 2004.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 1998.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 2002 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 17 jul. 2021.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FLICK, Uwe. **Introdução à Metodologia da Pesquisa**. Porto Alegre: Penso, 2013.

FONSECA, Maria da Conceição Ferreira Reis; SIMÕES, Fernanda Maurício. **Apropriação de práticas de numeramento na EJA: valores e discursos em disputa**. São Paulo, 2014.

FRANÇA, George, OLIVEIRA, Adão Francisco, PIZZIO, Alex. **Fronteiras da Educação: desigualdades, tecnologias e políticas**. 1ª ed. – Goiás: Editora da PUC, 2010.

FREIRE, Paulo. **Direitos Humanos e a Educação Libertadora**. 3ª ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2021

FREITAS, Ernani Cesar, PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª ed. – Nova Hamburgo, Feevale, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JÚNIOR, Paulo Hamilton Siqueira; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, Rafael Soares. **Direitos Humanos**. Bahia: Jus Podium, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. - Bahia: Jus Podium, 2019.

MACIEL, Vanessa de Almeida; SANTOS, Vera Márcia Marques. **Educação de Jovens e Adultos**. 1ª ed. – Florianópolis – UDESC, 2014.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. – São Paulo: Método, 2017.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. - São Paulo: Malheiros, 1999.

MENEZES, Eстера Muszkat; SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Florianópolis: UFSC, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10ª ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução**. 8ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OGLIARI, Lucas Nunes. **Educação Matemática Crítica e Subcidadania**. Porto Alegre: PUCRS, 2012.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica: um manual para realização de pesquisas em Administração**. Catalão: UFG, 2011.

Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1966
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PAIVA, Vanilda Pereira. Educação popular e educação de adultos. 5ª. Ed – São Paulo – Edições Loyola, 1983.

PEREIRA, Antonio. **Pesquisa de Intervenção em Educação**. 1ª ed. – Salvador: EDUNEB, 2019.

Programa Nacional de Direitos Humanos, 1996
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, 2009
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>.
Acesso em: 18 jul. 2021.

ROSA, Milton; OREY, Daniel Clark. **Tendências atuais da etnomatemática como um programa: rumo à ação pedagógica**. Campinas: UNICAMP, 2005.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 42ª ed. – Campinas: Autores Associados, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª ed. - São Paulo: Malheiros, 1992.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 14ª ed. - São Paulo: Malheiros, 1998.

ANEXOS

ANEXO I

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância

universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

ANEXO II

Constituição da República federativa do Brasil

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júizo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "*habeas-corpus*" e "*habeas-data*", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

ANEXO III

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: EDUCAÇÃO CIDADÃ: ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS AOS JOVENS E ADULTOS COMO FUNDAMENTO PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Pesquisador: MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS

Área Temática:

Versão: 3

CAAE: 50844721.3.0000.0057

Instituição Proponente: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.237.540

Apresentação do Projeto:

O projeto é vinculado ao Programa de Pós-Graduação em nível de mestrado em educação de jovens e adultos, Campus XIX, Camaçari. O estudo adota uma abordagem aplicada e interativa, de maneira que o objeto de pesquisa envolve a investigação de intervenções formativas em Direitos Humanos para fomento do processo de conscientização crítica, com o consequente exercício da cidadania de jovens e adultos na rede municipal de ensino no Município de Camaçari, Bahia.

2ª versão do projeto enviada em 13/01/2022.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário: Compreender a partir de uma intervenção formativa em Direitos Humanos o processo de conscientização crítica e exercício da cidadania de jovens e adultos na rede municipal de ensino de Camaçari.

Objetivo Secundário:

Intervir a partir de um curso de Direitos Humanos para a formação dos alunos da EJA da rede municipal de Camaçari. Possibilitar a construção de saberes e práticas para erradicação de qualquer visão distorcida dos Direitos Humanos. Desenvolver uma noção mais crítica dos discentes da EJA em relação aos Direitos Humanos.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Risco e benefício informados dentro da eticidade.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa relevante e exequível.

A metodologia proposta bem como os critérios de inclusão e exclusão e cronograma são compatíveis com os objetivos propostos no projeto.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Na perspectiva da eticidade, conforme segue:

- 1 – Termo de compromisso do Pesquisador responsável: Em conformidade;
- 2 – Termo de confidencialidade: Em conformidade;
- 3 – A autorização institucional da proponente: Em conformidade;
- 4 – A autorização da instituição coparticipante: Em conformidade;
- 5 - Folha de rosto: Em conformidade;
- 6 – TCLE: Em conformidade;
- 7 – Modelo do Assentimento: Dispensado por não envolver menores de idade;
- 8 – Declaração de concordância com o desenvolvimento do projeto de pesquisa: Em conformidade;
- 9 – Termo de concessão: Dispensado por não haver acesso a dados não publicados;
- 10 - Termo de compromisso para coleta de dados em arquivos: Dispensado por não haver acesso a dados não publicados

Recomendações:

Recomendamos ao pesquisador atenção aos prazos de encaminhamento dos relatórios parcial e/ou final. Informamos que de acordo com a Resolução CNS/MS 466/12 o pesquisador responsável deverá enviar ao CEP- UNEB o relatório de atividades final e/ou parcial anualmente a contar da data de aprovação do projeto.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Após a análise com vista à Resolução 466/12 CNS/MS o CEP/UNEB considera o projeto como APROVADO para execução, tendo em vista que apresenta benefícios potenciais a serem gerados com sua aplicação e representa risco mínimo aos participantes, respeitando os princípios da autonomia, da beneficência, não maleficência, justiça e equidade

Considerações Finais a critério do CEP:

Após a análise com vista à Resolução 466/12 CNS/MS o CEP/UNEB considera o projeto como APROVADO para execução, tendo em vista que apresenta benefícios potenciais a serem gerados com sua aplicação e representa risco mínimo aos sujeitos da pesquisa tendo respeitado os princípios da autonomia dos participantes da pesquisa, da beneficência, não maleficência, justiça e equidade.

Informamos que de acordo com a Resolução CNS/MS 466/12 o pesquisador responsável deverá enviar ao CEP- UNEB o relatório de atividades final e/ou parcial anualmente a contar da data de aprovação do projeto.50844721.3.0000.0057

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1720767.pdf	13/01/2022 11:50:32		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_MODIFICADO_2022.pdf	13/01/2022 11:49:13	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Outros	INSTRUMENTO.pdf	15/11/2021 11:38:03	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_MODIFICADO.pdf	15/11/2021 11:37:27	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO_MODIFICADO.pdf	15/11/2021 11:36:45	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Outros	Coparticipante.pdf	10/08/2021 19:28:22	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	14/06/2021 22:24:55	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Outros	Concordancia.pdf	14/06/2021 22:22:59	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Outros	Confidencialidade.pdf	14/06/2021 22:20:11	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Outros	Proponente.pdf	14/06/2021 22:17:23	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Outros	Compromisso.pdf	14/06/2021 22:14:29	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Folha de Rosto	Plataforma.pdf	14/06/2021	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito
Folha de Rosto	Plataforma.pdf	21:47:25	EÇA SANTOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO.pdf	18/03/2021 21:52:26	MARCOS MARCILIO EÇA SANTOS	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SALVADOR, 11 de fevereiro de 2022

Assinado por:

Aderval Nascimento Brito (Coordenador(a))

ANEXO IV

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E
TECNOLOGIAS CAMPUS XIX – CAMAÇARI

DCHT - CAMPUS XIX
Departamento de Ciências
Humanas e Tecnologias



UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA PROPONENTE

Autorizo o (a) pesquisador (a) Marcos Marcilio Eça Santos a desenvolver nesta instituição o projeto de pesquisa intitulado “Educação Cidadã: Ensino dos Direitos Humanos aos Jovens e Adultos como Fundamento para o Pleno exercício da Cidadania”, o qual será executado em consonância com as normativas que regulamentam a atividade de pesquisa envolvendo seres humanos.

Declaro estar ciente que a instituição proponente é responsável pela atividade de pesquisa proposta e que será executada pelos seus pesquisadores/as, além de dispormos da infraestrutura necessária para garantir o resguardo e bem-estar dos participantes da pesquisa.

Salvador, 13 de abril de 2021.

.....
Assinatura e carimbo do responsável institucional

Kátia Silene L. de S. Albuquerque
Diretora Pró-Tempore
UNEB/ DCHT– Campus XIX
Cadastro 74.530.072-7 Port. nº 220/2020

TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA COPARTICIPANTE

Autorizo o pesquisador **MARCOS MARCÍLIO EÇA SANTOS** a desenvolver nesta instituição o projeto de pesquisa intitulado “*Educação Cidadã: Ensino dos Direitos Humanos aos Jovens e Adultos como Fundamento para o Pleno exercício da Cidadania*”, o qual será executado em consonância com as normas que regulamentam a atividade de pesquisa envolvendo seres humanos. Declaro que a instituição dispõe da infraestrutura necessária para garantir a segurança e bem-estar do participante da pesquisa.

Camaçari/BA, 06 de agosto de 2021



NEURILENE MARTIINS RIBEIRO
Secretária Municipal de Educação

Dr^a Neurilene Martins Ribeiro
Secretária de Educação
Cad.: 832717

APÊNDICE



Universidade do Estado da Bahia Instrumento de Pesquisa

Questionário

1. O conteúdo sobre os Direitos Humanos foi relevante nesta formação?

2. Houve uma mudança na sua forma de saber e entender o que são Direitos Humanos?

3. Os conhecimentos sobre os Direitos Humanos ajudarão na prática de sua aula?

4. A formação em Direitos Humanos modificou sua visão estrutural sobre o tema? De que forma?

5. A Educação em Direitos Humanos facilita o exercício de direitos na sociedade atual?

6. Você tem outros comentários ou sugestões para nos ajudar a melhorar as futuras formações?
